

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Programa de Pós-Graduação em Direito

Maria Helena Martins Rocha Pedrosa

**VIRTUALIZAÇÃO E COLEGIALIDADE:
análise da atuação do Supremo Tribunal Federal nas ações de controle
concentrado pautadas no Plenário Virtual**

Brasília
2022

Maria Helena Martins Rocha Pedrosa

**VIRTUALIZAÇÃO E COLEGIALIDADE:
análise da atuação do Supremo Tribunal Federal nas ações de controle
concentrado pautadas no Plenário Virtual**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Constituição.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa

Brasília
2022

Maria Helena Martins Rocha Pedrosa

**VIRTUALIZAÇÃO E COLEGIALIDADE:
análise da atuação do Supremo Tribunal Federal nas ações de controle
concentrado pautadas no Plenário Virtual**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Constituição.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa
Universidade de Brasília
Orientador

Prof.^a Dr.^a Daniela Marques de Moraes
Universidade de Brasília
Membro Interno

Prof. Dr. André Luiz de Almeida Mendonça
Instituição Toledo de Ensino – Bauru
Membro Externo

Prof. Dr. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio
Escola da Advocacia-Geral da União
Membro Suplente

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

*Para Daniel, que enche de amor a minha vida.
E para meus pais, Margareth e Itamar,
cujos olhares me impulsionam a ir além.*

AGRADECIMENTOS

A Deus – Pai, Filho e Espírito Santo –, pela Sua graça maravilhosa e infinita, da qual dependo completamente e pela Sua presença viva em meu coração, a minha companhia constante. Obrigada, meu Deus, pela força para me candidatar ao mestrado, para participar das aulas e para projetar e escrever a dissertação, neste momento tão desafiador. Foram muitas as bênçãos de fé, consolo, esperança, saúde e paz que recebi em toda a caminhada, e por elas sou agradecida.

A Daniel, meu amor e minha pessoa preferida, por enfrentar bravamente o período de isolamento ouvindo e debatendo as ideias deste trabalho. Obrigada, meu amor, por me incentivar a novos desafios e me apoiar com coragem e fé; por sua habilidade de construir percursos felizes e pelos sonhos compartilhados nesta vida que planejamos e vivemos como nossa. Sendo cada vez mais bonito, o nosso amor me dá uma vontade e curiosidade enormes de seguir em frente.

A meus pais, Margareth e Itamar, por cuidarem de mim e serem meus grandes amigos, e pelo valente sangue nordestino (do mar ao sertão, pernambucano e paraibano) que carrego. Obrigada, Painho, por ser um exemplo de perseverança e resiliência. Obrigada, Mainha, pela companhia firme nas felicidades e tristezas; pelo privilégio de sentir o seu amor de forma profunda desde quando eu consigo me lembrar e pelo abrigo no ninho na fase final deste trabalho, com muito balanço de rede, pirão, rapadura e caminhadas na praia. É minha honra ser sua filha.

A meus irmãos, Stanley, Karol, Diego, Tâmara e Itamar Filho, pelas lembranças divertidas de nossa infância. Itamar Filho merece um agradecimento especial, pois me prestou um auxílio indispensável para elaborar e entender os códigos de análise, dedicando-me muito tempo e paciência. Obrigada por me ouvir, ser um irmão maravilhoso e me ensinar tantas coisas legais.

A vovó Belinha e vovô Alderi, pela família do pé da serra e pelas histórias fantásticas.

A vovó Laurita, por ser uma interlocutora respeitosa, interessada e sempre presente, e a vovô Izidório, por dividir comigo sua alma artística.

A Tia Leleda, por ser minha madrinha três vezes, e por Bel.

A Thereza, Inácio e Flávia, meus sogros e minha cunhada, pelas conversas vibrantes na varanda, que sempre me abraçaram e me enriqueceram.

A Alessandra, pela preciosa amizade irmanada, que sairá fortalecida da pandemia; por me emprestar sua finíssima e genial mente jurídica para conversar sobre este trabalho e por, junto a David, compartilhar comigo a convivência dos pequenos e incríveis Augusto e Helena.

Ao Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa, por ter me acolhido para a sua orientação no modelo atípico imposto por este período pandêmico; por me apresentar possibilidades e caminhos inéditos, que impulsionaram a minha alegria e desejo de pesquisar, dando-me novo ânimo; por oferecer a matéria *Data Science* e Direito, compartilhando abertamente as ferramentas para pesquisas jurídicas inovadoras; pela oportunidade de ter sido estagiária docente em sua inquietadora e bonita disciplina de Filosofia do Direito, e pela paciência e cooperação no desenvolvimento (e sucessivas

correções) dos algoritmos desta pesquisa. Tudo isso foi importante, mas, acima de tudo, sou agradecida pela sua inspiradora vontade de ser ponte. Muito obrigada!

Aos membros da Banca Examinadora, Prof.^a Dr.^a Daniela Marques de Moraes e Prof. Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, por dedicarem gentilmente o seu tempo para examinar e discutir os resultados deste trabalho.

Aos Professores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela capacidade de criatividade e adaptação, que permitiu um ensino público de qualidade durante o período de crise sanitária, e aos servidores, pela disponibilidade e gentileza em resolver as dúvidas e entraves.

A faísca para o projeto de pesquisa que impulsionou este trabalho surgiu em 2019, em uma das prazerosas conversas que faziam parte da rotina de nossa movimentada sala na Advocacia-Geral da União, nas quais discutíamos, na hora do café (ou chá), intrincadas questões constitucionais que precisávamos enfrentar e trivialidades das mais diversas ordens. Devo um agradecimento muito especial ao Prof. Dr. Henrique Augusto Fulgêncio, pesquisador visionário e meu amigo, por ter me dado inicialmente, em um desses alegres encontros, a ideia de voltar o olhar para o Plenário Virtual e por todo o incentivo para a academia. Tive a alegria de dividir esta sala com outra amiga muito querida, a Prof.^a Dr.^a Andrea Dantas, a quem agradeço por ouvir com humor minhas aflições acadêmicas e pelo companheirismo, que transpôs a ausência física.

Aos colegas da Advocacia-Geral da União, com quem tenho o privilégio de pensar este direito constitucional que evolui de forma tão surpreendente. Agradeço, especialmente, à Dr.^a Izabel Vinchon, pela sua singular generosidade, pela disposição em ouvir com atenção, pelos ricos debates e por ter me apresentado o livro de Richard Susskind; ao Dr. Daniel Alvim, por me proporcionar, na medida do que possibilitou a pandemia, um ambiente de trabalho instigante e tranquilo; à Dr.^a Isadora Arruda, por me socorrer em dúvidas aleatórias sobre o Plenário Virtual, e a todos os colegas do Departamento de Controle Concentrado.

A Isabela Harumi, pela ajuda na análise estatística, que me permitiu novos olhares.

À querida Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Vieira, pela força na preparação para o mestrado e pelo primeiro e emocionante contato com a pesquisa empírica, na Universidade Federal da Paraíba.

Aos colegas do Grupo de Pesquisa Política e Direito, em especial a Isaura, cuja presença compartilhada em muitas telas síncronas diminuiu a sensação de isolamento neste mestrado remoto.

A todos os amigos de João Pessoa em Brasília, por se fazerem presentes ao longo do período de escrita, em especial a André e Lu (com Maria Flor), Aline e Ciro (com Arthur), Carol e Renato (com Pedrinho), Layza e Vitor (com Constantino), e a João Victor. Ainda pelos convívios preservados, agradeço a Dani e Alexandre (com Maria Antônia).

E agradeço à Universidade de Brasília, por ser um lugar incrível e sempre aberto, sob o céu infinito desta cidade única. Apesar da impossibilidade de aulas presenciais, a UnB me serviu de refúgio para pensar e ver os ipês, que, na última seca, deram dupla florada.

“I know of no systematic attempt so far to analyse and isolate the sorts of cases that would be most appropriate for online courts. I expect that our thinking on this will become more reliable when online courts are used widely. It will be important that we have sufficient opportunity and data to enhance our insight and develop good practices”.

(Richard Susskind, 2019)

RESUMO

INTRODUÇÃO: A ampliação da abrangência do Plenário Virtual (PV) do Supremo Tribunal Federal (STF), a partir de 2020, levantou questionamentos acerca da adequação desse ambiente eletrônico para a tomada de decisões de mérito em ações de controle concentrado de constitucionalidade. Em especial, questiona-se se estratégias de julgamento assíncrono concretizam a exigência de colegialidade prevista no art. 97 da CRFB. A presente pesquisa contribui para este debate por meio de um mapeamento empírico da dinâmica decisória do PV nas ADI, ADC, ADO e ADPF, com foco no segundo semestre de 2021. **MÉTODOS:** Inicialmente, foi realizada uma pesquisa documental sobre modificações normativas e reações da comunidade jurídica acerca do PV. Na sequência, foram feitos levantamentos periódicos sobre os processos pautados para julgamento virtual a partir de algoritmos desenvolvidos para raspagem de dados no *site* do STF. Por fim, a interpretação dos dados, mediante estatística descritiva e diálogo com a produção bibliográfica, permitiu uma análise acerca de características colegiais presentes na dinâmica decisória do PV. **RESULTADOS:** A maioria dos processos estudados correspondeu a julgamentos de mérito, e não de recursos ou tutelas provisórias. Cerca de 2/3 deles foram concluídos nas sessões em que foram pautados e, neste caso, 75,37% das decisões foram unânimes, e em apenas 5,30% o relator ficou vencido. Verificou-se, também, que a ordem de votação no PV é bastante diversa da ordem inversa de antiguidade e que os ministros utilizam a totalidade da duração da sessão para proferir os votos e participam de praticamente todos os julgamentos. Também foi possível identificar que, nos casos de divergência, há uma concentração maior de proferimento do primeiro voto (que pode conduzir à relatoria para acórdão) no período inicial, mas que maiorias contrárias ao relator tendem a fixar-se somente ao final da sessão. Em 62,14% dos processos analisados, não houve contribuições complementares escritas além do voto do relator. Por fim, ficou evidenciada a existência de uma quantidade substancial de interrupções dos julgamentos: dos 416 casos de inclusão de processos na pauta, 113 foram suspensos por pedidos de vista e 36 foram remetidos ao plenário presencial por pedidos de destaque. **DISCUSSÃO:** O PV é um modelo que não apenas transfere decisões da jurisdição constitucional para plataformas digitais, mas transforma o seu modo de exercício, o que exige a produção de dados capazes de viabilizar a avaliação de sua adequação para todas as classes ou questões submetidas ao STF. Com base nos dados levantados, é possível sugerir que o desenho institucional e as práticas verificadas no ambiente assíncrono têm implicações sobre a dinâmica colegiada no STF, o que é especialmente relevante nas ações de controle concentrado. Os dados desta pesquisa indicam a utilização da totalidade da sessão e a efetiva participação dos julgadores nos processos; no entanto, também apontam para uma atuação temporalmente fragmentada, especialmente quando há divergência, e uma reduzida contribuição escrita dos ministros, o que sugere uma colegialidade limitada. Além disso, o número substancial de pedidos de vista e de destaque indica que, contrariamente ao que era inicialmente intencionado, o PV não tem sido um espaço para resolver apenas questões em que há posicionamento consolidado, havendo um contingente relevante de apreciações de questões decididas por maioria. Os dados sugerem que os pedidos de destaque são filtros relevantes para retirar do PV questões controversas, mas também indicam que, na maioria dos casos em que há interpretações conflitantes, os ministros optam por divergir dentro da dinâmica assíncrona do PV, em vez de remeter o processo a um julgamento síncrono.

Palavras-chave: Plenário Virtual; julgamento assíncrono; Supremo Tribunal Federal; controle concentrado de constitucionalidade.

ABSTRACT

INTRODUCTION: The expansion of the scope of the Virtual Plenary (PV) of the Brazilian Supreme Court (STF), as from 2020, has raised questions about the suitability of this electronic environment for decision-making in the concentrated judicial review cases. It is especially questioned whether asynchronous trial strategies materialize the requirement of collegiality of article 97 of the Federal Constitution (CRFB). The present research contributes to this debate through an empirical mapping of the decision-making dynamics of the PV in ADI, ADC, ADO and ADPF, focusing on the second semester of 2021. **METHODS:** Initially, documentary research was conducted on normative changes and reactions of the legal community about the PV. Subsequently, periodic surveys were conducted on the actions scheduled for virtual trials, through algorithms developed for data scraping on the STF website. Finally, the interpretation of the data, through descriptive statistics and dialogue with the bibliographic production, allowed an analysis of collegiate characteristics present in the decision-making dynamics of the PV. **RESULTS:** Most of the cases studied corresponded to judgments on the merits, and not appeals or provisional injunctions. About two-thirds of them were concluded in the same sessions to which they were scheduled and, in this case, 75.37% of the decisions were unanimous, and in only 5% the rapporteur was defeated. It was also found that the voting order in the PV is quite different from the inverse order of seniority and that the ministers use the entire duration of the session to cast votes and participate in practically all trials. It was also possible to identify that, in cases of divergence, there is a greater concentration of first votes (which can lead to being the rapporteur for a ruling) in the initial period, but that majorities contrary to the rapporteur tend to be formed only at the end of the session. In 62.14% of the analysed cases, there were no additional written contributions other than the vote of the rapporteur. Finally, the existence of a substantial number of interruptions in the judgments was evident: of the 416 cases of inclusion of cases on the agenda, 113 were suspended due to requests for the examination of case records ('pedidos de vista') and 36 were transferred to synchronous trials due to requests for so ('pedidos de destaque'). **DISCUSSION:** The PV is a model that not only transfers the exercise of constitutional adjudication to digital platforms, but also transforms the way it is held. This circumstance requires the production of data capable of enabling the assessment of its suitability for all classes or issues submitted to the STF. Based on the data collected, it is possible to suggest that the institutional design and the practices verified in the asynchronous environment have implications for the collegiate dynamics in the STF, which is especially relevant in actions of concentrated judicial review. The data from this research indicate the use of the entire session and the effective participation of the judges in the processes; however, they also point to a temporally fragmented performance, especially when there is divergence, and a reduced written contribution from the judges, which suggests a limited collegiality. In addition, the substantial number interruptions indicates that, contrary to what was initially intended, the PV has not been a space to resolve only issues in which there is a consolidated position, with a relevant contingent of assessments of issues decided by a majority. The data suggest that requests to transfer the actions to a synchronous trial (pedidos de destaque) are relevant filters to remove controversial issues from the PV, but also indicate that, in most cases where there are conflicting interpretations, ministers choose to diverge within the asynchronous dynamics of the PV, rather than referring the process to a synchronous trial.

Keywords: Virtual Plenary; asynchronous trial; Brazilian Supreme Court; concentrated judicial review.

SUMÁRIO

ÍNDICES DE GRÁFICOS E TABELAS	12
GRÁFICOS.....	12
TABELAS.....	13
INTRODUÇÃO	14
1.1 OBJETO DO TRABALHO.....	14
1.2 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	18
1.3 PROCEDIMENTOS DE EXTRAÇÃO DE DADOS.....	21
2 EVOLUÇÃO DAS FORMAS DE JULGAMENTO E PERIODIZAÇÃO	23
2.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO AMBIENTE DECISÓRIO ELETRÔNICO NO STF	23
2.2 O VALOR DO SILÊNCIO DOS MINISTROS NO AMBIENTE ELETRÔNICO DE DECISÃO	34
2.3 AS PARTICULARIDADES DO PLENÁRIO VIRTUAL	38
2.4 PROPOSTA DE PERIODIZAÇÃO.....	48
3 A DINÂMICA DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS	55
3.1 PERFIL DOS PROCESSOS PAUTADOS E DAS SESSÕES DE JULGAMENTO	58
3.1.1 <i>Análise dos dados</i>	58
3.1.2 <i>Sumário dos achados</i>	74
3.2 A DISPERSÃO DOS VOTOS NO CURSO DAS SESSÕES VIRTUAIS DE JULGAMENTO.....	76
3.2.1 <i>Análise dos dados</i>	76
3.2.2 <i>Sumário dos achados</i>	89
3.3 AS CONTRIBUIÇÕES ESCRITAS NO CURSO DAS SESSÕES VIRTUAIS	91
3.3.1 <i>Análise dos dados</i>	91
3.3.2 <i>Sumário dos achados</i>	99
4 INTERRUPÇÕES E RETOMADAS DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS	100
4.1 MECANISMOS INTERRUPTIVOS: PEDIDOS DE VISTA E DESTAQUE.....	100
4.2 OS PEDIDOS DE VISTA.....	102
4.2.1 <i>Análise dos dados</i>	102
4.2.2 <i>Sumário dos achados</i>	106
4.3 OS PEDIDOS DE DESTAQUE.....	107
4.3.1 <i>Análise dos dados</i>	107

4.3.2	<i>Sumário dos achados</i>	116
5	DISCUSSÃO: RELAÇÕES ENTRE OS DISPOSITIVOS E PRÁTICAS DO PLENÁRIO VIRTUAL E A COLEGIALIDADE NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO	118
5.1	A RELEVÂNCIA DO MODO DE TOMADA DE DECISÃO NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	123
5.2	RELAÇÕES ENTRE DESENHO INSTITUCIONAL E COLEGIALIDADE.....	131
5.3	DIAGNÓSTICOS SOBRE A COLEGIALIDADE NO STF	135
5.4	RELAÇÕES ENTRE OS DISPOSITIVOS INSTITUCIONAIS DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS E A COLEGIALIDADE 146	
6	REFERÊNCIAS	160

ÍNDICES DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráficos

GRÁFICO 1.	PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO PAUTADOS PARA SESSÕES VIRTUAIS	15
GRÁFICO 2.	ETAPA AMPLIATIVA: PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO PAUTADOS POR TRIMESTRE, SEGMENTADOS POR FASE	51
GRÁFICO 3.	QUANTIDADE DE PROCESSOS DE CONTROLE CONCENTRADO RECEBIDOS POR ANO	53
GRÁFICO 4.	PROCESSOS PAUTADOS POR TRIMESTRE, SEGMENTADOS POR FASE.....	58
GRÁFICO 5.	PROCESSOS DE CONTROLE CONCENTRADO PAUTADOS POR MÊS, SEGMENTADOS POR CLASSE (2021.2).....	59
GRÁFICO 6.	PROCESSOS DE CONTROLE CONCENTRADO PAUTADOS POR SESSÃO	60
GRÁFICO 7.	PROCESSOS PAUTADOS POR TIPO DE INCIDENTE	63
GRÁFICO 8.	DETALHAMENTO DE RC E IJ	63
GRÁFICO 9.	TIPO DE RESULTADO DE JULGAMENTO NOS INCIDENTES IJ.....	64
GRÁFICO 10.	QUANTIDADE DE PROCESSOS PAUTADOS POR TIPO DE LISTA.....	65
GRÁFICO 11.	DESFECHO DOS PROCESSOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO VIRTUAL	66
GRÁFICO 12.	PERCENTUAL DE DECISÕES UNÂNIMES, POR MAIORIA E VENCIDO O RELATOR POR TIPO DE INCIDENTE	67
GRÁFICO 13.	PROCESSOS CONCLUÍDOS NA MESMA SESSÃO EM QUE FORAM INICIALMENTE PAUTADOS.....	67
GRÁFICO 14.	PROCESSOS PAUTADOS POR RELATOR.....	68
GRÁFICO 15.	PROCESSOS APRESENTADOS PARA JULGAMENTO VIRTUAL POR TIPO DE LISTA E POR RELATOR, SEGMENTADOS POR TIPO DE SESSÃO	69
GRÁFICO 16.	RESULTADO DOS PROCESSOS APRESENTADOS PARA JULGAMENTO, QUANTO À CONCLUSÃO.....	70
GRÁFICO 17.	PERFIL DE INCIDENTES APRESENTADOS PARA JULGAMENTO VIRTUAL POR MINISTRO, SEGMENTADOS POR TIPO DE SESSÃO	71
GRÁFICO 18.	SUSTENTAÇÕES ORAIS POR TIPO DE INCIDENTE	72
GRÁFICO 19.	PROPORÇÃO DE SUSTENTAÇÕES ORAIS DE ACORDO COM O RESULTADO DO PROCESSO	74
GRÁFICO 20.	DISPERSÃO DE V1 A V9.....	77
GRÁFICO 21.	VELOCIDADE DE V1 POR TIPO DE RESULTADO DE JULGAMENTO.....	80
GRÁFICO 22.	SENTIDO DE V1 A V3 NOS JULGAMENTOS CONCLUÍDOS COM DIVERGÊNCIA.....	81
GRÁFICO 23.	DISPERSÃO DE V1 A V3 NOS JULGAMENTOS CONCLUÍDOS COM DIVERGÊNCIA.....	83
GRÁFICO 24.	DISPERSÃO DA FORMAÇÃO DA MAIORIA AO LONGO DA SESSÃO	85
GRÁFICO 25.	FORMAÇÃO DA MAIORIA POR ORDEM DOS VOTOS.....	86
GRÁFICO 26.	VOTOS DECISIVOS POR MINISTRO, SEGMENTADOS POR TIPO DE RESULTADO DE JULGAMENTO.....	87

GRÁFICO 27.	DESCRIÇÃO DOS VOTOS POR MINISTRO, COM MÉDIA DE INTERVALO DE PROFERIMENTO DOS VOTOS NA SESSÃO	88
GRÁFICO 28.	VOTOS COMPLEMENTARES ESCRITOS POR TIPO DE RESULTADO DE JULGAMENTO	94
GRÁFICO 29.	VOTOS COMPLEMENTARES ESCRITOS POR TIPO DE INCIDENTE	96
GRÁFICO 30.	PROPORÇÃO DE VOTOS COMPLEMENTARES ESCRITOS EM IJ, PR E RC	97
GRÁFICO 31.	DISTRIBUIÇÃO DE VOTOS COMPLEMENTARES ESCRITOS AO LONGO DAS SESSÕES	97
GRÁFICO 32.	SENTIDO DOS VOTOS COMPLEMENTARES ESCRITOS SEGMENTADOS POR MINISTRO	98
GRÁFICO 33.	PROCESSOS PAUTADOS ENTRE JUNHO DE 2019 E SETEMBRO DE 2021, SEGMENTADOS POR ÓRGÃO JULGADOR.....	101
GRÁFICO 34.	PEDIDOS DE VISTA POR TIPO DE LISTA.....	103
GRÁFICO 35.	QUANTIDADE DE PEDIDOS DE VISTA POR MINISTRO	104
GRÁFICO 36.	QUANTIDADE DE PEDIDOS DE VISTA POR RELATOR.....	106
GRÁFICO 37.	QUANTIDADE DE PEDIDOS DE DESTAQUE POR TIPO DE LISTA	107
GRÁFICO 38.	QUANTIDADE DE PEDIDOS DE DESTAQUE POR MINISTRO.....	107
GRÁFICO 39.	QUANTIDADE DE PEDIDOS DE DESTAQUE POR RELATOR.....	108
GRÁFICO 40.	QUANTIDADE DE PEDIDOS DE DESTAQUE POR RELATOR, COM IDENTIFICAÇÃO DO MINISTRO QUE PEDIU O DESTAQUE	108
GRÁFICO 41.	DISPERSÃO DOS PEDIDOS DE DESTAQUE NAS SESSÕES DE JULGAMENTO.....	110
GRÁFICO 42.	SITUAÇÃO TEMPORAL DOS PEDIDOS DE DESTAQUE REALIZADOS PELO RELATOR	111
GRÁFICO 43.	TEMAS DOS PROCESSOS DESTACADOS	113
GRÁFICO 44.	SUSTENTAÇÕES ORAIS EM PROCESSOS COM VISTA E SEM VISTA.....	113
GRÁFICO 45.	SUSTENTAÇÕES ORAIS EM PROCESSOS COM DESTAQUE E SEM DESTAQUE	114
GRÁFICO 46.	TIPO DE RESULTADO DE JULGAMENTO NAS LISTAS DE DEVOLUÇÕES DE VISTAS.....	116

Tabelas

TABELA 1.	OBJETOS DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	61
TABELA 2.	TIPOS DE INCIDENTE	62
TABELA 3.	MÉDIA E DESVIO PADRÃO DE V1I A V9I	89
TABELA 4.	QUANTIDADE DE PROCESSOS COM VOTOS COMPLEMENTARES ESCRITOS	92
TABELA 5.	VIRTUDES ESPERADAS EM CADA FASE DECISÓRIA.....	132

INTRODUÇÃO

1.1 Objeto do trabalho

Este trabalho visa mapear a dinâmica procedimental do Plenário Virtual (PV) do Supremo Tribunal Federal (STF) e, especialmente, a forma de participação dos ministros no referido ambiente, por meio da análise de ações de controle concentrado pautadas para as sessões virtuais de julgamento. A partir dos dados levantados, procura-se analisar como o desenho institucional do Plenário Virtual impacta as dinâmicas decisórias, especialmente no que diz respeito à colegialidade do Tribunal.

A relevância de estudos dessa espécie é corroborada por constatações como a contida na pesquisa empírica recentemente publicada pelo STF, segundo a qual, em 2020 e 2021, “somente 4,5% e 1,6%, respectivamente, das decisões colegiadas proferidas pelo STF ocorreram em ambiente síncrono” (STF, 2022, p. 32).

O Plenário Virtual do STF foi criado em 2007, para viabilizar as decisões acerca da existência de repercussão geral em recursos extraordinários (RE) e, desde então, foi gradualmente aumentada a abrangência dos objetos que podem ser analisados no ambiente virtual de decisões. Embora “Plenário Virtual” não seja uma expressão utilizada nas normas regimentais que regulam a questão, consolidou-se o uso dessa expressão para designar o ambiente eletrônico em que são realizados quaisquer julgamentos assíncronos, sejam aqueles que se limitam a avaliar a ocorrência de repercussão geral, sejam as sessões virtuais que apreciam o mérito de processos.

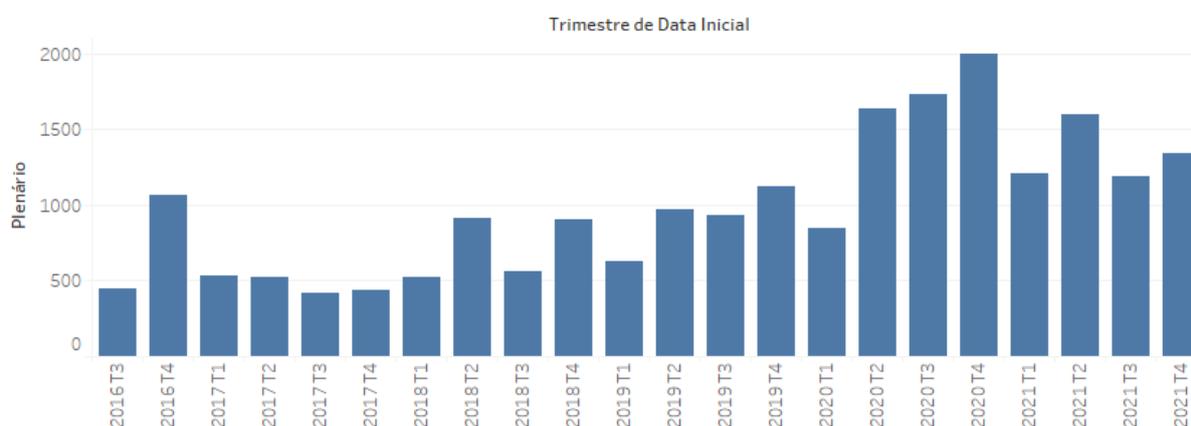
Nesse contexto, a palavra “plenário” refere-se a um espaço de tomada de decisão, e não a um órgão julgador, de tal forma que o Plenário Virtual se caracteriza por ser um ambiente em que são tomadas decisões tanto pelo Tribunal Pleno quanto pelas Turmas do STF. Também deve restar claro que o PV é um espaço de julgamentos assíncronos, que não pode ser confundido com as sessões por videoconferência, que ocorrem de forma síncrona e são transmitidas pelos canais oficiais.

De 2007 a 2016, o Plenário Virtual teve por objeto único os recursos extraordinários. Começou-se pela análise do requisito de repercussão geral e, ao longo do tempo, admitiu-se, inclusive, a análise do mérito dos RE em que houvesse reafirmação de jurisprudência pacífica do STF. Em 2016, esse método decisório passou

a ser aplicável também a alguns recursos, inclusive em processos de competência das Turmas, o que possibilitou que embargos de declaração e agravos referentes a outras classes processuais fossem julgados virtualmente. A partir de 2019, o STF protagonizou um movimento de ampliação dos tipos de processo elegíveis para o ambiente decisório eletrônico, tendo editado, na eclosão da pandemia de Covid-19, a Emenda Regimental (ER) 53/2020, que possibilitou o julgamento em ambiente eletrônico de listas contendo quaisquer classes processuais.

Esse aumento na abrangência do Plenário Virtual fez com que houvesse um número crescente de processos de competência do Tribunal Pleno apreciados por essa sistemática, como mostra o gráfico seguinte:

Gráfico 1. Processos de competência do Plenário pautados para sessões virtuais



Esse gráfico contabiliza apenas os processos pautados para serem julgados por meio de sessão virtual e não abarca processos de competências das Turmas, nem a avaliação da repercussão geral no ambiente próprio.

Não se ignora que há diferenças, inclusive quanto às interfaces utilizadas, entre o Plenário Virtual da repercussão geral, em que as decisões são tomadas no prazo de vinte dias (art. 324 do RISTF) e as sessões virtuais de julgamento, que ocorrem no prazo de seis dias úteis, se forem ordinárias (Res. 684/2020). Esses objetos são tão diversos que há quem utilize terminologias distintas para designá-los (FREIRE, VIEIRA, 2021). Essa diferenciação, contudo, não tem sido reproduzida nos estudos sobre o tema nem pelo próprio STF, como se vê da pesquisa empírica realizada pela Corte sobre Plenário Virtual, que se refere tanto às decisões das Turmas quanto às do Plenário (STF, 2022).

A submissão de um número significativo de processos ao ambiente eletrônico e assíncrono de julgamento é acompanhada de diversos fatores regimentais e práticos que influenciam a compreensão das decisões tomadas por meio dessa sistemática. Um exemplo ligado ao que a literatura de ciência política chama de poder de agenda é a possibilidade de inclusão de processos em pauta de sessão virtual por qualquer ministro, na qualidade de relator, o que pode influenciar a quantidade de processos julgados e os critérios de seleção dos temas apreciados pela Corte. Outro exemplo é a possibilidade de realização de destaques pelos ministros no curso da sessão virtual, o que implica, conforme as disposições regimentais, a remessa dos autos para julgamento físico. Esse é um poder de veto que tem impactos maiores que o usual pedido de vista, pois ocasiona o reinício do julgamento, e não a sua suspensão.

Apesar de o processo de virtualização do STF, ao menos na atual dimensão, ser um fenômeno relativamente recente, há estudos que debatem as possíveis consequências desse movimento, sob diversos ângulos. Trabalhos existentes sobre o tema incluem levantamentos sobre as normas que regem o Plenário Virtual, com discussão sobre potenciais ofensas a direitos processuais fundamentais (PASSOS, SANTOS e OLIVEIRA, 2021) e proposição de ideias para melhorias procedimentais (PENCAK, ALVES, 2020; BASTOS, 2021). Há, também, pesquisa sobre as consequências da forma de publicização dos julgamentos virtuais (SEIFERT, 2021) e estudos a respeito do déficit deliberativo gerado pelo julgamento de questões relevantes em matéria tributária no Plenário Virtual (ADAMY, 2020), bem como sobre a possível desestabilização gerada pela profusão de precedentes tributários (DE PAULA JÚNIOR, GERAIGE NETO, ISAAC, 2021). Também já se defendeu que os julgamentos virtuais impediriam o consenso necessário para que o STF se desincumbisse do ônus democrático de fundamentação de suas decisões (DAMASCENO, LUIZ, 2021).

Embora haja projetos promissores em andamento sobre a matéria, ainda existem poucas pesquisas publicadas com dados consolidados sobre julgamentos assíncronos realizados sob a atual sistemática decisória. O VIII Relatório Supremo em Números (PEREIRA, ARGUELHES e ALMEIDA, 2020), que destaca o alto volume de processos submetidos a julgamento em cada sessão virtual, levantou dados até 2018, período em que ainda não havia muitas das possibilidades hoje existentes, a exemplo do julgamento de mérito em ações de controle concentrado no Plenário Virtual. Às

vésperas do fechamento deste trabalho, foi publicada a relevante pesquisa empírica realizada pela Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação e pela Secretaria de Gestão Estratégica do STF, a qual descreve impactos da virtualização do STF, realizando, de modo especial, uma comparação entre a utilização do ambiente virtual em períodos compreendidos imediatamente antes e após o início pandemia de Covid-19 (STF, 2022). O espectro da referida pesquisa é amplo e fornece um importante perfil da evolução das decisões proferidas de forma assíncrona, envolvendo todas as classes processuais virtualizadas. O período nela estudado não coincide com o período analisado mais detidamente neste trabalho, mas ela oferece contribuições inéditas sobre a realização de julgamentos assíncronos, principalmente após a ER 53/2020.

Dentro desta literatura crescente, identificou-se uma lacuna: a inexistência de uma análise, fundada em dados, dos impactos que as alterações normativas e práticas da sistemática decisória assíncrona tiveram sobre a dinâmica decisória do STF. Entende-se que a principal fonte deste vazio é o fato de que não há, na página do STF, dados extensos sobre o modo como os julgamentos virtuais ocorreram. Embora exista na página de informações processuais de cada ação uma aba “Sessões Virtuais”, essas informações são acessíveis durante a sessão assíncrona e pouco tempo depois são retiradas do sistema, o que dificulta a análise minuciosa do modo como esses julgamentos se deram.

A presente pesquisa tem por objetivo contribuir para o suprimento dessa lacuna acerca do processo decisório assíncrono, o que exigiu a coleta de dados ao longo das sessões de julgamento ocorridas no segundo semestre de 2021 (antes que eles fossem retirados do sistema) e o cotejo dessas informações com os dados processuais disponíveis permanentemente na base pública do STF, que são ricos no que diz respeito às ações e às decisões, mas pobres no que se relaciona ao processo decisório. Essa análise viabilizou a formulação de um modelo descritivo do funcionamento do PV no mencionado período, com o desenvolvimento de categorias que pretendem esclarecer, de forma objetiva, como se dá a participação dos ministros no ambiente eletrônico assíncrono. Essa descrição minuciosa permitiu a realização de uma análise do desenho institucional do PV e do modo como as práticas decisórias assíncronas influenciam a colegialidade no tribunal.

O reconhecimento das inúmeras alterações regimentais e regulamentares que moldaram o Plenário Virtual como ele é hoje dita o ponto de partida deste trabalho, cujo capítulo inicial se destina a resgatar o surgimento e a evolução desse peculiar ambiente decisório e apresentar novas categorias com as quais litigantes e pesquisadores do Tribunal precisam lidar, dedicando especial atenção à inclusão das ações de controle concentrado de constitucionalidade na dinâmica eletrônica. Este capítulo propõe uma periodização para o estudo dos processos submetidos ao Plenário Virtual, tendo como marcos os atos normativos que modificaram as classes processuais passíveis de julgamento eletrônico.

Em seguida, a pesquisa se volta a apresentar dados sobre a dinâmica das sessões virtuais de julgamento, com uma descrição dos processos pautados durante o que se chama de Etapa Ampliativa do Plenário Virtual (a partir da publicação de ER 51/2016) e, posteriormente, com uma análise mais minuciosa dos dados referentes ao segundo semestre de 2021. Neste capítulo, apresenta-se, com base em dados quantitativos, um perfil dos processos pautados e das sessões virtuais de julgamento, um panorama da dispersão dos votos no curso das referidas sessões e uma análise da presença de contribuições complementares escritas por parte dos julgadores.

No capítulo subsequente, são apresentados dados sobre as interrupções e retomadas dos julgamentos virtuais, com especial ênfase para os pedidos de vista, os pedidos de destaque e os desfechos das listas de devolução de vista.

O último capítulo discute as possíveis consequências do desenho institucional e das práticas verificadas no Plenário Virtual sobre a dinâmica colegiada no STF, indicando como os dados analisados neste trabalho contribuem para a compreensão das práticas envolvidas nesse ambiente decisório.

1.2 Metodologia da pesquisa

Na primeira etapa do trabalho (sistematização da evolução das formas de julgamento), foi realizada a análise de registros normativos e documentais produzidos pelo STF (alterações regimentais e notícias), bem como de estudos preliminares e artigos publicados por pesquisadores, entidades e pessoas que atuam perante o Tribunal sobre os impactos da virtualização, especialmente após a ER 53/2020.

No segundo momento (análise específica de dados sobre as dinâmicas das sessões virtuais), realizou-se um levantamento de elementos empíricos extraídos do sítio eletrônico do STF, que contém informações sobre os processos pautados. Como será devidamente esclarecido no Capítulo 3, foram escolhidos os processos de controle concentrado de constitucionalidade em razão do interesse em levantar dados sobre o exercício da jurisdição constitucional de forma assíncrona.

Outro ponto metodológico que precisa ser esclarecido previamente é a opção por adotar como unidade de análise os processos pautados para as sessões virtuais de julgamento. O maior impacto desta escolha é que o mesmo processo pode constar de mais de uma entrada na base de dados, ou seja, pode haver mais de uma linha que corresponda ao mesmo processo, desde que ele tenha sido pautado em sessões diferentes (por exemplo, para julgamento de recurso ou para devolução de vista). Portanto, esta opção exige que o leitor esteja sempre atento para o fato de que não foram contabilizados apenas processos decididos no PV, nem mesmo processos levados à decisão no PV, pois a nossa unidade de análise é cada inserção de um processo na pauta virtual.

O julgamento de um processo envolve o enfrentamento de uma série de questões que podem ser tratadas em sessões diferentes e, por isso, observar o comportamento decisório sob a ótica do que ocorre com cada processo (e não do que ocorre com o processo em uma determinada sessão), gera dados em uma unidade que não contribui para esta análise. Em outros termos, interessa à presente pesquisa mapear o modo como a inserção do processo na pauta de uma sessão virtual desencadeia uma série de atos decisórios em sentido amplo, o que faz com que seja inadequado utilizar as unidades de análise mais típicas do campo: processos, decisões ou votos.

Como o trabalho se volta a estudar as dinâmicas próprias das sessões virtuais, seria inadequado tabular os dados usando como unidade de análise cada processo específico, pois essa opção faria com que cada inserção na pauta fosse um atributo do processo. Problemas ainda maiores haveria se o foco recaísse sobre as decisões, tendo em vista que essa ênfase nos processos julgados no período não permitiria obter dados acerca de pedidos de destaque ou de vista, que suspendem a análise em uma sessão. Por isso, assume-se o risco de gerar interpretações equivocadas por parte de quem não se atentar exatamente para a unidade de análise escolhida, mas adota-se aquela que se

mostra mais propensa a deixar claros os padrões que se busca identificar na prática decisória do STF.

A base de dados contém algumas variáveis que coincidem com o que se esperaria de uma pesquisa empírica sobre o Plenário Presencial¹, a exemplo da descrição do relator, do número do processo e do tipo de resultado de julgamento. No entanto, ela também conta com variáveis pensadas a partir das particularidades dos julgamentos virtuais descritas no capítulo inicial, a exemplo da data prevista para o fim da sessão (o que não ocorre nas sessões presenciais, que não têm data pré-fixada para o encerramento dos julgamentos), existência de pedidos de destaque, ordem das votações, data de proferimento dos votos e juntada de declaração de voto, por escrito, no curso da sessão.

Os dados, sistematizados de forma automatizada, foram conferidos minuciosamente, e foi necessária a realização de acréscimos manuais. Isso aconteceu, em alguns casos, porque havia inconsistência na forma de registro dos dados (por exemplo, o voto de dois ministros era computado como sendo o quinto voto, caso em que se obedeceu a ordem em que os votos apareciam nos registros) e, em outros casos, porque foi necessário extrair os dados de outras páginas que não eram objeto do programa desenvolvido. Quanto aos pedidos de destaque, por exemplo, todos os dados foram levantados de forma manual. Todos os acréscimos manuais foram documentados separadamente, de modo a respeitar-se a replicabilidade dos dados (EPSTEIN; KING, 2013).

À tabela final, foi preciso realizar operações de análise de dados, especialmente para criar os campos referentes aos intervalos da realização dos destaques e do proferimento dos votos, o que foi necessário porque as sessões não tiveram duração constante, e a base de dados contém atividades dos ministros em finais de semana e feriados. Feito isso, o restante das análises foi realizado pelo método de tabulação cruzada (EPSTEIN; KING, 2013), com o cruzamento de variáveis relevantes para compreender alguns dos comportamentos mapeados.

¹ Em debates ocorridos em 05/08/2015, quando da análise de embargos de declaração no RE 855.178, um dos ministros do STF usou a expressão “plenário real”, para referir-se ao ambiente presencial, em oposição ao plenário virtual. Apesar de essa ser uma oposição semanticamente correta (real X virtual), no presente trabalho optou-se pela adoção das expressões “plenário físico” ou “plenário presencial”, para as referências aos julgamentos síncronos ocorridos no Tribunal Pleno do STF.

Apresentados os dados, a elaboração do capítulo final se deu, principalmente, a partir de levantamento bibliográfico sobre obras que tratam da relevância da colegialidade na jurisdição constitucional e no STF de forma específica, bem como sobre pesquisas empíricas que contêm diagnósticos sobre a forma de atuação dos ministros do Tribunal. Em seguida, a partir de uma análise crítica dos dados levantados nos capítulos anteriores, foram debatidas características da atuação colegiada do STF nas ações de controle concentrado submetidas a ambiente virtual.

1.3 Procedimentos de extração de dados

Ainda a título introdutório, é relevante explicitar como ocorreu o procedimento de extração de dados no presente trabalho. As competências relacionadas à compreensão da forma de funcionamento dos programas extratores e sistematizadores de dados foram desenvolvidas a partir das lições da disciplina Pesquisa Jurídica (*Data Science* e Direito), ministrada pelo Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa. No curso, compartilha-se abertamente a forma de construção de códigos desenvolvidos para extrair dados do *site* do STF a partir do andamento processual. O curso conta com lições iniciais de *Python* e pode ser acessado, de forma livre, por quaisquer interessados (ARCOS, 2022).

A presente pesquisa se valeu de algoritmos em *Python* desenvolvidos no âmbito da presente investigação e que estão disponíveis em um [repositório público no GitHub](#)².

- O primeiro programa ([S1.py](#)) coleta dados contidos na página das [Pautas de Julgamento do STF](#): a lista com a data inicial, data final e quantidade de processos pautados no Plenário e em cada Turma do STF.
- O segundo programa ([S2.py](#)) se utiliza das informações extraídas pelo primeiro algoritmo para identificar o endereço da página específica que contém os dados de cada sessão e coletar nela as informações sobre cada uma das listas pautadas.
- O terceiro *software* ([S3.py](#)) desenvolvido para esta pesquisa gera um banco de dados com as informações específicas sobre cada um dos processos pautados, coletando e gerando um arquivo que contém dados como o número do incidente, que serve para identificar o processo nas páginas do STF, a classe e o número das ações.

² Disponível na url <<https://github.com/pmariahelena/Extratores-de-dados-das-pautas-STF>>.

A partir dessas informações, foi possível acessar uma página onde estão hospedadas as informações sobre a votação ocorrida no Plenário Virtual. Esses dados, ao contrário dos demais, parecem decorrido certo tempo da conclusão da sessão de julgamento. Neste ponto, foi necessário realizar, de forma manual, o acréscimo quanto aos pedidos de destaque formulados, pois não se obteve êxito em desenvolver um programa capaz de extrair essa informação de modo automatizado.

O último passo do processo de coleta consistiu na organização dos dados extraídos em uma tabela com as variáveis que interessam ao presente trabalho. Neste ponto, foi necessária uma minuciosa conferência dos dados de forma manual, com a realização de acréscimos e correções de informações que não se encaixaram nos padrões do programa de organização.

Por fim, também foi desenvolvido um algoritmo criado para a análise dos dados, com a aplicação de fórmulas pertinentes aos índices que interessavam a este trabalho.

2 EVOLUÇÃO DAS FORMAS DE JULGAMENTO E PERIODIZAÇÃO

A devida compreensão do fenômeno de virtualização dos processos decisórios, acirrado no curso desta pandemia de Covid-19, exige uma combinação da análise das disposições regimentais que adaptam o ambiente normativo, com a observação das práticas decisórias efetivas.

Combinando essas duas abordagens, este capítulo inicia por uma descrição do surgimento e da evolução do ambiente decisório eletrônico no STF, debatendo articulações entre as práticas decisórias e as estruturas normativas. Em seguida, são expostas críticas que foram realizadas por pessoas e entidades que atuam perante a Corte, as quais ocasionaram respostas institucionais que remodelaram relevantes aspectos das sessões virtuais.

O terceiro item enfatiza as particularidades procedimentais dos julgamentos virtuais, nos momentos pré-decisional, decisional e pós-decisional. No quarto item, propõe-se, com base nas informações e categorias expostas, uma periodização para o estudo das sessões virtuais de julgamento no STF.

2.1 O surgimento e a evolução do ambiente decisório eletrônico no STF

A Reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 introduziu transformações significativas na organização judiciária brasileira, como a criação da súmula vinculante e a garantia expressa do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB). Outra de suas inovações foi a estipulação de uma nova condição de admissibilidade do recurso extraordinário, inserida no §3º do art. 102 da CRFB: a exigência de demonstração de repercussão geral do direito discutido.

Para agilizar o processo decisório acerca desse novo requisito, a ER 21/2007 criou um mecanismo de votação eletrônica que veio a ser chamado de Plenário Virtual. Note-se que o Plenário Virtual não nasceu com esse nome, nem como uma forma específica de sessão de julgamento, mas apenas como a previsão de que o relator “submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral” (RISTF, art. 323), devendo os demais ministros encaminhar ao relator suas manifestações.

Na sistemática instituída em 2007, os demais ministros deveriam se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do voto do relator, prazo no qual existiam apenas dois resultados possíveis: ou se formava a maioria qualificada de 2/3, exigida para a extinção do processo, ou “reputar-se-á existente a repercussão geral” (RISTF, art. 324, parágrafo único, na redação conferida pela ER 21/2007). Embora fosse comum falar em uma aceitação presumida da repercussão geral, deve-se levar em conta que a extinção do processo por esse motivo depende de uma maioria qualificada e que, portanto, a ausência de votos suficientes no sentido da falta de repercussão implica a impossibilidade de extinguir o feito por esse fundamento.

Como se exige uma votação por maioria qualificada, a existência de menos de 8 votos não gera exatamente uma “repercussão presumida”, assim como uma ADI julgada procedente apenas por 5 ministros não nos levaria a considerar que existe uma “constitucionalidade presumida” do ato normativo impugnado. Todavia, essa dinâmica introduziu no processo decisório do STF duas inovações que destoavam da sistemática anterior: a possibilidade de votos sem fundamentação (pois tratava-se apenas de afirmar ou negar a repercussão geral) e a facultatividade da participação dos magistrados. Sobre o segundo aspecto, existe pesquisa que indicou que, nos processos analisados, o percentual de abstenção no Plenário Virtual foi de 20,62%, enquanto no Plenário Físico foi de 11,57% (MEDINA, 2016, p. 183).

Na sistemática decisória do STF, os ministros somente são dispensados de apresentar fundamentos quando aderem a votos proferidos anteriormente por algum de seus colegas. No caso da apreciação da repercussão geral, a desnecessidade de fundamentar as posições gerou a possibilidade de situações paradoxais, em que processos fossem extintos contrariamente ao voto do relator, sem que nenhum argumento fosse apresentado nesse sentido. Para evitar esse tipo de situação, o Plenário do STF decidiu em 2009 que, havendo dissenso, o primeiro magistrado a manifestar divergência deveria disponibilizar seus motivos no sistema eletrônico de votação, o que possibilitaria que outros ministros se limitassem a aderir à divergência.

Outra dificuldade desse formato decisório foi acoplar o caráter facultativo do voto com a disposição inserida pela Lei 11.418/2006 no art. 543-A do Código de Processo Civil, cujo § 5º passou a dispor que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos

liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Esta norma atribuía consequências a uma decisão do STF que negasse a existência de repercussão geral, mas a sistemática vigente fazia com que o resultado prático das “abstenções” fosse o de funcionar como um voto favorável ao reconhecimento da repercussão geral. Todavia, no caso específico das decisões em que os relatores afirmassem o caráter infraconstitucional da controvérsia, o STF decidiu inverter essa lógica e definir, pela ER 31/2009, que a ausência de voto passaria a ser considerada manifestação da inexistência da repercussão geral. Essa é uma modificação que sinaliza a extensão das votações eletrônicas para além de seu escopo inicial, tendo em vista que a infraconstitucionalidade é uma causa extintiva diversa da inexistência de repercussão geral e, portanto, estaria submetida a outro rito de votação.

Com a ER 41/2010, passou-se a prever a redistribuição dos autos quando o ministro relator ficasse vencido, permitindo-se a condução do processo por magistrado alinhado à posição prevalente. Em razão do valor conferido às abstenções até recentemente (a ER 54/2020 alterou esse panorama), a regra ocasionou situações curiosas, como demonstra Medina (2016):

No tema 538 (RE 584247, Rel. Min. Roberto Barroso), sete ministros votaram contra o reconhecimento da repercussão geral e quatro se abstiveram. Como é exigido o quórum de oito votos para a recusa do recurso, a repercussão geral foi reconhecida. Determinou-se a redistribuição do processo para a confecção do acórdão, entretanto, como o relator e todos os ministros que votaram ficaram vencidos, o processo foi redistribuído para o Min. Roberto Barroso, que não participou do julgamento e sequer era ministro à época da decisão. (MEDINA, 2016, p. 112).

Foi somente em 2010 que o Plenário Virtual se tornou efetivamente uma forma alternativa de julgamento do mérito dos processos, em função da ER 42/2010, que permitiu o julgamento de processos com repercussão geral reconhecida, mas somente nas hipóteses de aplicação de jurisprudência pacífica da Corte. Nesse caso, o julgamento em ambiente virtual dependeria de a maioria absoluta dos ministros se manifestar explicitamente pela reafirmação da jurisprudência. Apesar da agilidade dada aos processos, esse tipo de julgamento virtual fez com que a análise de mérito seguisse o

rito procedimental da repercussão geral, não havendo, de início, definição sobre a possibilidade de embargos de declaração contra a decisão.

No RE 855178, reafirmou-se, no Plenário Virtual, a solidariedade dos entes federados no fornecimento de tratamento médico aos necessitados. A decisão de julgamento ilustra o caminho tríplice percorrido pelo Tribunal para a reafirmação da jurisprudência:

O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

A Advocacia-Geral da União (AGU) opôs embargos de declaração contra a decisão, os quais foram submetidos a julgamento na sessão presencial. Mais que o resultado do julgamento, é interessante notar os seguintes trechos do debate travado entre os ministros sobre a possibilidade de recurso em tais circunstâncias, que ocorreu em sessão realizada em 2015:

Min. Luís Roberto Barroso - Ministro Fux, existe precedente de embargos de declaração contra decisão do plenário virtual?

Min. Luiz Fux (Relator) - Não.

Min. Luís Roberto Barroso - Portanto é a primeira vez que vamos apreciar isso.

Min. Dias Toffoli: Eu acho que é cabível.

Min. Luís Roberto Barroso - Portanto acho que a primeira questão é uma de cabimento e se a discussão deve ser em Plenário físico ou se deve ser levada a plenário virtual. (...)

Min. Luís Roberto Barroso - Acho que a gente tem que estabelecer que cabem, então, embargos de declaração para o plenário físico de decisão do plenário virtual. É isso que a maioria acha?

Min. Luiz Fux (Relator) - Eu entendo cabível, admissível os embargos.

Min. Dias Toffoli: Eu entendo que cabem.

Min. Marco Aurélio – Ter-se-á uma limitação. Creio que não admitiríamos o cabimento dos embargos declaratórios se decidido apenas o incidente alusivo à repercussão geral. É que houve o julgamento de fundo do recurso extraordinário. Por isso os declaratórios são adequados.

Min. Luís Roberto Barroso - Mas essa é uma observação que considero relevante. É porque aqui, e o Ministro Marco Aurélio tem razão, quer dizer, ao reafirmar a jurisprudência, nós julgamos o caso. Portanto a hipótese é

diferente, Vossa Excelência tem toda a razão. Porque senão vai começar a haver embargos de declaração...

Min. Marco Aurélio – Conflito de interesses.

Min Dias Toffoli: Eu entendo que o caso é relevante e seria interessante trazê-lo ao Plenário físico; acolher esses embargos para submeter a julgamento essa reafirmação ou não de jurisprudência no Plenário físico. O tema é muito relevante.

Min. Luiz Fux (Relator) - É isso que eu sou contra. Sou absolutamente contra isso. Isso inviabiliza o plenário virtual. Então, toda vez que houver uma divergência no plenário virtual nós vamos ter que trazer o processo?

Min. Dias Toffoli: Não, não é com essa premissa automática. É que, neste caso específico, eu mesmo acompanhei Vossa Excelência no Plenário virtual. Hoje, eu talvez tivesse uma compreensão distinta, com os elementos que me chegaram, com os dados trazidos pela Advocacia-Geral da União, pelos Estados, por Municípios, os quais indicam que já há um sistema de distribuição de competências para esses tratamentos e esses medicamentos.

Min. Marco Aurélio – O pensamento, a convicção do ministro Dias Toffoli é a minha. Continuo a entender que já foi um passo largo admitir-se a deliberação sobre a repercussão geral no Plenário denominado Virtual. Mas não concebo...

Min. Dias Toffoli: Na sessão administrativa, eu e Vossa Excelência votamos contra.

Min. Marco Aurélio – Exato. Mas não concebo, Presidente, que, nesse Plenário, em que não há troca de ideias entre os integrantes do Tribunal, ocorra o julgamento de fundo do recurso, sob o pretexto de que se estaria, simplesmente, a confirmar a jurisprudência. Como se pode confirmar a jurisprudência, também é possível concluir de forma diversa. E já vimos que o próprio ministro Luís Roberto Barroso, quanto à matéria de fundo, ou seja, a solidariedade, tem certas dúvidas.

Min. Luís Roberto Barroso - Mas eu perdi. Eu votei pela não reafirmação da jurisprudência.

Min. Luiz Fux (Relator) - Não, Senhor Presidente, a questão formal é importante. A questão formal é importante.

Min. Luís Roberto Barroso - Eu acho também.

Min. Luiz Fux (Relator) - Saber se uma votação que não é unânime no plenário virtual importa no julgamento da causa no plenário real. (ED-RE 855178).

Nesse caso específico, o STF conheceu dos embargos, mas os rejeitou. É interessante notar que, nesses debates, também se encontra um trecho em que se aventa a possível necessidade de declaração de inconstitucionalidade de algumas leis em razão da reafirmação de jurisprudência realizada no Plenário Virtual, ambiente que nem sempre permitiria focar adequadamente todas as questões:

Min. Teori Zavascki - Senhor Presidente, eu também gostaria de salientar a importância desse caso, não pelo cabimento ou não dos embargos declaratórios em face da divergência, mas em função dessa observação que fez a Ministra Rosa, quanto a alguns aspectos que talvez não tenham sido enfocados no plenário virtual. Vou dizer por quê: todos os precedentes do Supremo, ou os precedentes do Supremo sobre a questão da solidariedade, foram formados num período anterior ao advento da legislação que organizou o Sistema Único de Saúde e foram repetidos nesse tempo. De modo que votei contra a reafirmação da jurisprudência, justamente porque veio lei posterior e distribuiu responsabilidades. Eu não sei se a reafirmação pura e simples da jurisprudência do Supremo, tal como formada antes dessa lei, não importaria a necessidade de se declarar a inconstitucionalidade de alguns dispositivos de lei superveniente. Então, eu acho que essa omissão é relevante. Estou falando isso porque o Ministro Joaquim pediu vista, e a Ministra Rosa acha que observou bem isso. Vejo que o Ministro Toffoli também.

Min. Dias Toffoli: Eu acataria os embargos para trazer o caso ao Plenário.

Min. Teori Zavascki - Eu acho essa questão importante. Talvez, no plenário virtual, devamos ser um pouco magnânimos com o cabimento de embargos declaratórios, porque nem sempre é possível focar todas as questões.

Min. Marco Aurélio – Quem sabe vir a declarar a inconstitucionalidade de lei no Plenário Virtual!

Vê-se, assim, que nesse debate, ocorrido em agosto de 2015, ainda parecia distante para o STF a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de leis no Plenário Virtual. No ano seguinte, o escopo do Plenário Virtual foi bastante ampliado, pois a ER 51/2016 permitiu o julgamento de agravo interno e embargos de declaração por meio eletrônico, observando-se a competência da Turma ou do Plenário. O impacto dessa mudança foi imediato, pois ela permitiu a solução de cinco mil processos apenas no segundo semestre de 2016 (STF, 2017). Peter (2020) ressalta a relevância dessa modificação para as práticas decisórias do STF:

Nesse contexto, vale aqui uma observação etnográfica sobre a verdadeira mudança estrutural nas práticas deliberativas do Supremo Tribunal Federal, a partir da Resolução nº 587/2016, pois, ainda que de forma implícita, a Corte Suprema brasileira consolidava e radicalizava a experiência de deliberação virtual assíncrona, permitindo com isso importantes avanços na gestão de um problema crônico da Corte: o excessivo número de processos estocados no acervo. (PETER, 2020).

Foi apenas nesse momento que o Plenário Virtual começou a apreciar questões de controle concentrado de constitucionalidade, pois tornou-se regimentalmente possível submeter a ele decisões de recursos nessas classes processuais, como os

embargos de declaração, inclusive opostos contra decisões de mérito, e os agravos internos.

Essa modificação tornou necessária a criação de um sistema de “destaque”, por meio do qual o julgamento fosse deslocado do Plenário Virtual para o Plenário Presencial. De fato, o art. 5º da Resolução 587/2016 dispõe que “a lista ou processo objeto de pedido de vista ou de destaque serão encaminhados ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, oportunidade em que os Ministros poderão renovar ou modificar os seus votos”. Dessa forma, nesse momento inicial, os pedidos de vista e de destaque tinham uma certa equivalência na sistemática dos julgamentos eletrônicos.

Há um caso que foi retirado do ambiente virtual, a pedido da Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, que merece menção. Trata-se dos Embargos de Declaração nas ADI 2028, 2036, 2228 e 2621, opostos contra decisão de mérito do Plenário, os quais foram encaminhados para julgamento virtual e depois destacados. Esse julgamento conjunto envolvia, em linhas gerais, a análise da constitucionalidade da veiculação de critérios para a caracterização de entidades como beneficentes, a fim de obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), por leis ordinárias.

O caso é simbólico, pois, na sessão presencial de julgamento do mérito, pela complexidade das razões apresentadas, das correntes divergentes de votos e da quantidade de dispositivos questionados, a então Presidente, min. Cármen Lúcia, chegou a elaborar e distribuir uma tabela para que os demais ministros pudessem acompanhar o desenrolar da votação. Apesar disso, os embargos de declaração - que contestavam a contagem dos votos - foram encaminhados, inicialmente, ao ambiente virtual. Em fevereiro de 2018, antes do início do julgamento, houve retirada dos processos da pauta virtual pela própria relatora, a requerimento da Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, que era a embargante. A possibilidade de submissão destes embargos, em que as razões e contrarrazões se fundaram em trechos dos densos debates ocorridos na sessão de julgamento, revela que a utilização do ambiente eletrônico não se restringia a causas de baixa complexidade.

Em junho de 2019, mais uma vez, o Tribunal, acrescentando o art. 21-B ao RISTF, procedeu à ampliação dos casos que poderiam ser remetidos ao Plenário Virtual,

passando a admitir a análise de medidas cautelares em ações de controle concentrado, o referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias, assim como outras classes processuais que discutam matérias com jurisprudência dominante. Essa é uma decisão com especial impacto no controle concentrado de constitucionalidade, em que as medidas cautelares deferidas têm uma alta chance de confirmação posterior. Sobre o tema, a tese de Kelton Gomes (2019), ao analisar um conjunto de 266 liminares monocráticas, destaca “o número relativamente pequeno de cautelares deferidas que ao final, foram julgadas improcedentes ou cujos processos principais foram extintos sem resolução de mérito (não conhecimento, negativa de seguimento, prejudicialidade e extinção do processo)” (GOMES K, 2019, p. 84).

A Resolução 642/2019 regulamentou as alterações, prevendo, em seu art. 2º, que o relator inseriria ementa, relatório e voto no ambiente virtual, tendo os demais Ministros até 5 dias úteis para manifestação. Este prazo foi posteriormente aumentado para 6 dias e não se aplica aos julgamentos de repercussão geral, que são regidos pela sistemática do art. 324 do RISTF. Vale destacar, ainda, que, no Plenário Virtual, a computação dos votos não segue a ordem inversa de antiguidade dos magistrados, mas ocorre de acordo com a ordem cronológica das manifestações.

De acordo com a Resolução 642/2019, diante da ausência de manifestação, deveria se considerar que o ministro silente acompanhou o voto do relator. Esta regra vigorou até o dia 1º de julho de 2020, quando sobrevieram alterações operadas pela Resolução 690/2020, adiante detalhada. A Resolução 642/2019 também trouxe outras regras. Permitiu que o relator retire listas ou processos do sistema antes do início do julgamento (art. 3º), bem como que o destaque seja realizado por qualquer ministro, mas, em caso de pedido das partes, inclusive de sustentação oral, a realização do destaque dependeria de deferimento do relator. Essa regra foi editada antes de se permitir a realização de sustentações orais nas sessões virtuais.

Apesar de a ER 52/2019 não ter previsto expressamente a possibilidade de julgamento de mérito em controle concentrado no Plenário Virtual, desde a sua entrada em vigor, as classes processuais do controle concentrado têm figurado nas pautas das sessões eletrônicas. Na sessão virtual iniciada no dia 16 de agosto de 2019, por exemplo, havia, na categoria “Listas dos Relatores em Ações de Controle Concentrado (Mérito)”, constante da pauta virtual, diversas listas de julgamento, podendo-se citar,

exemplificativamente, a ADI 2700, concluída na mesma sessão. Naquele momento, a justificativa regimental para tanto teria de ser a existência de jurisprudência dominante sobre o tema.

O início do ano de 2020, com seu impacto avassalador, também alterou profundamente os mecanismos decisórios no âmbito do STF. Apesar de serem relativamente comuns afirmações no sentido de que a virtualização teria relação intrínseca com a crise sanitária, é justo pontuar que, mesmo antes da pandemia, o STF já nutria o objetivo de ampliar o Plenário Virtual, equipando-o com ferramentas como a possibilidade de realização de sustentações orais. Isso foi manifestado, por exemplo, por integrante da assessoria da Presidência do STF no evento Diálogos Interinstitucionais entre Supremo Tribunal Federal e Advocacia-Geral da União, realizado no Tribunal no dia 02 de dezembro de 2019. Essa circunstância, além de verificada na pesquisa, está reconhecida no Relatório de Atividades de 2020, do STF:

Tais avanços somente foram possíveis porque, antes de as medidas de prevenção à Covid-19 se fazerem necessárias, a migração dos julgamentos para o ambiente virtual já fazia parte do Planejamento Estratégico do Tribunal. Foi essa organização prévia em torno da transformação digital que possibilitou aos órgãos colegiados não só continuarem em pleno funcionamento, como também manterem boa produtividade. (STF, 2021b, p. 42).

Matyas, Wills e Dewitt (2021, p. 08) se referem a um grupo de artigos em que se argumenta que a pandemia foi encarada por algumas Cortes como uma espécie de oportunidade para implementar mudanças anteriormente idealizadas nos julgamentos, a exemplo das audiências virtuais e peticionamento eletrônico.

Assim é que a sessão administrativa do dia 18 de março de 2020, embora realizada no contexto da pandemia, continha pauta já refletida institucionalmente. Por isso, não há nenhum elemento, seja nos atos normativos, seja nos discursos oficiais, que permita concluir tratar-se de uma ampliação episódica. De fato, “o comportamento institucional na última década demonstra caráter de perenidade em tais reformas do regimento” (PASSOS, SANTOS e OLIVEIRA, 2021, p. 260).

Na oportunidade, o STF decidiu aumentar o prazo entre as sessões presenciais, que passariam a ser realizadas quinzenalmente, bem como ampliar as causas que poderiam ser submetidas ao Plenário Virtual, nos termos da ER 53/2020, aprovada

naquela ocasião. Logo produziu-se a notícia de que, entre 12 de março e 1º de abril de 2020, o STF proferiu 1.101 decisões colegiadas (STF, 2020a). As mudanças rápidas, imprevisíveis e drásticas da pandemia impediram o plano das sessões presenciais quinzenais. Realizou-se, na verdade, uma transformação das sessões regulares e extraordinárias em sessões por videoconferência, convivendo com as sessões paralelas do Plenário Virtual, realizadas de forma não sincrônica. Apenas em novembro de 2021, iniciou-se o retorno das sessões presenciais, admitindo-se, contudo, ainda, elementos híbridos, como a realização de sustentações orais por videoconferência (art. 9º da Resolução 748/2021). Na fase de conclusão deste trabalho, em razão do avanço nos contágios com a variante ômicron, o STF suspendeu novamente as sessões presenciais (MARQUES, 2022).

A ER 53/2020 alterou o *caput* do art. 21-B do RISTF, que passou a prever que “todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico (...)”. A previsão, diferentemente da anterior ER 52/2019, não exclui da apreciação no Plenário Virtual nenhuma classe processual.

Ademais, a ER 53/2020 inovou ao prever a faculdade de sustentação oral virtual, bem como a possibilidade de o Presidente do Tribunal e os Presidentes das Turmas convocarem sessões virtuais extraordinárias. Além disso, passou-se a admitir a realização de sustentações orais por videoconferência nas sessões presenciais. Ao discutir essa alteração, na sessão administrativa referida, o min. Marco Aurélio recordou fato ocorrido anos antes: “lembro, Presidente, que ressoou muito mal junto a alguns, não a mim, a iniciativa no Mensalão de um advogado de passar um vídeo, né (...) na época eu penso que o relator, que era um homem muito cordato, mas não concordou com isso” (MELLO, 2021).

Para regulamentar a referida ER, foi editada a Resolução 669/2020, que modificou a Resolução 642/2019, pormenorizando as alterações referidas, dentre as quais destacam-se a forma de envio das sustentações orais pelos interessados e a disciplina sobre as sessões virtuais extraordinárias, cuja instauração deve ser solicitada ao presidente do colegiado pelo relator, mediante indicação de excepcional urgência.

Caso acatado o pedido, o ato convocatório deverá fixar o período de início e término da sessão.

Esse mecanismo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, foi acionado, por exemplo, para o referendo de medidas cautelares na ADI 6294, em que se discutiam critérios para a eleição para a lista tríplice no Ministério Público do Estado de Sergipe (duração de 6 dias, rel. min. Dias Toffoli, referendo convertido em julgamento de mérito por maioria) e na ADPF 848, para analisar decisão monocrática que suspendeu a convocação dos Governadores dos Estados no âmbito da CPI da Pandemia (duração de 48h, Relatora a min. Rosa Weber, medida cautelar referendada à unanimidade).

Neste ponto, é interessante recordar o trabalho de Kelton Gomes (2019), que atesta que o referendo de medidas cautelares monocráticas em controle concentrado é um procedimento que teria entrado em desuso no STF, o que poderia estar relacionado ao elevado número de confirmações das liminares. Confira-se:

Em contrapartida, o procedimento do referendo das medidas cautelares monocráticas, embora tenha exercido papel destacado no processamento das ADI ajuizadas na primeira fase do controle concentrado no STF, parece ter entrado em desuso, tendo de fato desaparecido no ano de 2018. Uma resposta possível para esse comportamento institucional pode estar relacionada ao fato de que, tendo o STF percebido que a praxe de referendar cautelares adotada nos primeiros anos do controle concentrado pós-1988 implicava certo grau de retrabalho do Plenário, passou a privilegiar a submissão de feitos com liminares deferidas a julgamento final sem se deter no referendo da liminar concedida. Essa resposta nos parece factível, sobretudo pelo fato de que representaria uma solução informal no sentido de otimizar o uso do tempo das sessões de julgamento pelo Tribunal Pleno. (GOMES, 2019, p. 85).

A possibilidade de sessões extraordinárias para o referendo de medidas cautelares, as quais têm sido relativamente comuns na experiência virtualizada do STF, pode significar um novo momento, em que as confirmações de decisões monocráticas voltam a ter um papel importante nas decisões do Tribunal. As sessões extraordinárias também têm viabilizado a concessão, em um curto espaço de tempo, de decisões cautelares originalmente colegiadas. Nesse sentido, por exemplo, houve uma sessão extraordinária múltipla, em que foram pautados três processos referentes à realização da Copa América, para a apreciação colegiada, sem o proferimento anterior de decisão

monocrática (duração de 24h: TPI na ADPF 759, Relator o min. Ricardo Lewandowski, pedido não conhecido, vencido o Relator; ADPF 849, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, não conhecida, e MS 37933, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, seguimento negado). Também nessa linha foi a inclusão da medida cautelar na ADPF 874 na sessão extraordinária designada para os dias 02 e 03 de setembro de 2021, para discutir controvérsia sobre isenção de inscrição no ENEM (duração de 48h, Relator o min. Dias Toffoli, medida cautelar concedida à unanimidade).

Até abril de 2020, não havia obrigatoriedade de que os votos proferidos fossem disponibilizados durante a sessão de julgamento virtual, nem que o relator publicasse relatório e voto, de modo que, muitas vezes, as sessões virtuais permitiam ao público acessar apenas o dispositivo da decisão. Isso era assim porque, na redação original, o art. 2º, § 4º, da Resolução 642/2019 previa que “a ementa, o relatório e voto somente serão tornados públicos com a publicação do acórdão do julgamento”. Essa circunstância, aliada à impossibilidade de esclarecimentos de questões de fato no curso do julgamento e da equiparação entre a ausência de voto e o voto de acompanhamento do relator, levou a manifestações endereçadas à Presidência do STF, algumas das quais são destacadas a seguir.

2.2 O valor do silêncio dos ministros no ambiente eletrônico de decisão

Em 08 de abril de 2020, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por meio do Ofício 16/2020-PCO, encaminhado ao Presidente do STF, expôs que, no curso do julgamento virtual, o voto do relator não era disponibilizado aos advogados, nem as manifestações dos demais ministros, o que confrontaria o dever constitucional de publicidade dos julgamentos. Além disso, demonstrou insatisfação com a impossibilidade de levantamento de questões de ordem para esclarecimento de equívoco ou dúvida (art. 7º da Lei 8.906/1994), o que afetaria a “permeabilidade do Supremo Tribunal Federal às manifestações das partes no curso das sessões”.

Um grupo de advogados com atuação frequente perante o STF, que incluía seis ex-ministros do Tribunal, também encaminhou uma petição de oposição à generalização do Plenário Virtual, especialmente pela impossibilidade de participação concomitante dos advogados e pela reduzida transparência (JOTA, 2020). Essa movimentação repercutiu na opinião pública e no próprio Tribunal, que, no dia 22 de abril de 2020,

editou a Resolução 675/2020, realizando alterações significativas na sistemática das sessões virtuais de julgamento. O referido ato normativo conferiu ao art. 2º, § 2º, da Resolução 642/2019 a seguinte redação: “o relatório e os votos inseridos no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento virtual”. Além disso, acrescentou o § 6º ao art. 5º-A, facultando aos advogados a realização de esclarecimentos sobre matéria de fato por meio do sistema de peticionamento eletrônico.

O STF passou a disponibilizar, na aba “sessão virtual”, na barra superior de cada processo, arquivos com o relatório e voto do ministro relator, bem como, caso houvesse, com as sustentações orais encaminhadas e votos escritos dos demais ministros. Nesta página, era possível acompanhar, em tempo real, a aposição de votos. Entretanto, finda a sessão virtual, acabava-se o acesso público a essa aba eletrônica. Essa circunstância foi verificada no curso da pesquisa e atestada por Pencak e Alves, em artigo publicado em julho de 2020:

Encerrada a votação virtual, aproximadamente após 48 horas, não é mais possível visualizar os votos no andamento processual, sendo necessário aguardar a publicação do acórdão para conhecer as razões que conduziram àquele resultado. Até lá, o voto disponibilizado em ambiente eletrônico pode ser modificado, não podendo, por óbvio, ser alterado o resultado do julgamento, mas é possível que se modifiquem as razões de decidir. Então, considerando que a *ratio decidendi* do precedente compreende justamente as questões determinantes para a conclusão da Corte passíveis de reprodução em casos análogos, os comentários acerca da perda de publicidade dessa sistemática parecem pertinentes. Sem a identificação correta das razões centrais dos precedentes do STF, é impossível replicar o entendimento de forma adequada aos casos semelhantes por parte dos demais tribunais. (PENCAK, ALVES, 2020).

As autoras afirmam ter havido “caso de divergência em que não foi localizado no andamento processual o voto do ministro que a inaugurou, de forma que, durante o julgamento, só se pôde conhecer o placar da votação, mas não a *ratio decidendi* da posição divergente” (PENCAK, ALVES, 2020). As consequências da forma de publicização dos julgamentos virtuais foram estudadas por Seifert (2021), que destaca a influência dessa sistemática no acompanhamento midiático de questões relevantes analisadas pelo Tribunal.

No caminho normativo do Plenário Virtual, em maio de 2020, a Resolução 684/2020 ampliou o prazo das sessões virtuais ordinárias, que passaram a durar seis dias úteis.

No dia 19 de maio de 2020, o CFOAB encaminhou ao Presidente do STF o Ofício 42/2020-PCO, contestando o cômputo de votos decorrentes de abstenções nos processos submetidos a julgamento virtual. No expediente, o CFOAB ressaltou que “em sessões presenciais, exige-se manifestação expressa dos julgadores para o cômputo dos votos” e que “na excepcionalidade de não se manifestarem, o rito impõe que a ausência esteja expressa na ementa do julgado, como não raro se vê”. Afirmou que a situação seria especialmente grave em relação aos casos constitucionais, diante da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB), cujo descumprimento conduz à nulidade do julgamento, nos termos da Súmula Vinculante 10; da necessidade de quórum mínimo de oito ministros para a votação de matéria constitucional, e da exigência legal e regimental de manifestação de seis ministros para a proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de ato impugnado.

O CFOAB argumentou, também, que “não há modalidade de julgamento por omissão, tampouco existe voto por presunção no plenário físico, de maneira que o mesmo entendimento deve ser aplicado às sessões virtuais”. Com isso, requereu a alteração do dispositivo regulamentar, de modo que a ausência de manifestação fosse computada como abstenção.

De fato, a regra segundo a qual a ausência de manifestação significava a concordância do ministro silente com o relator tinha potencial para gerar situações contraditórias. Uma delas ocorreu na primeira sessão de julgamento virtual em que foram pautadas ações sobre a constitucionalidade do recebimento de honorários advocatícios por advogados públicos. Na sessão, que se iniciou no dia 12 de junho de 2020, seriam julgadas a ADI 6053, que tinha como objeto leis federais sobre o tema e cujo relator foi o min. Marco Aurélio, bem como as ADI 6165, 6178, 6781 e 6197, ajuizadas contra leis estaduais que admitiam a percepção da verba e que tinham como relator o min. Alexandre de Moraes.

Sobre o tema, divergiram os dois ministros. Enquanto o min. Marco Aurélio entendeu que o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos seria incompatível com a Constituição Federal, termos em que disponibilizou o seu voto

na ADI 6053, o min. Alexandre de Moraes lançou no sistema virtual voto no sentido de que a percepção dos valores seria constitucional, desde que respeitado o teto remuneratório (art. 37, XI, CRFB), fazendo-o tanto nos processos de sua relatoria quanto na divergência que inaugurou na ADI 6053.

No entanto, em nenhum desses casos, até a conclusão do julgamento, houve registro do voto da min. Cármen Lúcia. Essa ausência de manifestação, de acordo com a regra do art. 2º, § 3º, da Resolução 642/2019, significaria que, sobre a mesma matéria de direito e na mesma sessão de julgamento, o voto da ministra seria computado tanto como favorável à percepção dos honorários advocatícios por advogados públicos (em razão de acompanhar o min. Alexandre de Moraes nas ações estaduais) quanto como contrário à mesma tese (por acompanhar o min. Marco Aurélio na ação federal). Essa circunstância, no entanto, foi corrigida antes da publicação da decisão de julgamento da ADI 6053, que considerou vencido apenas o min. Marco Aurélio, computando a ausência de manifestação da min. Cármen Lúcia na corrente formada pelo min. Alexandre de Moraes. É este o teor da decisão de julgamento, no que importa:

O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas. (...).

No dia 1º de julho de 2020, o STF aprovou a ER 54/2020. Em relação à repercussão geral, foi inserido o § 3º ao art. 324 do RISTF, prevendo que “o ministro que não se manifestar no prazo previsto no *caput* terá sua não participação registrada na ata do julgamento”.

Na mesma data, a Resolução 690/2020 alterou a Resolução 642/2019 que, originalmente, dispunha que o ministro que não se pronunciasse na sessão virtual teria seu voto computado como acompanhando o Relator. Com a nova redação, o art. 2º, §

3º da Resolução 642/2019, passou a dispor no mesmo sentido da ER 54/2020, aplicando às sessões virtuais a mesma lógica do Plenário Virtual da repercussão geral. Além disso, o § 4º do mesmo dispositivo passou a dispor que, não alcançado o quórum de votação ou havendo empate, “o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes”.

Essa alteração regimental estabelece um novo valor ao silêncio dos julgadores em ambiente virtual, mas não resolve o vácuo de informações sobre a forma de participação dos ministros nos processos de controle concentrado de constitucionalidade julgados no Plenário Virtual em períodos anteriores, especialmente antes de abril de 2020, quando passou a ser exigida a disponibilização de relatório e votos durante a sessão de julgamento.

2.3 As particularidades do Plenário Virtual

Em relação aos processos de controle concentrado de constitucionalidade, convivem no STF duas sistemáticas decisórias paralelas. A primeira, adotada nas sessões presenciais ou por videoconferência, é sincrônica. Nela, todos - ministros, advogados, o Ministério Público, os *amici curiae* - reúnem-se simultaneamente. Há apartes, esclarecimentos de fato, respostas, questões de ordem e sustentações orais que são imediatamente rebatidos, respondidos, acolhidos ou rejeitados e esclarecidos. A segunda sistemática, a do Plenário Virtual, é não sincrônica. No curso da sessão, os ministros podem concordar ou discordar do relator, assistir às sustentações orais, manifestar-se sobre questões de ordem suscitadas, pedir vista ou destaque.

A recente ampliação desse segundo ambiente de julgamento traz consigo a necessidade de estudar as práticas que o compõem. Como se viu, a formação da sistemática de deliberação do Plenário Virtual é um processo em curso, e a sua configuração já foi consideravelmente modificada em razão de interlocução com os atores dos processos perante a Corte.

Os possíveis problemas que envolvem esse ambiente eletrônico de deliberação, contudo, não se limitam aos questionamentos sobre o efetivo proferimento de votos. Sobre este assunto, aliás, a sistemática operada a partir de julho de 2020 assegura maior

correspondência entre a manifestação inequívoca dos ministros e a proclamação do resultado.

Como estudo do funcionamento de um colegiado que é, a análise do Plenário Virtual depende, também, de perceber as práticas não escritas que envolvem esse ambiente de deliberação. A noção dessas práticas é relevante para as pessoas que atuam nos processos submetidos a julgamento virtual, que poderão, cientes delas, adotar condutas que entendam mais eficientes para a defesa de seus interesses (fala-se, por exemplo, em adaptação da linguagem, com o emprego de técnicas de *visual law* nos documentos), bem como para os pesquisadores, na compreensão dos caminhos decisórios e, conseqüentemente, na definição das variáveis de investigação.

Arguelhes e Ribeiro (2018) alertam para a necessidade de considerar-se, no estudo do STF, os poderes que não decorrem, necessariamente, da realização de uma ação do Tribunal:

Tipicamente, assumimos que o exercício do poder judicial será de alguma forma resultado de uma ação do tribunal, formada por algum tipo de mecanismo de agregação que filtrará as posições individuais de cada membro até que se produza a posição da instituição ou, no mínimo, da maioria de seus membros. Essa premissa, porém, não reflete a diversidade de arranjos possíveis na prática, como o caso do Brasil ilustra bem. Em particular, o que ocorre quando poderes de decisão, agenda e sinalização são alocados a ministros individuais, permitindo que atuem sozinhos no processo decisório fora do tribunal? (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, pp. 18-19).

Embora o presente trabalho não proponha uma análise com amplitude suficiente para contemplar todas as práticas envolvidas no ambiente decisório eletrônico, não é possível dispensar uma compreensão mínima dessas circunstâncias.

Uma circunstância inicial que marca o ambiente virtual, diferenciando-o da sistemática presencial, é o prazo inicialmente predeterminado para a conclusão das sessões de julgamento, ou seja, estabelece-se, a princípio, um quadro temporal em que deve se desenrolar a atuação dos ministros. Essa circunstância, aliada à tomada de votos de forma cronológica, permite aos julgadores uma avaliação sobre o momento que consideram mais apropriado para a manifestação.

Outro dado importante sobre o tema é fornecido por Pencak e Alves (2020), que permitem um vislumbre sobre o funcionamento interno do sistema de votação. Após

enumerarem as quatro opções de voto (acompanhar o relator, acompanhar a divergência, acompanhar o relator com ressalva de entendimento e divergir do relator), as autoras afirmam: “as duas últimas opções exigem declaração de voto. As demais, não. Declaração de voto aqui não significa, necessariamente, juntada de voto na íntegra” (PENCAK, ALVES, 2020).

Deve-se mencionar, também, como apontou o CFOAB, os entraves relacionados à participação dos advogados, tais como o levantamento de questões de ordem, que, apesar de admissível, opera em sistemática diversa daquela que ocorre nas sessões síncronas.

Há quem indique, nas sistemáticas eletrônicas de decisão, uma violação ao direito de ser ouvido. Durante a pandemia, circulou o vídeo em que ministro do STJ afirmou: “Não acredito em sustentação oral gravada. Conversa fiada. Como é que vai ter juiz que vai ouvir isso? Ninguém. Eu não gosto de sustentação oral. Eu leio o memorial” (cf. AZEVEDO, 2020). É interessante recordar que, em 2018, a Corte Especial do STJ já havia decidido, em questão de ordem no EREsp 1.447.624/SP, que “o Ministro que não participou do início do julgamento, com sustentação oral, fica impossibilitado de participar posteriormente do julgamento”.

Em carta aberta, entidades de advogados tributaristas afirmaram temer que os óbices “impostos aos advogados públicos e privados para serem ouvidos e verem seus fundamentos efetivamente apreciados possam resultar em indesejável descrédito no Poder Judiciário, decorrente da sensação de inexistência de prestação jurisdicional” (OAB e outros, 2020).

No caso do STF, já se afirmou (EAGU, 2020, 1h53min) que, no sistema de votação, só é considerado apto a votar o ministro que assistir a todas as sustentações orais contidas no processo. Essa informação converge com notícia publicada no *site* do STF segundo a qual “antes de acessar o campo de votação, os ministros primeiramente terão que passar pelas sustentações orais do processo” (STF, 2020b).

Ainda sobre o tema, há um outro ponto que caracteriza as sessões virtuais de forma singular: trata-se do momento e da ordem das sustentações orais. Como se sabe, nas sessões presenciais, as sustentações orais ocorrem após o relatório, como prevê o *caput* do art. 131 do RISTF, segundo o qual “nos julgamentos, o Presidente do Plenário

ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral”. Nas sessões virtuais, por outro lado, as sustentações devem ser encaminhadas até 48h antes do início da sessão (art. 21-B, § 2º, do RISTF), e não há evidência de que exista uma ordem predeterminada para que os julgadores as assistam. Enquanto está disponível, a aba pública da sessão virtual permite ao público selecionar a sustentação a que deseja assistir e fazer o *download* do arquivo de vídeo.

Desse panorama, é possível destacar algumas características peculiares às sessões virtuais, que têm aptidão para influir na forma de tomada de decisões no STF.

A primeira delas, situada em um momento pré-decisório, diz respeito à inclusão de processos na pauta virtual. Enquanto nas sessões presenciais (ou por videoconferência), a pauta é definida pelo Presidente, após a liberação do processo pelo relator e ouvidos os demais ministros, nas sessões virtuais, o próprio relator pode incluir o processo para julgamento, sempre em lista, sem que seja necessária a concordância do Presidente, o que leva à ideia de uma espécie de pulverização desse poder silencioso de pautar processos relevantes. Essa é uma forma de gestão de procedimentos no colegiado (virtual) que, como tal, contém práticas não escritas, mas capazes de influir no deslinde da causa, assemelhando-se ao que já foi constatado sobre os poderes do Presidente do STF nas práticas colegiadas (SANTOS, 2017, p. 22).

Portanto, para usar a classificação da Arguelhes e Ribeiro (2018), na sistemática do Plenário Virtual, o poder de agenda deixa de depender de uma conjunção de ações (liberação pelo Relator e inclusão em pauta pelo Presidente) e passa a ser alocado de maneira individual descentralizada, ou seja, é um poder daqueles “disponíveis, em princípio, aos ministros pela simples condição de ministros, ainda que, em processos específicos, o exercício desse poder seja exclusivo de um ministro (como é o caso dos poderes do relator do processo)” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 19).

Note-se, contudo, que essa distribuição da responsabilidade pela pauta de julgamentos convive com a possibilidade de pedido de vista, caso em que qualquer ministro pode suspender o julgamento, bem como com os pedidos de destaque, hipótese em que, a teor dos dispositivos regimentais, o julgamento passaria à deliberação presencial e, conseqüentemente, haveria a devolução do poder de pauta ao Presidente. Como já se constatou, o poder de impor o silêncio judicial por controle negativo de

agenda “está totalmente disseminado, de variadas maneiras, pelos onze ministros” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 21).

Nos pedidos de vista, deve-se observar o prazo do art. 134, *caput*, do RISTF, segundo o qual “o ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da ata de julgamento”. Nos pedidos de destaque, a inclusão do processo em pauta volta a ocorrer a critério do Presidente.

No entanto, não parece haver, na prática do STF, uma observância estrita dos termos regimentais. Já se constatou caso em que houve pedido de destaque e devolução para julgamento no próprio Plenário Virtual. Na sessão virtual iniciada no dia 28/05/2021, existe, inclusive, uma categoria “Listas de Destaques feitos no PV”, em que foi inserido para julgamento Agravo Regimental na ADPF 430, que havia sido retirado do julgamento virtual, por pedido de destaque, no dia 14/06/2017.

Há, ainda, uma diferença importante que deve ser pontuada entre os pedidos de vista e os pedidos de destaque. É que os pedidos de vista, como se sabe, pausam o julgamento, que posteriormente é retomado considerando os votos já proferidos. Em outros termos, o julgamento é suspenso e, posteriormente, retomado. É o que se infere do § 1º do art. 134 do RISTF, que, ao referir-se aos pedidos de vista, estabelece que “ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo”. É admissível a devolução da vista em ambiente virtual, bem como a modificação dos votos já proferidos (art. 5º, *caput*, da Resolução 642/2019, com a redação conferida pela Resolução 669/2020).

Por outro lado, o destaque ocorre quando o ambiente virtual é considerado, por qualquer dos ministros do STF, inadequado para a deliberação (esse ato dispensa justificativa), de modo que o julgamento, ao ser remetido à pauta presencial, é iniciado do zero, ou seja, ainda que já tenha havido voto de algum ministro no ambiente virtual, ele deverá proferir novo voto quando da reinauguração da sessão de julgamento. Nesse sentido é o art. 4º, § 2º, da Resolução 642/2019: “nos casos de destaques, previstos neste artigo, o julgamento será reiniciado”.

O fato de, nos pedidos de destaque, haver um reinício da sessão de julgamento levou o min. Marco Aurélio Mello, quando de sua aposentadoria, a enviar o Ofício 20/2021 - GBMA ao Presidente do STF, no qual solicitou que os votos proferidos em processos que foram objeto de destaque por integrantes do colegiado fossem computados, apesar dos destaques implementados. O min. Marco Aurélio invocou a necessidade de adequação da Resolução 642/2019 e a garantia do juiz natural. Tratava-se de 23 (vinte e três) processos, dentre os quais o Mandado de Segurança 37.132/DF, impetrado contra o Presidente da República, em razão do bloqueio de perfil em suas redes sociais, no qual o relator havia determinado o desbloqueio do perfil do requerente. Neste caso, o pedido de destaque foi feito pelo min. Nunes Marques.

O requerimento feito pelo min. Marco Aurélio foi indeferido pelo Presidente do STF, após consulta aos demais ministros. Na ocasião, o min. Edson Fachin ressaltou que eventual modificação regimental só poderia incidir após a sua publicação, bem como que a mudança “(...) se retroativa for, afeta todos os feitos destacados nos quais fora proferido algum voto, não apenas do relator, bem como as sustentações orais das partes, as quais, pela regra atual, podem ser renovadas quando do julgamento presencial” (STF, 2021c).

Em novembro de 2021, com a retomada das sessões presenciais pelo STF, o assunto foi novamente levantado. A min. Cármen Lúcia, que era relatora de ações destacadas para julgamento presencial, afirmou o seguinte: “o destaque é de 1º de outubro de 2020. A lei que vamos apreciar é de 83. Ela vai fazer 40 anos. Nós podemos já adaptar. O aperfeiçoamento faz com que a gente repense as alternativas possíveis”. Na mesma ocasião, o min. Alexandre de Moraes afirmou ser comum o cenário em que dois ou três ministros votam e, na sequência, outro magistrado pede o destaque, zerando o julgamento, e sugeriu: “poderíamos reservar às 48h anteriores o destaque” (PODER, 2021).

Ainda sobre o tema, existe um dado histórico relevante. É que a redação original do Código de Processo Civil (CPC) dispunha sobre os julgamentos por meio eletrônico em seu artigo 945, cujo *caput* apenas os admitia em classes que não comportassem sustentação oral. Além disso, o seu § 2º dispunha que “qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico”, e o § 3º complementava no sentido de que “a discordância não necessita de

motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial”. O dispositivo também não admitia a realização de julgamentos não unânimes virtualmente, de modo que, havendo discordância por parte de algum magistrado, os autos deveriam ser remetidos ao exame presencial. Vê-se, assim, que a ideia contida nesse dispositivo era a de que a realização do julgamento em ambiente eletrônico dependeria de concordância das partes. O artigo 945 do CPC, no entanto, foi revogado pela Lei 13.256/2016 antes de sua entrada em vigor.

Não é raro que haja pedidos de destaque formulados pelas partes nos processos submetidos a julgamento virtual. Neste ponto, é interessante anotar que há motivos variados para o indeferimento de pedidos de destaque, como se passa a exemplificar.

Muitos pedidos de destaque formulados pelas partes tiveram como fundamento o desejo de realizar sustentação oral presencial ou síncrona. Nesse sentido, por exemplo, a otimista petição da ANSEMP requereu o destaque da ADI 5454, solicitando sua inclusão “em pauta durante o segundo semestre de 2020, após o restabelecimento da normalidade da vida em comum, permitindo, assim a realização de sustentação oral”. O min. Alexandre de Moraes indeferiu o pedido em razão da possibilidade de realização de sustentação oral virtual, considerando que “o julgamento em ambiente virtual não restringe ou desqualifica a discussão sobre a matéria” (ADI 5454, 25/03/2020).

É comum que decisões de indeferimento do destaque ressaltem a qualidade dos debates ocorridos no ambiente virtual. Um exemplo é o seguinte trecho de decisão proferida pelo min. Edson Fachin ao indeferir pedido daquela espécie no âmbito da ADI 4883:

Registre-se, por fim, que o julgamento em plenário virtual não traz prejuízo para os debates que os Ministros poderão fazer. As partes, que desde o início da sessão já tomam conhecimento do dispositivo da ação, podem apresentar memoriais, a fim de esclarecer os julgadores de pontos que merecem atenção (ADPF 183, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.09.2019).

Ainda sobre o tema, a pesquisa de Godoy e Araújo (2020) atesta, no período analisado, a ausência de acolhimento de pedidos de destaque formulados pelas partes e a circunstância de apenas 1/3 desses pedidos terem sido apreciados pelos relatores. Indica, contudo, que, em maio e junho de 2020, houve mais destaques que no período

anterior, o que pode se correlacionar à possibilidade de realização de sustentações orais no ambiente eletrônico.

Como mencionado, outra característica que marca o ambiente virtual de deliberação é a ordem dos votos dos ministros. Enquanto nas sessões síncronas colhem-se os votos por ordem inversa de antiguidade, após o voto do relator, no Plenário Virtual os votos são inseridos em ordem cronológica, o que permite configurações de blocos de votações que, provavelmente, não seriam possíveis na sistemática tradicional.

Sobre esse tema, recorde-se o estudo de Oliveira (2017), que analisou Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo colegiado do STF entre 1988 e 2014, revelando a massiva consensualidade do Tribunal. A referida pesquisa considerou os casos em que a decisão se definiu com uma margem de um ou dois votos, ou seja, com o que chamou, com base no trabalho de Riggs (1993), de coalizões majoritárias mínimas. Seu interesse, nas palavras da autora, era “verificar nas decisões colegiadas qual a dinâmica do processo deliberativo, e se nessas decisões existem debates, trocas de ideias e argumentos, e outros elementos que permitam relativizar a tese do personalismo” (OLIVEIRA, 2017, p. 1866).

Os dados colhidos por Oliveira (2017, p. 1873 e 1877) revelam que, dentre as 1.419 decisões colegiadas analisadas, 403 foram majoritárias (28%) e apenas 48 delas dividiram a Corte (3%), sendo 21 decididas por um único voto e 14 com uma margem de 2 votos. A autora apresenta, também, os casos de alta coesão entre posições dos Ministros no período analisado.

Outro dado relevante do estudo diz respeito a uma prática que é comum no Plenário Virtual, que é a simples adesão ao voto do relator, sem acréscimo de fundamento diverso ou de outro voto escrito. Em relação às decisões que analisou, Oliveira (2017) destaca que “no que se refere à adesão de um ministro ao voto de outro, contabilizamos em 75% dessas decisões pelo menos um dos ministros aderindo diretamente ao voto de outro, sem acrescentar argumentos” (OLIVEIRA, 2017, p. 1901). Essa circunstância poderia estar ligada à ordem cronológica dos votos. Nesse sentido, a autora recorda o voto do min. Eros Grau na ADI 3833, em que ele registrou: “eu gostaria apenas de lamentar a circunstância de votar após as manifestações dos que me antecederam, especialmente o voto da Ministra Cármen Lúcia, que esgota o que eu teria a dizer sobre a matéria”. Nas sessões virtuais, torna-se, em tese, possível que

ministros mais antigos inaugurem divergências, angariando a adesão dos que votarem posteriormente.

Outro aspecto que há de necessariamente influenciar as práticas no Plenário Virtual é a quantidade de processos julgados no referido ambiente. De acordo com o Relatório de Atividades de 2020 do STF, “a combinação (i) de sessões virtuais para o julgamento de mérito dos processos e (ii) de sessões por videoconferência possibilitou ao Plenário um aumento de 48,6% do número de decisões proferidas (de 3.921, em 2019; para 5.828 decisões, em 2020)” (STF, 2021b, p. 41).

Isso fez com que diversas associações de advogados que atuam em matéria tributária elaborassem a já mencionada carta aberta sobre os impactos negativos dos julgamentos virtuais de causas constitucionais tributárias pelo STF (OAB e outros, 2020). No documento, as entidades afirmam que “a costumeira excelência que caracteriza a prestação jurisdicional entregue aos contribuintes pelo STF em matéria tributária foi recentemente posta à prova em razão do advento da pandemia (...)”, pois o elevado número de casos julgados sob a sistemática da repercussão geral no Plenário Virtual seria obtido com prejuízo da coerência jurisprudencial e da clareza quanto às razões de decidir e às conclusões dos julgamentos.

As entidades subscritoras da aludida carta, a partir dos dados colhidos em relação ao número de julgamentos realizados entre fevereiro e setembro de 2020, expressaram sua preocupação com a elevada quantidade de processos pautados, calculando uma média mensal superior a 570, e requereram a fixação de um limite razoável de processos por sessão.

Referindo-se a período anterior, o VIII Relatório Supremo em Números também destaca o alto volume de processos submetidos a julgamento em cada sessão:

Mesmo levando em consideração a maior celeridade de sessões virtuais, o número médio de decisões por sessão salta aos olhos: segundo os dados fornecidos pelo tribunal para o primeiro semestre de 2019, as 7,9 mil decisões colegiadas foram tomadas em um total de 141 sessões de julgamento dos órgãos colegiados, perfazendo uma média de 56 processos por sessão de julgamento. (PEREIRA, ARGUELHES e ALMEIDA, 2020).

Quanto ao momento pós-decisional, é importante destacar que a ER 54/2020 inseriu regras no art. 95 do RISTF, cujo § 1º passou a prever que a publicação do

acórdão ocorrerá de forma automática, quando transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da proclamação do resultado do julgamento. Os parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo regimental preveem que, na hipótese de não haver liberação pelos ministros de relatório, votos escritos e revisão de apartes de julgamento no aludido prazo, a Secretaria Judiciária fará constar a ressalva da ausência de revisão, e a ementa do acórdão consistirá no dispositivo do voto vencedor.

Além disso, embora não haja mais o desaparecimento da aba “sessão virtual” após o transcurso de 48h do término das sessões de julgamento, essas informações deixam de estar disponíveis alguns dias após o encerramento da sessão, caso em que o único registro público disponibilizado pelo tribunal é o inteiro teor do acórdão publicado. Essa também é uma diferença entre as sessões virtuais e as sessões presenciais ou por videoconferência, pois nestas o registro do momento decisório é sempre acessível, por meio dos canais oficiais. Há processos julgados eletronicamente em junho de 2021 nos quais já não é mais possível acessar os dados sobre a sessão ocorrida, a exemplo da ADI 3913 e da ADI 6282.

Nesse sentido, Coêlho (2021), em trabalho sobre os desafios da virtualização dos julgamentos no STF, reflete sobre a relevância das notas taquigráficas para a compreensão de determinados julgados:

Outro aspecto salutar a ser mencionado, ainda pouco debatido, é a relevância das notas taquigráficas do julgamento para a compreensão global dos debates e da *ratio decidendi* que inspirou a formação de determinado precedente. É por meio dos registros taquigráficos, por exemplo, que se pode ter a real dimensão das discussões travadas no plenário em assuntos complexos ou mesmo confusos, como por exemplo a modulação de efeitos de uma decisão, que pode gerar inúmeras nuances quanto aos seus reflexos práticos ou o alcance daquilo que se está a decidir e, por revés, daquilo que não é objeto de deliberação da corte naquele momento. (COÊLHO, 2021, p. 462).

Apesar de o modelo decisório do Plenário Virtual não ser compatível com a elaboração de notas taquigráficas, pois não há debates síncronos, essa é uma observação relevante quando se considera que as sessões virtuais carecem do duplo registro com que contam as sessões presenciais, especialmente em razão da perecibilidade da aba “sessão virtual”. Assim, o confronto entre eventuais divergências contidas nas declarações de votos juntadas nas sessões e votos definitivos que constem dos acórdãos

só será possível se a parte ou o pesquisador houver feito o *download* dos arquivos de texto correspondentes no momento oportuno.

Tem-se, assim, um panorama das características procedimentais próprias dos julgamentos virtuais, que evidenciam a necessidade de estudá-las levando-se em consideração algumas variáveis que não encontram correspondência na dinâmica presencial.

2.4 Proposta de periodização

Como demonstra o Relatório de Atividades de 2020 do STF, a participação das decisões em ambientes eletrônicos assíncronos no total de decisões colegiadas proferidas pelo Tribunal é elevada. Além disso, alguns casos mencionados no presente trabalho revelam que são julgados, nas sessões virtuais, diversos processos considerados relevantes e controversos.

No entanto, o estudo desses mecanismos decisórios depende da compreensão adequada tanto das categorias que lhes são próprias quanto da época em que realizados os julgamentos, pois as diversas alterações regimentais ocorridas nos últimos anos tiveram impacto em aspectos fundamentais dos julgamentos, como a forma de publicização dos votos, a possibilidade de realização de sustentações orais e o valor do silêncio dos ministros, além da própria competência do ambiente eletrônico. É necessário, portanto, cuidado ao delimitar os objetos e as categorias das pesquisas sobre o Plenário Virtual.

Primeiramente, será necessário esclarecer se o estudo trata do Plenário Virtual da repercussão geral, que tem prazo e interface próprios, ou das sessões virtuais de julgamento, que podem ser acompanhadas por meio da aba “sessão virtual”, junto à barra superior do processo. Neste ponto, deve-se recordar que, entre 2007 e junho de 2016, ou seja, até o advento da ER 51/2016, os julgamentos eletrônicos assíncronos do STF se ocuparam de decisões relacionadas à repercussão geral (inicialmente, apenas sobre a existência ou não de repercussão geral e, eventualmente, sobre decisões de mérito em caso de reafirmação de jurisprudência). Essa sistemática de julgamento permanece ativa no Tribunal e pode ser acessada na aba “Plenário Virtual” do ícone “Repercussão Geral”, na página inicial do STF.

A consciência de que esse mecanismo decisório, hoje, coexiste paralelamente com as chamadas sessões virtuais não impede, para fins de classificação, que se considere esse período como uma Etapa Restrita dos julgamentos assíncronos, os quais – mesmo com a possibilidade de julgamento de mérito – estavam relacionados a uma determinada classe processual.

Por isso, é adequado falar-se, a partir da ER 51/2016, em uma Etapa Ampliativa dos julgamentos assíncronos, em que foi viabilizado o julgamento de embargos de declaração e agravos de instrumento, sem discriminação de classe processual, em ambiente eletrônico. Como exposto, foi a partir desse momento que recursos em ações de controle concentrado de constitucionalidade passaram a ser passíveis de julgamento em ambiente eletrônico.

Por isso, a compreensão das características desse segundo grande período interessa particularmente ao estudo das classes do controle concentrado de constitucionalidade. No que diz respeito a esses processos, é indispensável a situação temporal das pesquisas realizadas, de modo que as categorias sejam adequadamente utilizadas. Isso porque, por exemplo, falar-se em pedido de vista enquanto vigorou a redação original do art. 5º da Resolução 587/2016 implicaria o encaminhamento do processo ao Plenário Presencial; no entanto, a atual redação do art. 5º, *caput*, da Resolução 642/2019 admite a devolução da vista em ambiente virtual. A categoria é exatamente a mesma (pedido de vista), mas sua consequência em termos de deslocamento processual entre ambientes de julgamento variou conforme o período.

Propõe-se, dentro da Etapa Ampliativa e para o estudo das classes do controle concentrado de constitucionalidade, uma categorização temporal das alterações regimentais, considerados os incidentes processuais que poderiam ser submetidos aos julgamentos virtuais. Nesses termos, a Etapa Ampliativa pode ser subdividida em três fases: recursal, intermediária e universal.

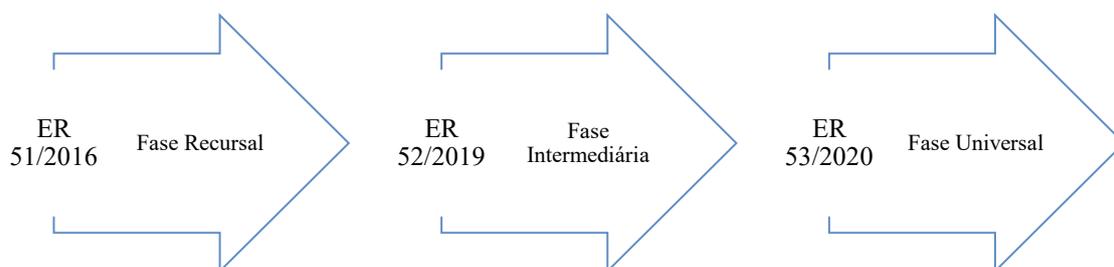
O primeiro período, a que se chama de Fase Recursal, iniciou-se com a ER 51/2016, que possibilitou a submissão de agravos de instrumento e embargos de declaração, inclusive em ações em controle concentrado de constitucionalidade, ao Plenário Virtual. Já neste ponto é possível, também, referir-se à categoria de destaque, que possibilitou a transferência do julgamento para o Plenário Presencial.

Um segundo momento das sessões virtuais em controle concentrado iniciou-se com a ER 52/2019, editada em junho daquele ano e, portanto, antes da pandemia. O referido ato normativo, ao acrescentar o art. 21-B ao RISTF, aumentou os incidentes que poderiam ser submetidos ao Plenário Virtual, mantendo a previsão de julgamento de recursos e, expressamente, de medidas cautelares em ações de controle concentrado. Além disso, foi inserida a cláusula segundo a qual poderiam ser julgadas em ambiente eletrônico as “demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF”. Como afirmado, desde o advento dessa resolução, julgamentos de mérito em controle concentrado figuraram nas listas de julgamento eletrônico.

Além disso, a regulamentação promovida pela Resolução 642/2019 trouxe a seguinte moldura dos julgamentos em sessões virtuais: a duração de 5 dias úteis, a computação dos votos em ordem cronológica e a previsão de que o silêncio dos julgadores implicaria a adesão ao voto do relator. A esse período, que representa um caminhar em direção à universalização da competência do Plenário Virtual, pode-se chamar de Fase Intermediária.

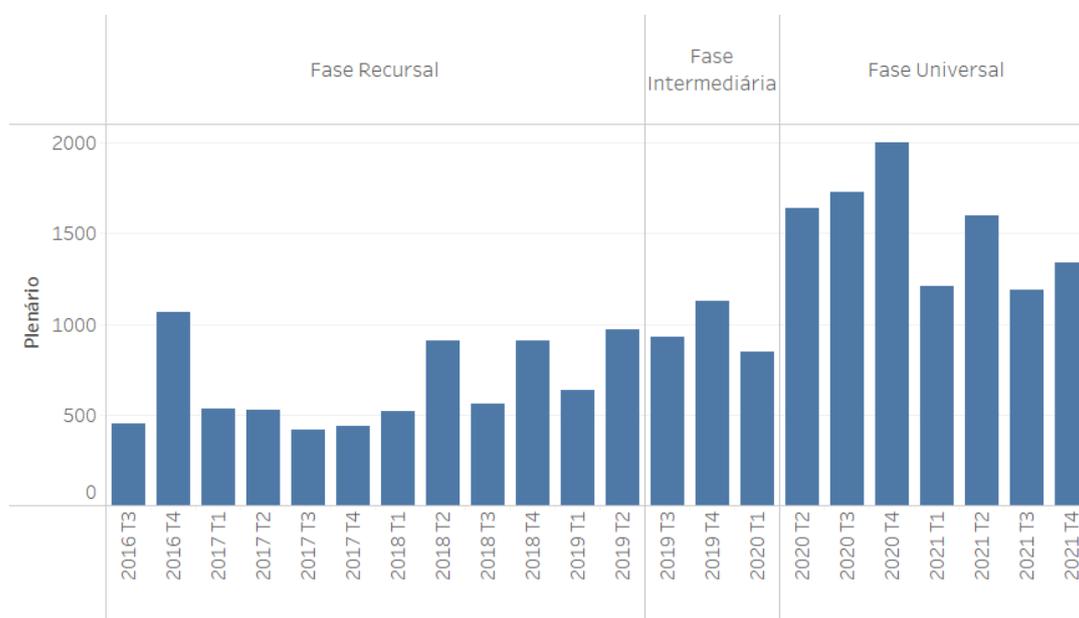
O terceiro período relevante é o que começou em março de 2020, com a revolucionária ER 53/2020, que permitiu a submissão de todos os processos de competência do Tribunal ao ambiente eletrônico, prevendo, também, a possibilidade de realização de sustentações orais e de sessões virtuais extraordinárias. Trata-se do que se propõe chamar de Fase Universal.

Dessa maneira, dentro da Etapa Ampliativa dos julgamentos assíncronos, identificam-se três fases do controle concentrado no Plenário Virtual, pensadas a partir dos incidentes passíveis de julgamento em ambiente eletrônico.



É possível segmentar o Gráfico 01, para visualizar a quantidade de processos de competência do Plenário do STF pautados por mês nas sessões virtuais de julgamento na Fase Recursal, na Fase Intermediária e na Fase Universal.

Gráfico 2. Etapa Ampliativa: processos de competência do Plenário pautados por trimestre, segmentados por fase



Dessa forma, a análise dos modos de atuação do STF no julgamento eletrônico assíncrono de processos permite uma periodização que acentua a existência de várias etapas, marcadas por diferentes objetivos e estratégias de abordagem.

Em resumo, a ampliação normativa da competência do Plenário Virtual, consolidada com a ER 53/2020, ocasionou uma série de transformações ocorridas em março, abril, maio e julho de 2020. Inicialmente, a Resolução 669, de 19 de março de 2020, regulamentou a realização de sustentações orais nas sessões virtuais de julgamento. Até abril de 2020, exigia-se, apenas, que o ministro relator fornecesse o dispositivo da decisão de forma pública durante a sessão, sendo que o relatório e o voto constariam do acórdão. Com a Resolução 675/2020, o relator passou a disponibilizar o relatório e o voto na própria sessão. No entanto, os dados das sessões só ficavam disponíveis até aproximadamente 48h após a sua finalização.

Em maio de 2020, as sessões virtuais ordinárias passaram a durar seis dias úteis, e em julho de 2020, com a Resolução 690/2020, passou-se a prever que o ministro que

não se manifestar terá a sua não participação registrada na ata de julgamento. Apenas neste momento – ou seja, praticamente um ano após o início das submissões do mérito de controle concentrado ao Plenário Virtual – acabou-se com a previsão segundo a qual o silêncio significaria acompanhar o relator. Não se conhece a existência de dados publicados sobre quantas ações de controle concentrado foram decididas pelo silêncio de algum dos ministros.

Neste ponto, é pertinente expor um passo desta pesquisa. Para tentar compreender algumas ocorrências do período anterior à disponibilização das sessões virtuais, em 16 de abril de 2020, foi solicitado, via Central do Cidadão do STF, acesso aos dados que permitissem verificar que Ministros efetivamente participaram e quais tiveram os votos presumidos por ausência de manifestação expressa, nos termos do que previa o art. 2º, § 3º, da Resolução 642/2019. Foi obtida a seguinte resposta:

A Assessoria do Plenário informa que, excetuados os casos legalmente previstos, as sessões virtuais do Plenário são compostas pela totalidade dos ministros da Corte. Assim como ocorre nas sessões presenciais do Supremo Tribunal Federal, os ministros que não divergem expressamente, votam, inequivocamente, acompanhando o Relator. Portanto, não há que se falar em presunção de voto de ministro que não se manifestou; pelo contrário, há, sim, sua expressa concordância com o relator, pois, se assim não fosse, seria por ele incluído um voto divergente.

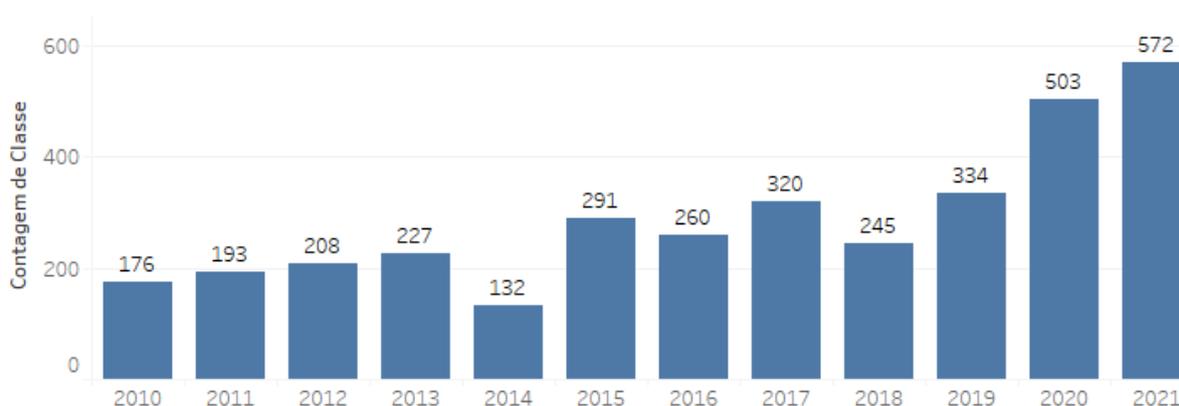
Diante da resposta, repetiu-se o pedido, motivado pela compreensão de que o sentido dogmático da ausência de voto seria de concordância com o relator e de que a pesquisa dizia respeito às formas de participação dos ministros no ambiente eletrônico. Foram pedidos os dados das sessões virtuais de julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade “pautados entre agosto de 2019 e abril de 2020, com a informação sobre a forma de participação dos Ministros no Plenário Virtual (isto é, se consignaram voto no sistema de computação dos votos ou se, pela sua não consignação, manifestaram o acompanhamento aos termos do voto do Relator)”.

Houve reiteração da resposta anterior, bem como invocação do artigo 13, inciso III, do Decreto 7.724/2012, segundo o qual não serão atendidos pedidos de acesso à informação “que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”. Talvez seja possível acreditar que este é um

dado inexistente, pois, nos resultados preliminares da pesquisa empírica conduzida pelo STF, no item referente ao mapeamento de perguntas que não são respondidas, está a “abstenção de ministros no julgamento realizado no Plenário” (CNJ, 2021).

É inegável o papel dos julgamentos virtuais no enfrentamento à avalanche de ações de controle concentrado de constitucionalidade que aportaram no STF durante a pandemia. Em estudo anterior, Hartmann e Ferreira (2015, p. 276) afirmaram que “o volume de ações do controle concentrado tem permanecido estável entre 150 e 320 por ano desde 1989”, tendo como ano final de análise 2013. A consulta à página estatística do STF, com a aplicação dos filtros controle concentrado e processos recebidos, revela que houve um aumento substancial no ajuizamento nos dois últimos anos (os dados computam o total de ADI, ADC, ADO e ADPF ajuizadas de janeiro de 2010 a dezembro de 2021).

Gráfico 3. Quantidade de processos de controle concentrado recebidos por ano



Fonte: página de estatística do STF.

Constata-se, assim, que o modelo inicial de julgamento eletrônico servia para acelerar a decisão de admissibilidade dos recursos extraordinários, oferecendo opção de decisão binária (há ou não há repercussão geral). Ao longo do tempo, o Tribunal robusteceu as sessões virtuais de julgamento, confiando-lhes decisões mais complexas e prevendo uma sistemática de inclusão e exclusão diversa da tradicional elaboração de pautas pelo Presidente e dos simples pedidos de vista. Além disso, o cotidiano do ambiente eletrônico revelou uma série de inconsistências que têm sido endereçadas por mudanças regimentais e regulamentares operadas pelo Tribunal.

Como exposto, a expansão das sessões virtuais de julgamento havia sido idealizada e executada antes do advento da pandemia. A crise sanitária, provavelmente, serviu como um acelerador das alterações propostas. Trata-se, portanto, de uma realidade com roupagem permanente, com implicações decisórias ainda não completamente mapeadas.

As análises realizadas neste capítulo indicam que as pesquisas empíricas que venham a estudar essas implicações devem levar em conta que não se pode tratar todo o período de vigência do Plenário Virtual de modo unificado, tendo em vista que as diferenças normativas e políticas existentes entre as fases indicadas nesta investigação sugerem que os dados devem ser segmentados e que tem potencial heurístico a análise comparativa dos padrões de julgamento existentes nesses vários períodos.

3 A DINÂMICA DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS

O presente capítulo tem como objetivo apresentar, com base em dados extraídos do *site* do STF, a dinâmica das sessões virtuais de julgamento. A análise das especificidades normativas que informam os julgamentos assíncronos no âmbito do STF permite selecionar variáveis relevantes para o estudo das sessões virtuais, tais como o tipo de lista em que os processos foram pautados, o tipo de incidente, as datas em que foram proferidos os votos e a presença de voto escrito. Alguns desses elementos são comuns às sessões presenciais (como os pedidos de vista), mas os julgamentos assíncronos têm institutos que lhe são próprios (como os pedidos de destaque e a participação por escrito no curso da sessão) e seguem ritos e ritmos que são ditados por parâmetros diversos daqueles que formatam os julgamentos presenciais.

Inicia-se com uma descrição dos padrões de julgamento da Etapa Ampliativa do Plenário Virtual, ou seja, a partir de junho de 2016, com a publicação da ER 51/2016³, mas o foco particular desta pesquisa é analisar as sessões virtuais de julgamento a partir de dados mais minuciosos, que foram colhidos durante o segundo semestre de 2021. Tal delimitação temporal precisou ser feita porque não existem, no endereço eletrônico do STF, dados completos disponíveis para as sessões ocorridas anteriormente, uma vez que, como já documentado por outros pesquisadores (PENCAK, ALVES, 2020), as informações referentes às sessões virtuais de julgamento desaparecem pouco tempo após a sua conclusão, restando definitivamente no site do Tribunal apenas o registro das atas de julgamento e, eventualmente, dos acórdãos formalizados. Com isso, são perdidos os dados acerca da ordem das votações, além de se tornar impossível identificar se o voto com o relator foi expresso ou tácito (no período em que não era obrigatória a manifestação acerca de todos os processos). Portanto, a coleta dos dados ora apresentados exigiu a realização de buscas periódicas ao endereço eletrônico que os hospedava, com a sua posterior compilação, organização e limpeza.

Antes de mapear brevemente este capítulo, há dois esclarecimentos que devem ser feitos. O primeiro diz respeito à escolha pelos processos de controle concentrado de constitucionalidade. Tem se apontado, em algumas instâncias, que as pesquisas empíricas sobre os processos que tramitam perante o STF estão predominantemente

³ Uma descrição da periodização dessa Etapa Ampliativa pode ser verificada no item 2.4 deste trabalho

focadas nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e que essa concentração é desarrazoada, porque este conjunto de ações é pequeno, se comparado com o restante dos processos que tramitam no Tribunal. Apesar da profusão de estudos sobre essas classes processuais, a escolha da presente pesquisa foi norteadada pelo interesse no processo decisório da jurisdição constitucional virtual, que é uma inovação sem precedentes no direito brasileiro.

Sabe-se que no curso da pandemia, especialmente em razão da necessidade de distanciamento social e, em alguns momentos, de isolamento mais severo, as Cortes por todo o mundo precisaram organizar soluções alternativas para a continuidade de seus serviços, com audiências e procedimentos remotos. Relatos sobre os desafios e os avanços acerca do tema podem ser lidos no *site* desenvolvido por Susskind, intitulado *Remote Courts Worldwide* (SUSSKIND, 2020). No entanto, não se identificou nesses relatos menções a uma jurisdição constitucional exercida em uma sistemática permanente de forma assíncrona, em moldes semelhantes aos operados pelo Supremo. Portanto, a atenção específica ao controle de constitucionalidade exercido por meio do PV se justifica pelo caráter ímpar dos procedimentos utilizados pelo STF, bem como pelo aumento significativo da quantidade de ações de controle concentrado resolvidas no ambiente virtual após a ER 53/2020⁴.

O segundo esclarecimento refere-se à unidade de análise escolhida, ou seja, os processos pautados para as sessões virtuais de julgamento. A ideia do presente trabalho é oferecer um vislumbre, ainda que sobre um período restrito, a respeito da forma de atuação dos ministros nos processos de controle concentrado pautados para julgamento assíncrono. Assim, utilizar uma unidade de análise como os processos julgados

⁴ Nesse sentido, a pesquisa O Plenário Virtual na Pandemia da Covid-19 atesta: “A respeito das classes processuais, também é possível observar aumento significativo de decisões proferidas em ações de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito do PV. No período pré-pandemia, a Corte havia proferido 274 decisões em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e 27 em arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). No período posterior ao início da pandemia, o STF proferiu, por meio do PV, 490 decisões em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e 93 em arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Esse aumento no quantitativo de decisões proferidas em classes de controle concentrado em ambiente virtual no período posterior ao início da pandemia pode justificar-se por questões formais. Com efeito, a ER nº 53/2021 permitiu que o relator incluísse em ambiente eletrônico de votação qualquer processo de competência do STF, ao passo que anteriormente a ER nº 52/2020 apenas permitia, quando se tratasse de ação de controle abstrato de constitucionalidade, a apreciação eletrônica de medidas cautelares, referendos de medidas cautelares e julgamento de mérito unicamente nos casos em que a jurisprudência da Corte era pacífica.” (STF, 2022, p. 43).

virtualmente não permitiria a obtenção de dados como os pedidos de destaque realizados no período e a quantidade de julgamentos não concluídos.

Deve-se atentar, portanto, para o fato de que a base de dados pode conter linhas que correspondem ao mesmo processo, mas pautado em sessões diferentes. Essa multiplicidade ocorre, por exemplo, nos casos de pedido de vista (quando a devolução ocorre em outra sessão) ou do julgamento de embargos de declaração (quando o mérito já foi anteriormente apreciado). Tal opção metodológica busca tornar possível a identificação de padrões no modo como o Tribunal lida, no Plenário Virtual, com os processos pautados.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à apresentação do capítulo. No primeiro item, traça-se um perfil dos processos pautados e das sessões de julgamento, com indicação da quantidade de processos de controle concentrado pautados por fase da Etapa Ampliativa e, posteriormente, com informações gerais sobre o período mais detalhadamente estudado. Este tópico, além de oferecer um panorama geral dos processos pautados, também tem o objetivo de introduzir classificações construídas a partir dos dados disponíveis e que servem de filtros em etapas posteriores da pesquisa, a exemplo dos tipos de resultado de julgamento (empate, decisão unânime, decisão por maioria, vencido o relator e não concluído) e dos tipos de incidentes (questão incidental, principal e recurso). Aqui também são perfiladas as sustentações orais realizadas nos julgamentos assíncronos.

No segundo item, apresenta-se um panorama da dispersão dos votos no curso das sessões virtuais de julgamento, destacando-se como se distribuem temporalmente os votos no geral e por tipo de incidente, assim como informações referentes à ordem de votação dos ministros e ao tempo para a formação de maiorias.

Por fim, o terceiro item se ocupa de analisar as contribuições escritas realizadas pelos ministros no curso das sessões virtuais, de forma quantitativa, isto é, verificando se houve ou não, com o voto virtual, juntada de documento de texto. Não se ignora que esses documentos, por vezes, não contêm contribuições argumentativas significativas, havendo casos em que se limitam a acompanhar o relator ou a abrir observações sobre modulação de efeitos de decisões. Ainda assim, considerando que a interação pública entre os ministros nas sessões virtuais ocorre de forma escrita, parece relevante saber em quantos ou em que casos julgados virtualmente há maior juntada de votos escritos.

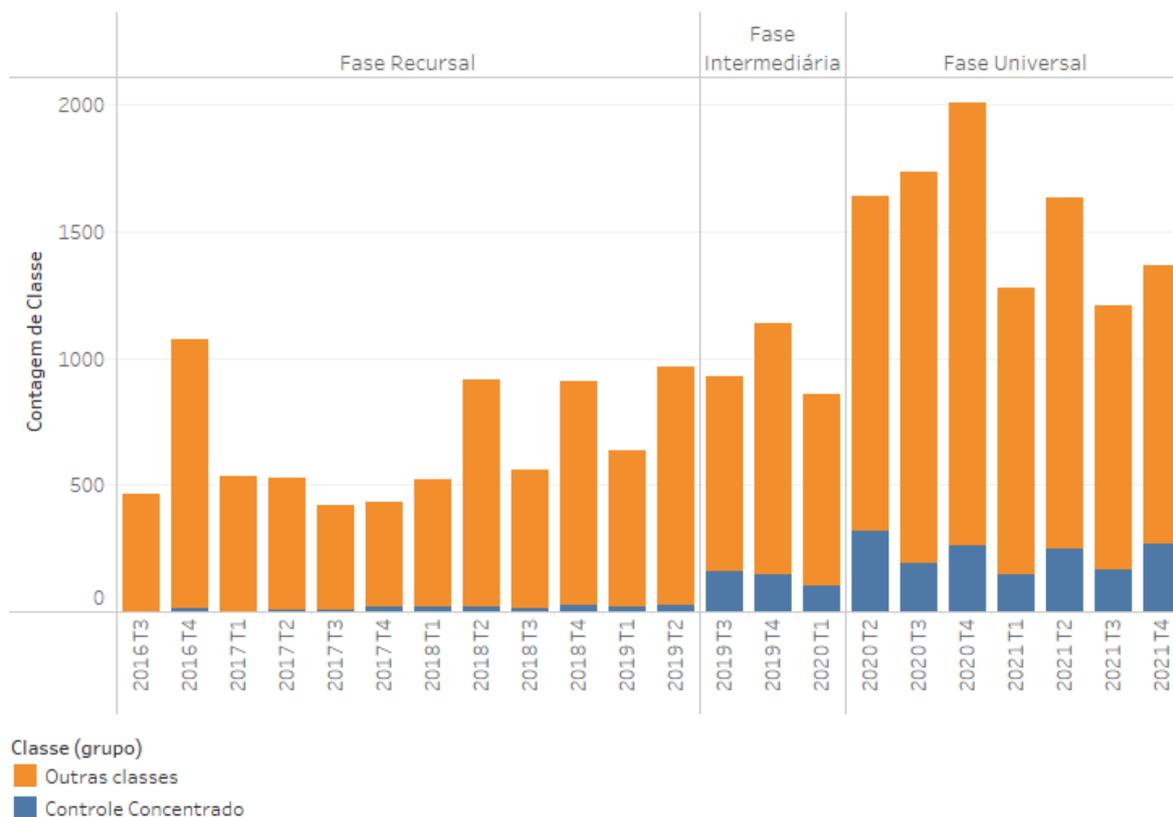
Ao final de cada item, insere-se uma seção intitulada “sumário dos achados”, para facilitar a recapitulação dos dados apresentados.

3.1 Perfil dos processos pautados e das sessões de julgamento

3.1.1 Análise dos dados

Uma análise da quantidade de processos pautados para cada sessão do PV mostra que houve, especialmente a partir de meados de 2019, uma ampliação vigorosa no número de ações que foram levadas a julgamento assíncrono.

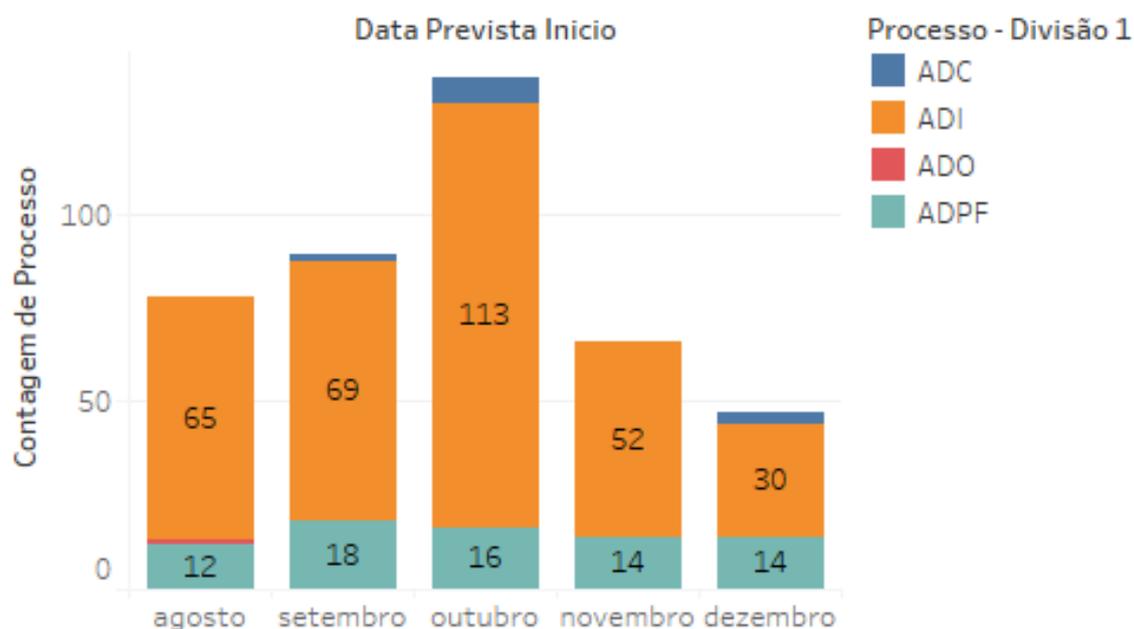
Gráfico 4. Processos pautados por trimestre, segmentados por fase



O início da fase universal (a partir do segundo trimestre de 2020) é marcado por um aumento significativo na quantidade de processos de controle concentrado pautados para julgamento virtual, fenômeno que pode ser explicado contextualmente tendo em vista que se trata do resultado previsível (e inclusive intencionado) da inclusão dessas classes processuais no rol dos processos que podem ser julgados no Plenário Virtual.

O presente trabalho é focado no segundo semestre de 2021, correspondente às duas últimas barras do gráfico acima, período em relação ao qual foram levantados dados mais minuciosos: do encerramento do recesso de julho (que ocorreu com a sessão inaugurada em 06/08) até o fim do ano judiciário de 2021 (com a sessão concluída em 17/12). Durante esse período, foram pautados 416 processos de controle concentrado de constitucionalidade tanto para julgamento de mérito quanto para apreciação de recursos e de outros incidentes, como o referendo ou a concessão de medida cautelar⁵. A evolução quantitativa das ADI, ADC, ADO e ADPF pautadas nesse período é explicitada no gráfico abaixo:

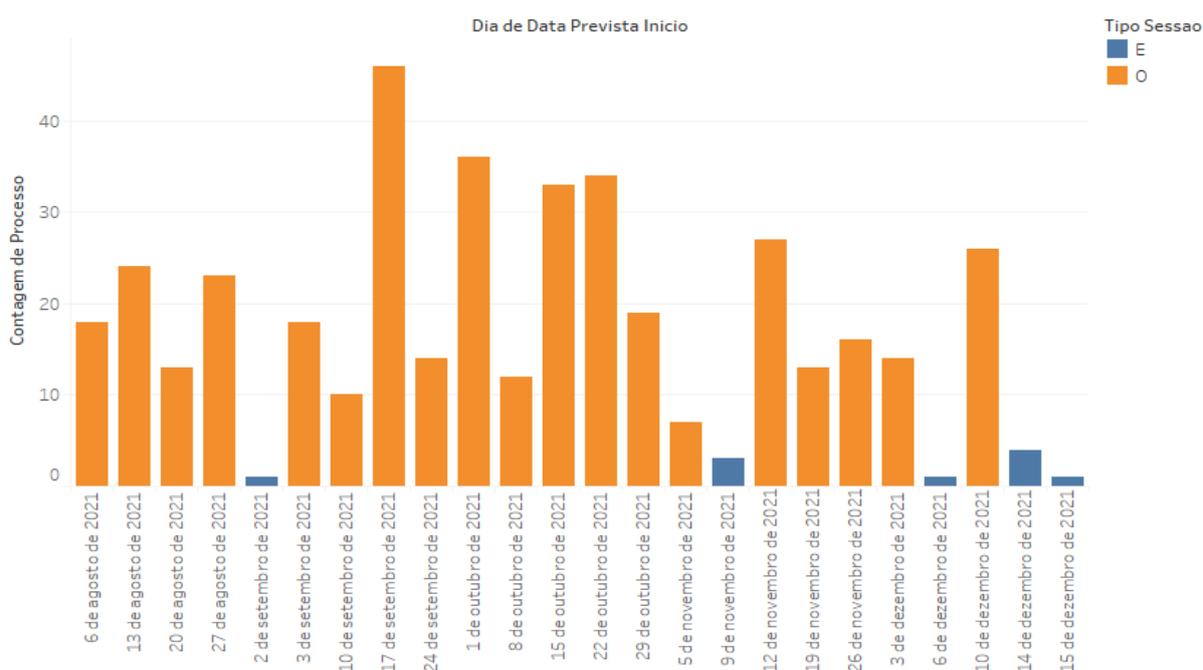
Gráfico 5. Processos de controle concentrado pautados por mês, segmentados por classe (2021.2)



⁵ Apesar de a Lei 9.882/1999, que trata da ADPF, utilizar o termo ‘medida liminar’, e não ‘medida cautelar’, como faz a Lei 9.868/1999, optou-se pela denominação ‘medida cautelar’ para designar os pedidos de tutela provisória previstos nessas leis, seguindo-se a classificação de incidentes feita pelo próprio STF. Não se desconsidera, contudo, que em algumas ações, o STF tem adotado classificações mais alinhadas ao Código de Processo Civil, como é o caso das ‘TPI’ (tutelas provisórias incidentais). Os pedidos objeto desse tipo de incidente, contudo, não têm sido a típica suspensão de atos normativos ou atos do poder público, como preveem as leis do controle concentrado, mas medidas incidentais proferidas diante de fatos supervenientes à deflagração do processo, como é o caso da ADPF 756 TPI-oitava-Ref.

Cabe lembrar que não estão contabilizados os processos individualmente tratados, mas o que se chama de “processos pautados”: o ato dos relatores de submeter um processo ao julgamento em uma sessão assíncrona. Isso faz com que o mesmo processo possa ser contado várias vezes, na medida em que cada ingresso em pauta foi contabilizado como um ocorrência específica da unidade de análise escolhida. Esses processos pautados estão distribuídos em 24 (vinte e quatro) sessões virtuais de julgamento, sendo 19 ordinárias e 5 extraordinárias.

Gráfico 6. Processos de controle concentrado pautados por sessão



O gráfico indica que as sessões extraordinárias têm um número mais reduzido de processos, pois foram voltadas à análise de uma ação específica ou ao referendo de um pequeno conjunto de liminares concedidas monocraticamente. Apesar de terem ocorrido poucas sessões extraordinárias, elas tiveram uma grande relevância política, evidenciada pelos temas que foram nelas tratados e que são resumidos na seguinte tabela.

Tabela 1. Objetos das sessões extraordinárias

Data de início ou ocorrência	Temas tratados
02/09/2021	Exigência de justificativa de ausência do ENEM 2020 como requisito para a isenção de taxa no exame de 2021 (ADPF nº 874, rel. min. Dias Toffoli, medida cautelar deferida à unanimidade).
09/11/2021	Publicidade da execução do orçamento e das despesas indicadas pelo classificador RP 9 (despesas decorrentes de emendas do relator do projeto de lei orçamentária anual) (ADPF 850, 851 e 854, rel. min. Rosa Weber, referendo por maioria).
06/12/2021	Referendo da medida cautelar incidental concedida a respeito de suspensão de desocupações durante a pandemia, em determinadas circunstâncias (ADPF nº 828, rel. min. Roberto Barroso, referendo por maioria).
14/12/2021	Foram pautadas duas listas de referendos de decisões liminares monocráticas. A primeira continha o referendo de decisão sobre a execução das despesas classificadas sob o indicador RP 9, permitindo-se a observância de atos normativos do Congresso Nacional (ADPF 850, 851 e 854, rel. min. Rosa Weber, referendo por maioria). A segunda, o referendo da cautelar parcialmente deferida na ação que discute a constitucionalidade da formação de federação partidária (ADI 7021, rel. min. Roberto Barroso, julgamento não concluído em razão de pedido de destaque realizado pelo min. Gilmar Mendes).
15/12/2021	Foi pautado o referendo da medida cautelar parcialmente deferida sobre a exigência, em regra, de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para os viajantes que ingressarem no território nacional (ADPF 913, rel. min. Roberto Barroso, julgamento não concluído em razão de pedido de destaque realizado pelo min. Nunes Marques).

A convocação de sessões virtuais extraordinárias se mostrou um instrumento que permite o proferimento bastante célere de decisões colegiadas sobre temas sensíveis, o que as torna um instrumento processual com potencial de interferir no delicado equilíbrio entre os poderes monocráticos dos ministros e as exigências políticas e jurídicas de colegialidade.

Para compreender a dinâmica de votações, é relevante segmentar os processos pautados por tipo de incidente, utilizando-se para esse fim a classificação feita pelo próprio STF nos dados coletados, que os divide em 3 tipos.

Tabela 2. Tipos de incidente

Tipo de incidente	Abrangência do incidente
Principal (PR)	Julgamento de mérito das ações.
Questões incidentais (IJ)	Medidas cautelares e referendos em medidas cautelares (MC e MC-Ref), tutelas provisórias incidentais e seus referendos (TPI e TPI-Ref). ⁶
Recurso (RC)	Agravos regimentais (AgR), embargos de declaração (ED), embargos de declaração em agravo regimental (AgR-ED) e agravos regimentais em embargos de declaração (ED-AgR). Contam-se como Embargos de Declaração (ED) também os segundos (e posteriores) embargos de declaração (ED-segundos, ED-terceiros, etc.), bem como os embargos de declaração nos embargos de declaração (ED-ED).

O gráfico abaixo indica que cerca de 2/3 dos processos pautados se voltam ao julgamento do mérito (sendo de tipo PR), que cerca de ¼ das pautas trata de incidentes recursais (RC) e que menos de 10% das pautas lida com a concessão ou o referendo de liminares (tipo IJ).

⁶ Apenas uma ocorrência destoa dessas classificações, que diz respeito ao segundo julgamento na ADI 4507, também classificado como IJ nos dados coletados. Trata-se de uma imprecisão, pois, na realidade, pautou-se para a sessão virtual iniciada no dia 03/09/2021 o julgamento de mérito da referida ação direta, que consta como segundo julgamento porque a decisão anterior havia se limitado a resolver a questão da legitimidade ativa.

Gráfico 7. Processos pautados por tipo de incidente

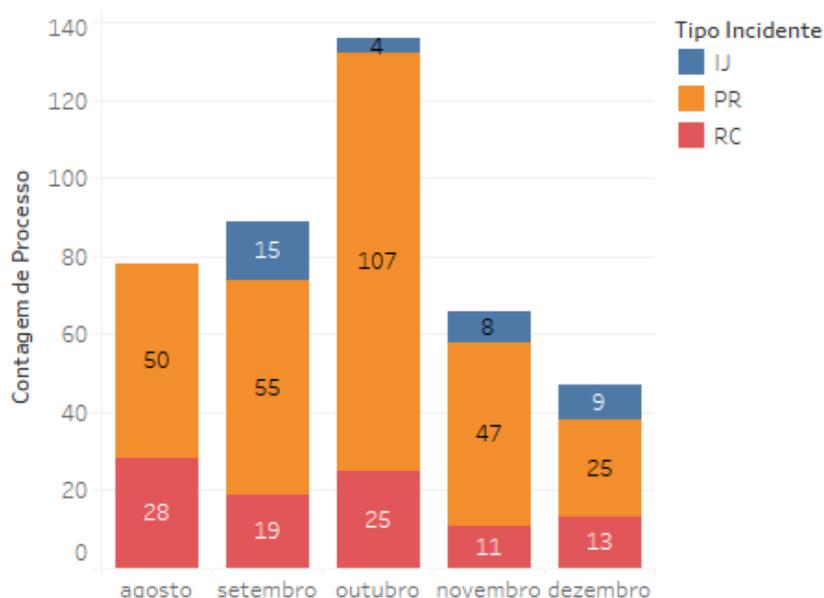
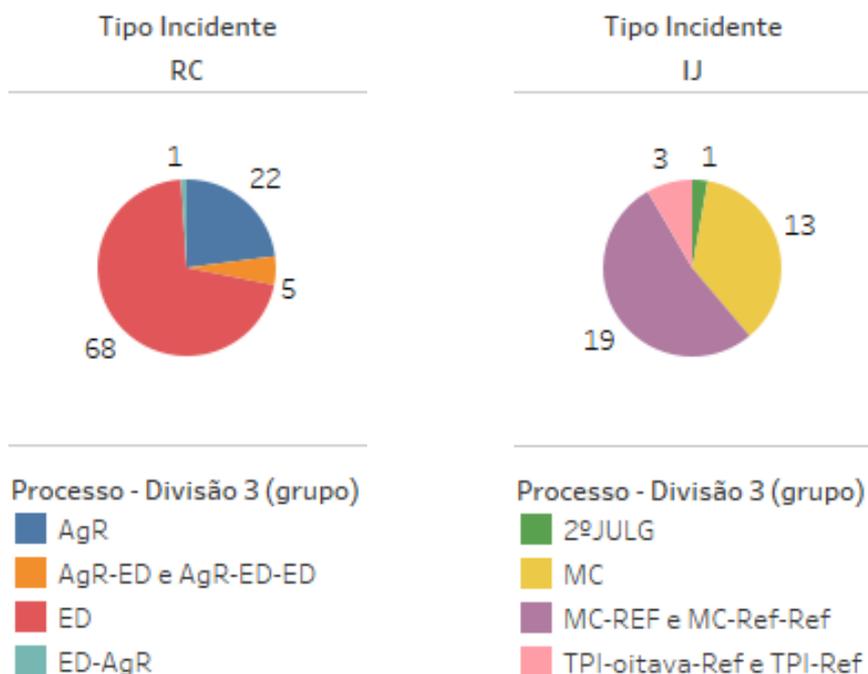


Gráfico 8. Detalhamento de RC e IJ



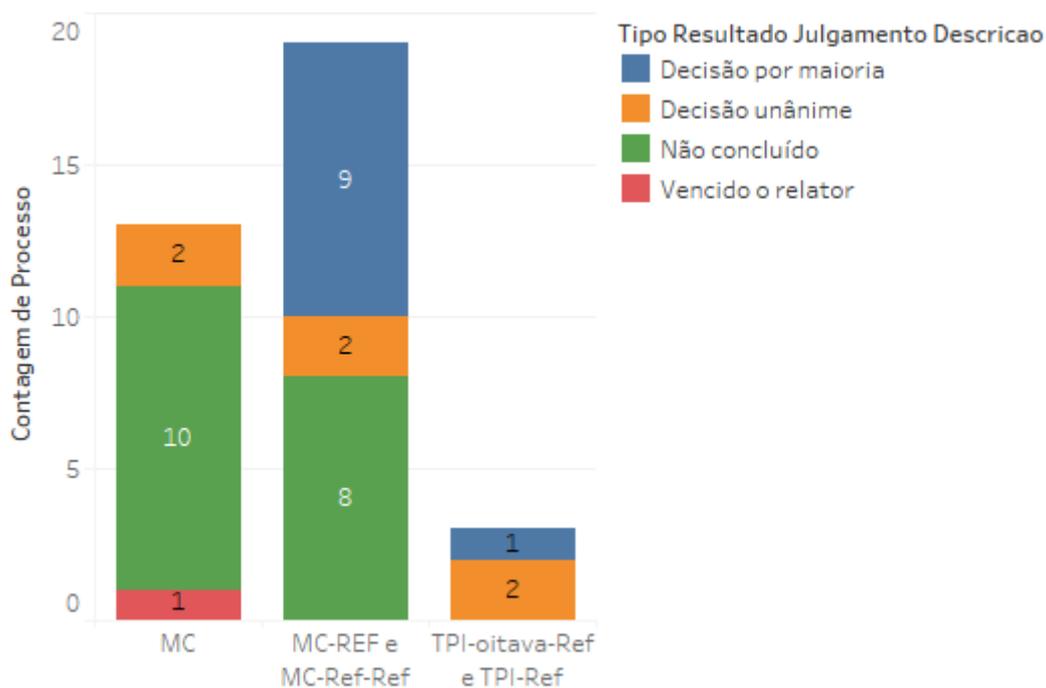
Quando se olha com mais cuidado para os incidentes recursais, percebe-se que são compostos majoritariamente por embargos de declaração (ED) e que cerca de $\frac{1}{4}$ deles são Agravos Regimentais. Dos 96 recursos pautados, foram 68 embargos de declaração (ED), 22 agravos regimentais (AgR), 5 embargos de declaração em agravos regimentais (AgR-ED) e 1 agravo regimental em embargos de declaração (ED-AgR).

No caso das apreciações de cautelares, percebe-se que existe uma preponderância da análise de referendos, o que indica a continuidade do processo de monocratização das decisões liminares no controle concentrado. Dentre os 36 casos levados a julgamento, 19 foram referendos em medidas cautelares (MC-Ref) e 3 foram referendos em tutelas provisórias incidentais (TPI-Ref). Apenas 13 tratavam de medidas cautelares a serem proferidas colegiadamente (MC).

Dessas 13, apenas 3 foram concluídas, sendo 2 por decisão unânime (portanto, convergente com o relator) (ADI 6497 MC e ADPF 874 MC) e uma com o resultado vencido o relator (ADI 6565 MC). Nos outros 10 processos, houve interrupção por pedido de vista ou de destaque.

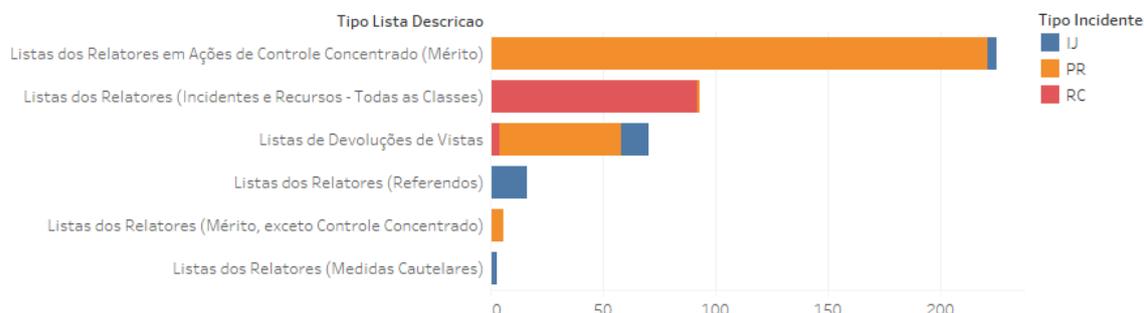
Nos 19 referendos (MC-Ref), houve 2 decisões unânimes, 8 interrupções por pedido de vista ou destaque e 9 decisões por maioria, figurando o relator como vencedor. Nas tutelas provisórias incidentais, houve duas decisões unânimes e uma por maioria. Dessa forma, os dados sobre os referendos indicam uma alta taxa de confirmação colegiada da decisão proferida pelo relator.

Gráfico 9. Tipo de resultado de julgamento nos incidentes IJ



Uma peculiaridade do processo do PV é que os processos pautados para julgamento virtual devem constar de listas, que são organizadas na pauta virtual por tipo. No período analisado, os processos foram inseridos nos seguintes tipos de lista:

Gráfico 10. Quantidade de processos pautados por tipo de lista

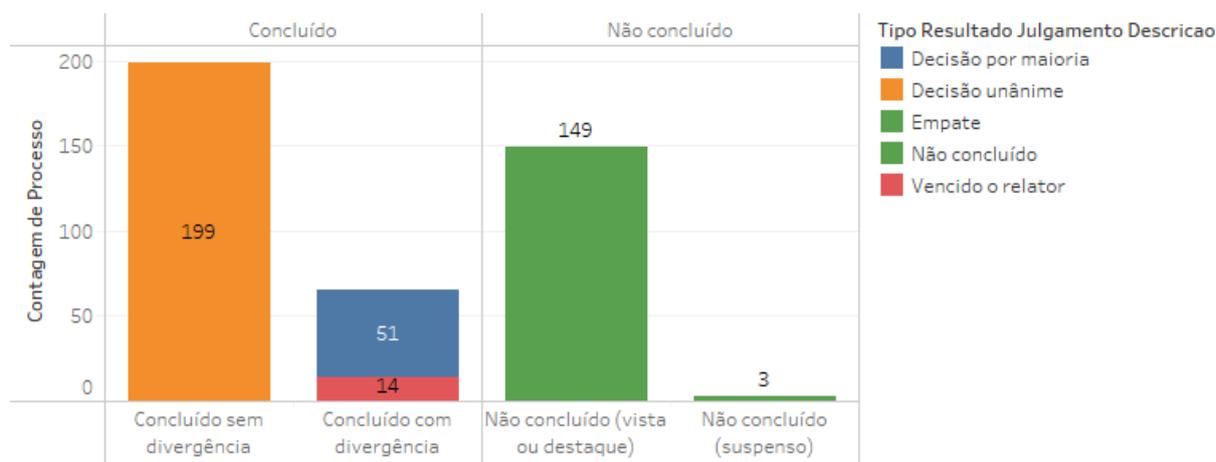


A análise pormenorizada dos dados indica que, ao menos em alguns casos, a classificação dos processos não é feita com critérios rigorosos. Por exemplo, há medidas cautelares que foram incluídas no tipo “Lista dos Relatores em Ações de Controle Concentrado (Mérito)”. Além disso, 6 processos foram pautados no tipo “Lista dos Relatores (Mérito, exceto Controle Concentrado)”⁷. Essa falta de rigor exige que os pesquisadores tomem cuidados no caso de pesquisas que produzam análises baseadas na classificação das listas, e não das classes processuais, visto que a utilização desses dados exige uma correção prévia, para garantir a solidez das conclusões.

Também foram analisadas as sessões a partir do tipo de resultado de julgamento referente a cada processo pautado, que permite compreender o desfecho das questões submetidas a julgamento virtual.

⁷ Esses processos compunham três listas de julgamento: a lista 456-2021 (ADI 3310, 3593 e ADPF 263, rel. min. Gilmar Mendes), a lista 320-2021 (ADPF 819, rel. min. Roberto Barroso) e a lista 469-2021 (ADI 6865 e 6871, rel. min. Gilmar Mendes).

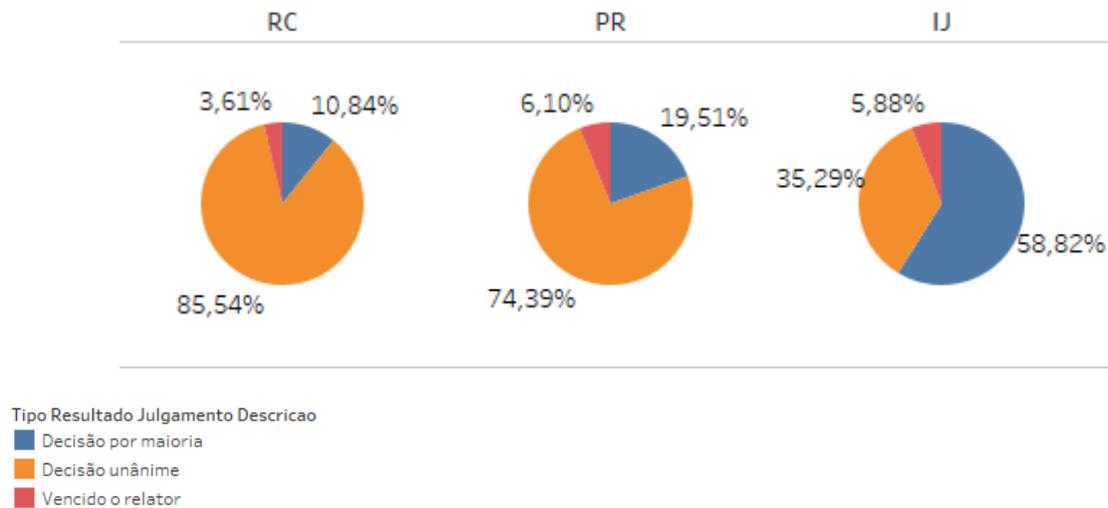
Gráfico 11. Desfecho dos processos submetidos a julgamento virtual



Dentre os processos analisados, 264 foram concluídos, sendo 199 decisões unânimes e 65 não unânimes. Os dados coletados classificam as decisões não unânimes em “por maioria”, nos casos em que prevaleceu o voto do relator, e “vencido o relator”, havendo, respectivamente, 51 e 14 decisões de cada tipo. Neste ponto, deve-se ressaltar, na linha do que foi afirmado na pesquisa empírica publicada pelo STF, que levantar a quantidade de decisões por tipo de julgamento “(...) é uma informação relevante para que se comece a entender os indícios de quais são os estímulos e os desestímulos que o processo de tomada de decisão no ambiente virtual pode provocar” (STF, 2022, p. 44). O referido estudo atesta que a taxa de julgamentos unânimes em ações de controle concentrado julgadas antes da pandemia foi de 65% do total, número que foi reduzido para 44,5% de 20/03/2020 a 31/12/2020 (STF, 2022, p. 51).

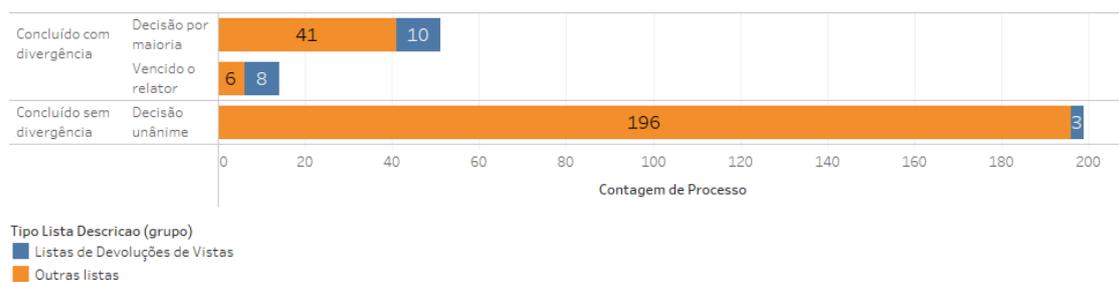
Na presente pesquisa, considerando-se os dados expostos no Gráfico 10 *supra* e excluindo-se os processos não concluídos, tem-se uma taxa de 75,37% de decisões unânimes, considerados todos os processos concluídos (199 de 264). É possível aprofundar esses dados, verificando-se, dentro dos processos com julgamento concluído em cada tipo de incidente, o percentual de decisões unânimes. A análise desses dados revela uma maior taxa de decisões unânimes nos recursos (85,54%, sendo 71 de 83), seguida dos processos principais (74,39%, sendo 122 de 164) e uma taxa muito menos significativa nas questões incidentais (35,29%, sendo 6 de 17).

Gráfico 12. Percentual de decisões unânimes, por maioria e vencido o relator por tipo de incidente



Ainda dentro dos processos concluídos, é possível a realização de uma segmentação por tipo de lista, a fim de verificar quantos processos foram efetivamente pautados e concluídos na mesma sessão virtual.

Gráfico 13. Processos concluídos na mesma sessão em que foram inicialmente pautados



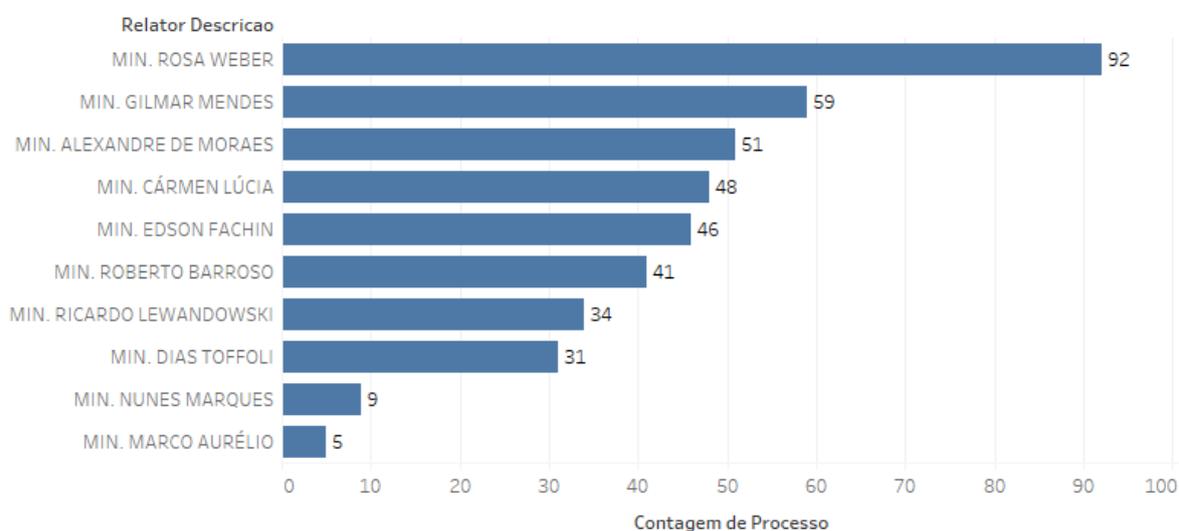
Nas decisões proferidas à unanimidade, existe uma alta taxa de conclusão do processo na mesma sessão em que ele é inicialmente apresentado (98,4%). No caso dos processos com julgamento não unânime, essa situação se modifica, pois existe um número bastante alto de pedidos de vista. É relativamente raro que os processos sejam concluídos no sentido contrário ao do voto do relator durante a mesma sessão: apenas 42,8% dos processos em que o relator é vencido ocorre em uma sessão apenas, o que sugere que o pedido de vista é um elemento importante na construção de uma maioria contrária aos relatores. Essa centralidade dos pedidos de vista é ressaltada pelo fato de que, quando a divergência ocorre durante a sessão, a maior probabilidade é a de que não

se construa uma maioria contrária ao relator, visto que 80,3% dos processos em que a decisão majoritária segue o relator ocorre em uma sessão apenas.

Além disso, 152 julgamentos não foram concluídos, seja em razão de pedido de vista ou de destaque, o que será analisado de forma mais detida no Capítulo 4, seja em razão da ocorrência de empate, decorrente da composição par do STF durante o período analisado. Isso ocorreu na ADPF 527, na ADI 3901 e na ADI 2975 ED, nas quais o julgamento foi suspenso para o proferimento do voto pelo novo ministro, nos termos do artigo 173, parágrafo único, do RISTF.

Pode-se verificar, também, a quantidade de processos pautados por relator, conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 14. Processos pautados por relator

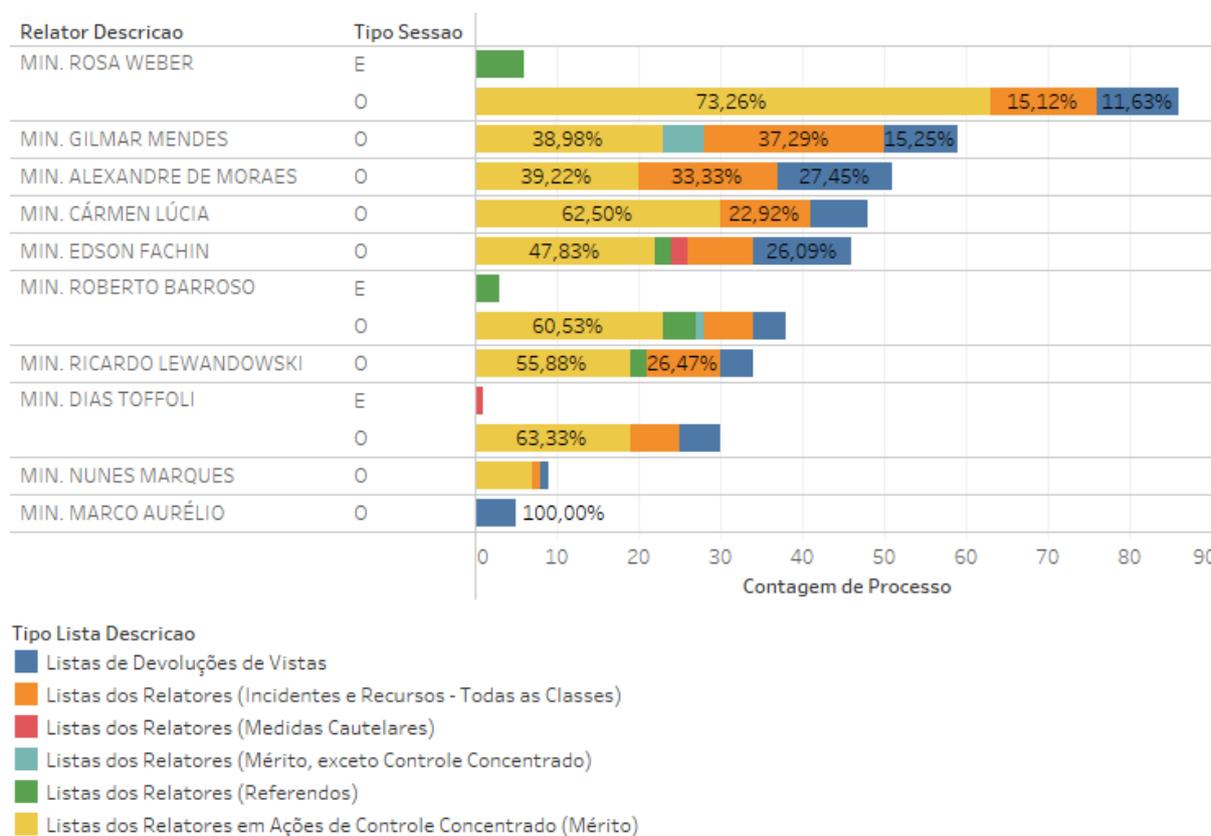


Os processos cujo relator é o min. Marco Aurélio são todos devoluções de vista, pois o período analisado é posterior à sua aposentadoria. Além disso, não houve nenhum processo pautado pelo min. Luiz Fux, que exerceu a presidência do STF durante o período estudado.

A análise do uso do poder de pauta pelos ministros é relevante para a dinâmica das sessões virtuais, em razão de possibilidade, aberta por esse mecanismo decisório, de que qualquer dos ministros possa pautar os processos de sua relatoria para julgamento, o que pode significar uma democratização no poder de pauta no âmbito do STF. Parece adequado, nesse sentido, realizar três segmentações desse gráfico.

Em primeiro lugar, um fator que poderia explicar a discrepância entre a quantidade total de processos pautados por ministro é a existência de uma quantidade maior de processos de listas de devoluções de vista.

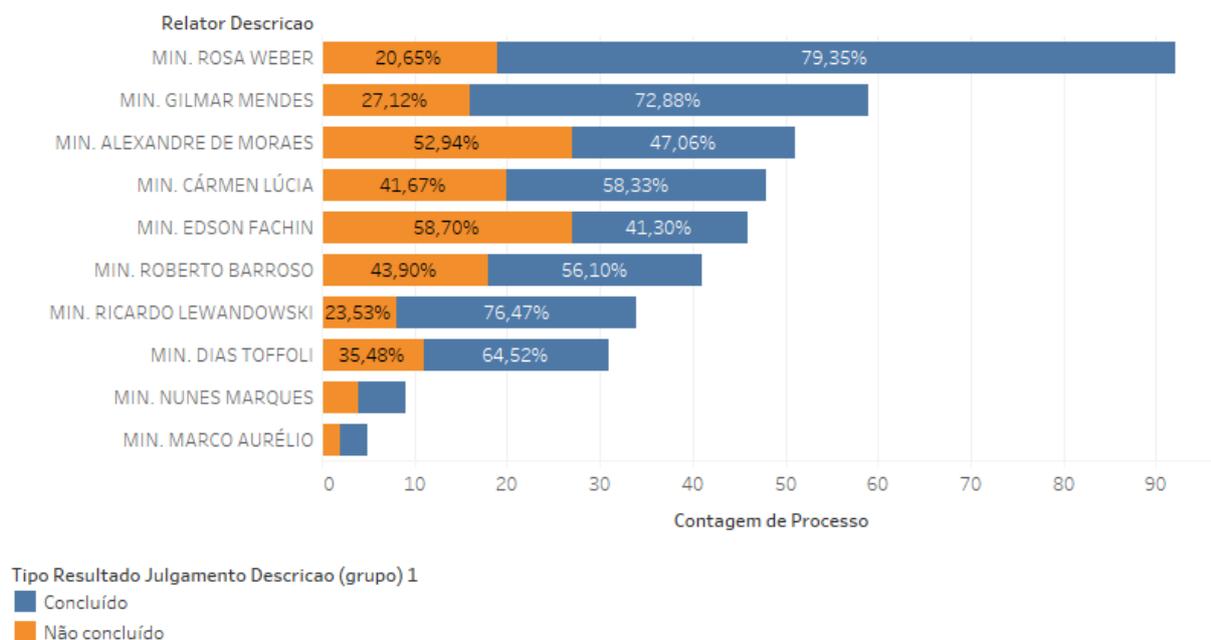
Gráfico 15. Processos apresentados para julgamento virtual por tipo de lista e por relator, segmentados por tipo de sessão



Revela-se, assim, que, em termos percentuais, as listas de devoluções de vista variaram entre 11,11% (min. Nunes Marques) e 27,45% (min. Alexandre de Moraes) do total de processos pautados por ministro em atividade no tribunal. Esse é um fator que influencia a visualização do uso da pauta pelos ministros, pois as devoluções de vista, em regra, são pautadas quando o ministro vistor libera o processo, mas são incluídas em listas dos relatores.

O segundo aspecto está relacionado aos influxos dos poderes de veto sobre o poder de agenda, o que permite compreender que nem sempre a proatividade do ministro em pautar uma quantidade maior de processos produz uma maior quantidade proporcional de processos concluídos.

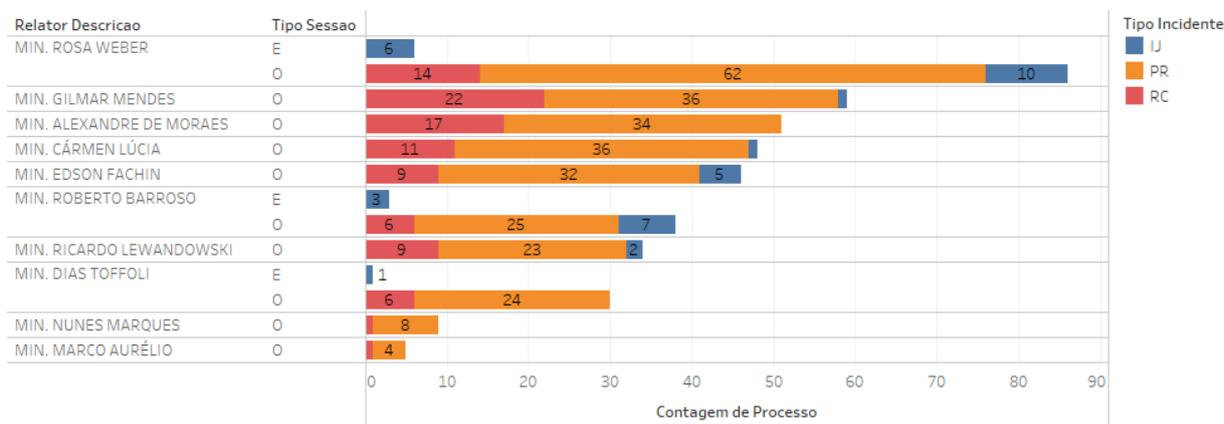
Gráfico 16. Resultado dos processos apresentados para julgamento, quanto à conclusão



É possível verificar, desde logo, uma alta taxa de conclusão dos processos pautados pela min. Rosa Weber e do min. Ricardo Lewandowski (79,35% e 76,47%, respectivamente) e uma redução na taxa de processos concluídos pautados pelo min. Edson Fachin e pelo min. Alexandre de Moraes (41,3% e 47,06%, respectivamente). No entanto, uma análise mais detida sobre o perfil das interrupções nos julgamentos virtuais será realizada no próximo capítulo.

Em terceiro lugar, vale, também, analisar o que cada ministro apresenta para julgamento virtual, a partir do tipo de incidente que identifica os processos pautados. Nesse ponto, é válido segmentar as sessões extraordinárias, em que o tipo de incidente é constante (IJ).

Gráfico 17. Perfil de incidentes apresentados para julgamento virtual por ministro, segmentados por tipo de sessão

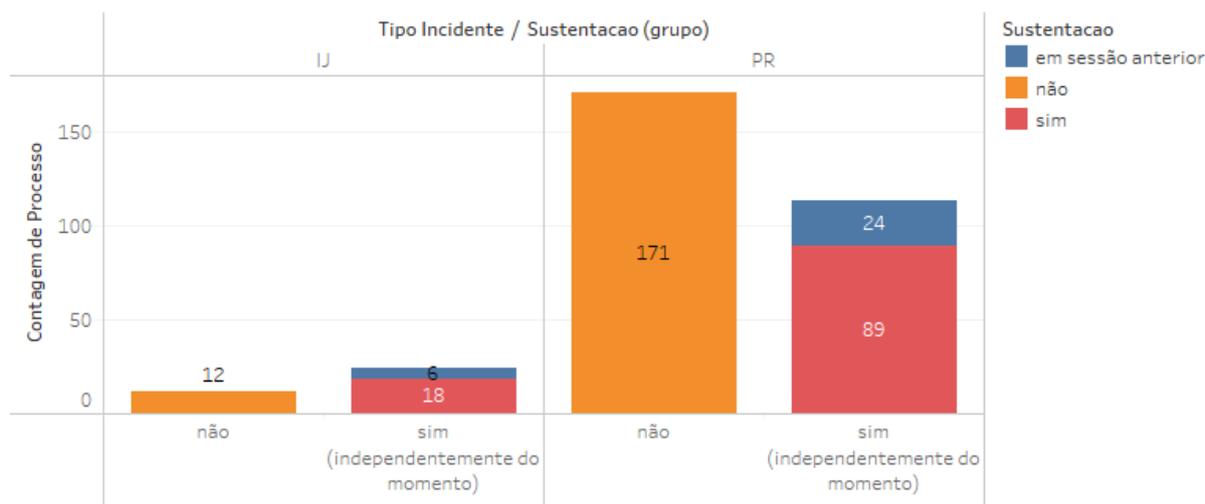


O gráfico acima revela, como já mencionado, que apenas 3 ministros utilizaram o instrumento das sessões virtuais extraordinárias no período, bem como que, conforme esperado, a maioria dos processos pautados por todos os ministros diz respeito a julgamentos de mérito.

Em relação às sustentações orais, a pesquisa empírica conduzida pelo STF indicou que, no período compreendido entre 20/03/2020 e 31/12/2020, houve apresentação de 619 sustentações orais em 348 processos, sendo 501 no Tribunal Pleno, 87 na Primeira Turma e 31 na Segunda Turma. O referido estudo aponta, ainda, que, desse total, 216 foram proferidas em ADI; 77 em ADPF e 2 em ADC, totalizando 295 ocorrências (STF, 2022, p. 52). Esses dados revelam a elevada proporção da participação das classes de controle concentrado no total de sustentações orais apresentadas ao PV, o que recomenda uma análise mais detida da ocorrência desse ato processual e suas possíveis correlações com o desfecho dos processos.

Na presente pesquisa, é possível observar a quantidade de processos pautados em que houve sustentações orais. Para isso, é adequado excluir da análise os 96 recursos pautados (por não haver possibilidade regimental de sustentações orais em agravos regimentais e embargos de declaração), restando 320 entradas para a análise. O gráfico abaixo segmenta os casos em que houve sustentação oral, diferenciando-os quanto à apresentação de sustentação na mesma sessão em que o julgamento foi concluído (valor “sim”) e em sessão anterior. Deve-se ressaltar que há muitos processos em que há mais de uma sustentação, mas considerou-se, aqui, apenas a presença ou ausência desse ato.

Gráfico 18. Sustentações orais por tipo de incidente



Como se vê, em 24 dos 36 incidentes judiciais pautados, houve sustentação oral, o que corresponde a 66,66% do total desses incidentes. Nos processos principais, ocorre uma redução proporcional desse número, que passa a ser de 39,78% (113 de 284). Portanto, a maioria dos processos de mérito pautados para julgamento virtual são resolvidos sem a participação oral virtual dos requerentes, de *amici curiae*, do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral da República. Isso pode estar relacionado ao julgamento de processos sem grande repercussão ou com reafirmação de jurisprudência dominante ou a outros fatores ínsitos ao comportamento dos atores processuais ante o desenho do ambiente virtual de julgamentos.

Um caso ilustra a segunda possibilidade. Trata-se da ADI 2946, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em 2003, contra o artigo 27 da Lei 8.987/1995, que trata da caducidade da concessão de serviço público quando ocorrer a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente. Em 2009, o processo, que era de relatoria do min. Sepúlveda Pertence, passou à relatoria do min. Dias Toffoli, que o incluiu em pauta virtual no dia 28/06/2021, para a sessão que se iniciaria no dia 06/08/2021. Na ocasião, após o voto do relator, acompanhado pelo min. Alexandre de Moraes, pediu vista o min. Gilmar Mendes. Nem o andamento processual nem a decisão de julgamento registram o envio de sustentações orais em forma de arquivo de vídeo. A devolução da vista foi pautada para a sessão que se iniciaria em 08/10/2021, quando o próprio relator pediu destaque

do processo. A análise desse pedido de destaque será realizada no item subsequente, referente às interrupções no Plenário Virtual.

Neste ponto, porém, interessa voltar o olhar para a diferença no engajamento dos atores processuais especificamente no que diz respeito à realização de sustentação oral quando o processo seria julgado em ambiente virtual e quando houve a sua pauta para julgamento síncrono. Isso é perceptível nesse caso porque, realizado o destaque, o processo foi incluído pelo Presidente no calendário de julgamento para a sessão do dia 09/12/2021, cuja decisão de julgamento atesta a apresentação de seis sustentações orais. Confira-se:

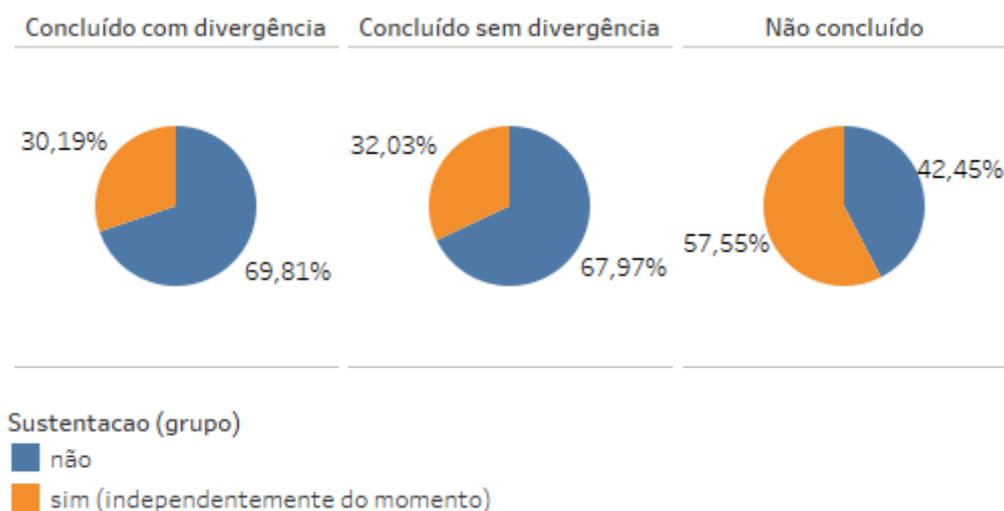
Decisão: (Processo destacado do Plenário virtual) Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Gilmar Mendes e Nunes Marques, que conheciam da ação direta de inconstitucionalidade e julgavam improcedente o pedido formulado, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República; pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base – ABDIB, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia – ABIAPE, o Dr. André Silveira; e, pelo *amicus curiae* Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o Dr. Saulo Benigno Puttini. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 9.12.2021.

Dessa forma, é possível que a realização de sustentações orais virtuais esteja relacionada não apenas à relevância da causa a ser julgada, mas também a fatores que regem o comportamento das pessoas que atuam nos processos julgados em ambiente assíncrono, podendo-se citar como hipóteses exemplificativas a menor visibilidade midiática das sessões virtuais e a percepção, pelos atores processuais, de que serão efetivamente ouvidos.

A apresentação de sustentações orais não nasceu com as sessões virtuais de julgamento, tendo sido introduzida a partir da ER 53/2020. Por isso, já se aventou a possibilidade de que o verificado aumento proporcional na quantidade de decisões com divergência proferidas no ambiente assíncrono após a pandemia poderia estar

relacionado à possibilidade de sustentações orais (STF, 2022b). Contudo, no universo de processos ora analisados, não há evidências que suportem essa hipótese.

Gráfico 19. Proporção de sustentações orais de acordo com o resultado do processo



Ao menos em relação aos processos analisados no período, não é possível estabelecer uma correlação entre a apresentação de sustentações orais e a produção de resultados com divergência. Verifica-se, no entanto, que houve uma maior quantidade proporcional de sustentações orais nos processos não concluídos, o que pode indicar a possibilidade de que a participação oral seja um fator correlacionável às interrupções dos julgamentos virtuais, relação essa cuja comprovação demandaria a realização de novas pesquisas.

3.1.2 Sumário dos achados

Este item revela, inicialmente, um aumento paulatino da quantidade de processos de controle concentrado pautados para o ambiente virtual de julgamento, movimento que ganha impulso na Fase Intermediária e se acentua na Fase Universal da Etapa Ampliativa.

Além disso, quanto ao segundo semestre de 2021, demonstra-se um pico na quantidade de julgamentos pautados para as sessões iniciadas em outubro, bem como uma média de 2 processos pautados por sessão extraordinária (10 processos em 5 sessões) e de 21 processos pautados por sessão ordinária (406 processos em 19 sessões).

Evidenciou-se, também, que a maioria dos processos de controle concentrado pautados no período foi de julgamentos de mérito (PR), seguida de recursos (RC) e questões incidentais (IJ). Conseqüentemente, como esperado, a maioria dos processos estava inserida em listas classificadas pelos relatores como “Listas dos Relatores em Ações de Controle Concentrado (Mérito)”. Apesar disso, foram verificados alguns erros na classificação dessas listas pelo STF.

Quanto ao tipo de resultado de julgamento, verificou-se, primeiramente, que, do total de processos pautados para o período, 63,46% foram concluídos (264 de 416) e 36,53% não foram concluídos (152 de 416). Quanto aos processos concluídos, tem-se que, em 75,37% dos casos (199 de 264) as decisões são proferidas à unanimidade; em 19,31% (51 de 264), por maioria com a prevalência do relator, e em apenas 5,30% (14 de 264) o relator é vencido.

Os dados revelam, ainda, que a taxa de conclusão do processo na mesma sessão em que ele é apresentado é de 98,4% para as decisões proferidas à unanimidade; 80,3% para as decisões por maioria e 42,8% nas decisões colegiadas em que o relator resta vencido.

Traçou-se um perfil da quantidade de processos pautados por ministro, o qual revela, de maneira notável, uma elevada quantidade do uso do Plenário Virtual pela min. Rosa Weber, que também apresenta a maior taxa de julgamentos concluídos nas sessões virtuais (79,35%). Nesse ponto, também se constatou que apenas três ministros utilizaram o instrumento das sessões extraordinárias no período.

Quanto às sustentações orais, verificou-se que a maior parte dos processos de mérito pautados para julgamento virtual são resolvidos sem participação oral, bem como que a maior quantidade proporcional desse tipo de participação se encontra nas questões incidentais. Além disso, constatou-se que, embora a quantidade proporcional de sustentações orais seja semelhante nos processos concluídos com divergência e sem divergência, o percentual aumenta nos casos de processos não concluídos.

3.2 A dispersão dos votos no curso das sessões virtuais de julgamento

3.2.1 Análise dos dados

A forma de participação dos ministros no Plenário Virtual é, em muitos aspectos, distinta daquela realizada no Plenário Presencial. Um dos temas de interesse particular aos julgamentos assíncronos é a análise sobre a dispersão dos votos no curso das sessões de julgamento, sobre a ordem de votação dos ministros e sobre o tempo para a formação de maiorias.

Para visualizar os dados sobre essas matérias, é necessário aplicar, sobre o universo de processos estudados (416), três filtros. Em primeiro lugar, devem-se excluir as sessões extraordinárias, pois a sua restrita duração, aliada ao fato de que os dados foram colhidos em datas e não em horas, faz com que a dispersão seja pouco expressiva, ao menos de acordo com a fórmula utilizada. Em segundo lugar, devem-se excluir os julgamentos não concluídos, seja por pedido de vista, seja por pedido de destaque. Há duas circunstâncias que recomendam a exclusão dos julgamentos não concluídos. A primeira, que diz respeito a uma ausência de dados, está ligada aos processos em que houve pedido de destaque, pois, nesses casos, não resta nenhum registro quanto aos votos proferidos. A segunda está relacionada à incompletude da base de dados quanto aos votos proferidos nas sessões em que houve pedido de vista. Por fim, devem ser excluídas as listas de devoluções de vista. É que se verificou que, em alguns desses casos, os dados computaram os votos proferidos nas sessões anteriores como se houvessem sido apostos no primeiro dia da sessão, e, em outros, como se houvessem sido proferidos anteriormente.

Desse modo, a análise dos tempos do Plenário Virtual no período analisado conta com 235 processos, sendo 148 principais, 81 recursos e 6 questões incidentais. Os dados levam em consideração os votos complementares ao voto do relator, pois este deve estar disponível publicamente desde o primeiro dia da sessão.

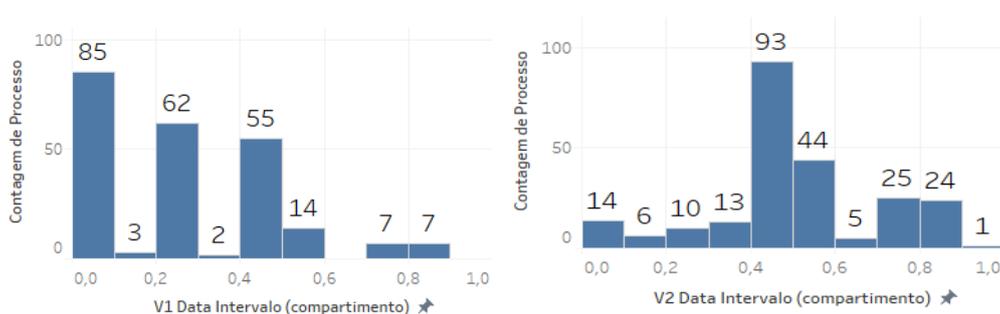
Para o cálculo da dispersão dos votos, é necessário enfrentar o problema da variedade no tempo de duração das sessões. No período ora analisado e considerando os recortes feitos para o presente item, houve sessões com 8, 11, 12 e 13 dias de duração. Poder-se-ia considerar o cômputo dos votos em dias úteis das sessões, o que, teoricamente, permitiria distribuir a atividade dos ministros entre o primeiro e o sexto

dia útil. No entanto, não existe vedação regimental a que a atividade dos ministros ocorra em dias não úteis, e no período analisado verificou-se que houve a aposição de votos em feriados e pontos facultativos (por exemplo, nos dias 11/08/2021, 29/10/2021, 01/11/2021, 02/11/2021 e 08/12/2021) e finais de semana (por exemplo, nos sábados 21/08/2021, 11/09/2021, 25/09/2021, 06/11/2021 e nos domingos 15/08/2021, 31/10/2021, 21/11/2021, 27/11/2021 e 12/12/2021), circunstância que também pode revelar uma alteração nos ritmos de trabalho dos servidores do STF em razão da virtualização. Diante disso, optou-se por realizar o cálculo dos votos complementares (v1 a v9⁸) a partir de um indicador que se chamou de Intervalo de v1 ($v1i$), que obedece à seguinte fórmula:

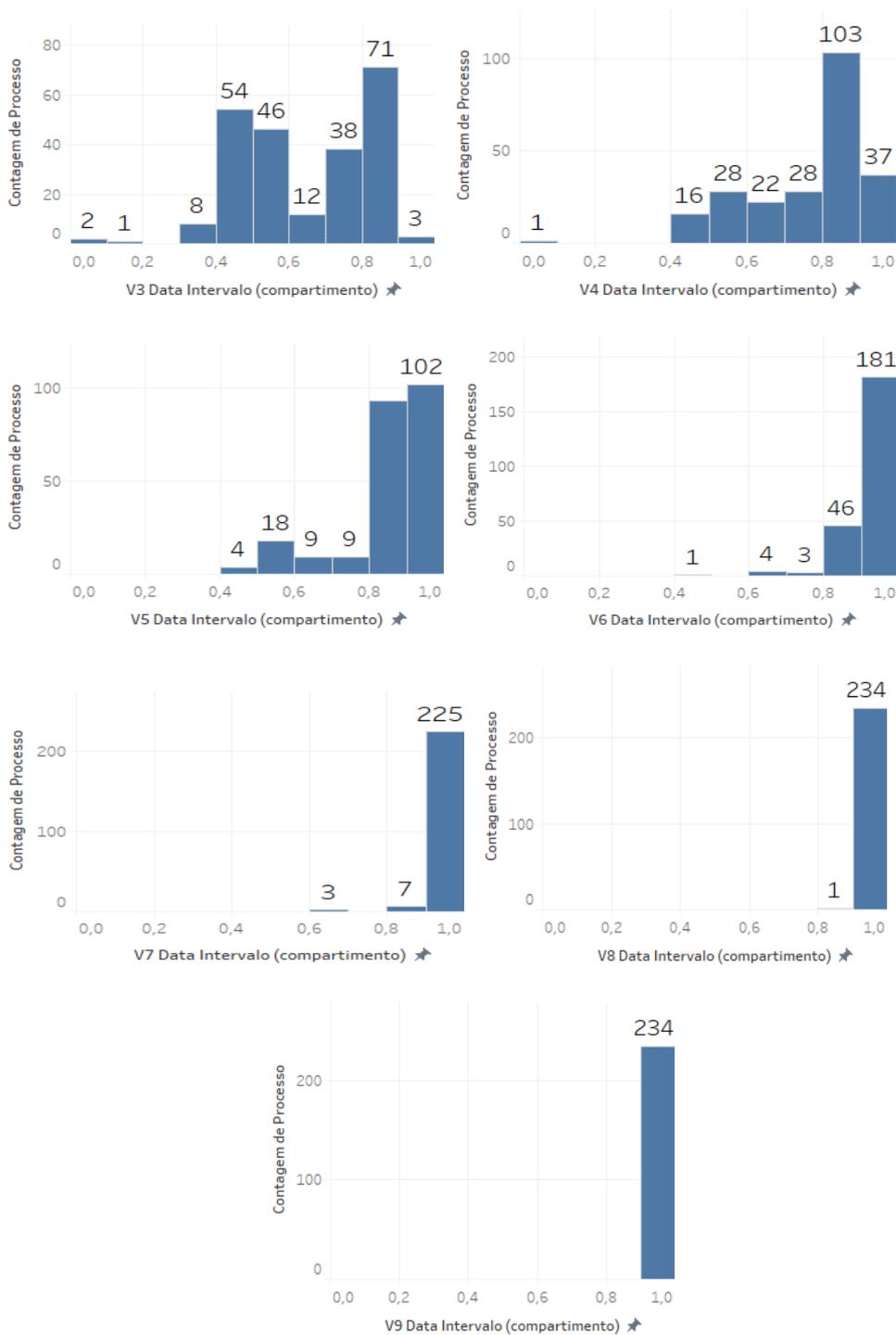
$$v1i = \frac{Dv1 - DI}{DF - DI}$$

Nessa fórmula, $v1i$ é o intervalo de v1, $Dv1$ é a data do primeiro voto, DI é a data de início da sessão e DF é a data final da sessão. A mesma operação foi realizada para os demais votos proferidos. Para a sua visualização em forma de histograma (BUSSAB; MORETTIN, 2017, p. 21), os resultados foram agrupados em intervalos, de modo que sendo o resultado entre 0,0 e 0,1, o voto estará computado na primeira barra do gráfico; sendo o resultado entre 0,11 e 0,2, na segunda barra, e assim por diante.

Gráfico 20. Dispersão de v1 a v9



⁸ Não há v10 porque, no período analisado, a formação do STF foi de 10 ministros.



O resultado obtido demonstra uma esperada concentração do primeiro voto nos intervalos iniciais das sessões virtuais, mas também a existência de casos em que ele foi proferido na segunda metade da sessão, sendo sete no intervalo 0,81 a 0,9. Consultando a base de dados, tem-se que esses sete casos⁹ foram classificados como principais (PR)

⁹ ADI 5241 (lista 348-2021-GM), que impugnava a Lei Complementar 144/2014, que dispõe sobre a aposentadoria das mulheres servidoras policiais; ADI 3433 (lista 328-2021-DT), que discute a competência das varas especializadas em conflitos agrários no Estado do Pará; ADI 3310, 3593 e ADPF

e em todos eles o STF decidiu as causas à unanimidade, o que pode indicar que o proferimento dos primeiros votos no final das sessões de julgamento pode estar correlacionado a uma relativa previsibilidade quanto à ausência de divergência sobre os temas debatidos. Uma conclusão nesse sentido, entretanto, dependeria de uma análise qualitativa pormenorizada, com a classificação das matérias discutidas e a verificação, por exemplo, da existência de decisões anteriores em sentido semelhante.

Os dados revelam, também, que o proferimento dos votos 4 a 9 se concentram a partir do intervalo entre 0,81 e 1,0, ou seja, muito próximos ou coincidentes com o último dia da sessão. De fato, em 225 dos casos analisados o sétimo voto foi proferido no intervalo final avaliado.

Outro achado relevante é o fato de que, no geral, todos os ministros participaram dos processos analisados, tendo-se identificado apenas dois casos em que não houve a participação de todos os ministros, quais sejam: a ADPF 771 AgR, em que a min. Cármen Lúcia não apôs voto, e a ADPF 828 TPI-Ref, em que o min. Luiz Fux não participou. Em ambos os casos, o texto da decisão registrou a ausência de participação, nos termos regulamentares atuais, que não admitem a contagem dos votos nos casos em que o ministro não participa¹⁰.

Percebe-se, ainda, que todos os valores de $v9i$ estão no último intervalo. Uma consulta à base de dados revela que em todos esses casos, o valor de $v9i$ foi igual a 1, o que torna possível afirmar que, nos processos analisados, todos os últimos votos foram proferidos no último dia da sessão. Indica-se, assim, que os ministros utilizam a totalidade do tempo de duração das sessões virtuais, não se tendo verificado nenhum caso em que a conclusão das votações tenha ocorrido antes do último dia.

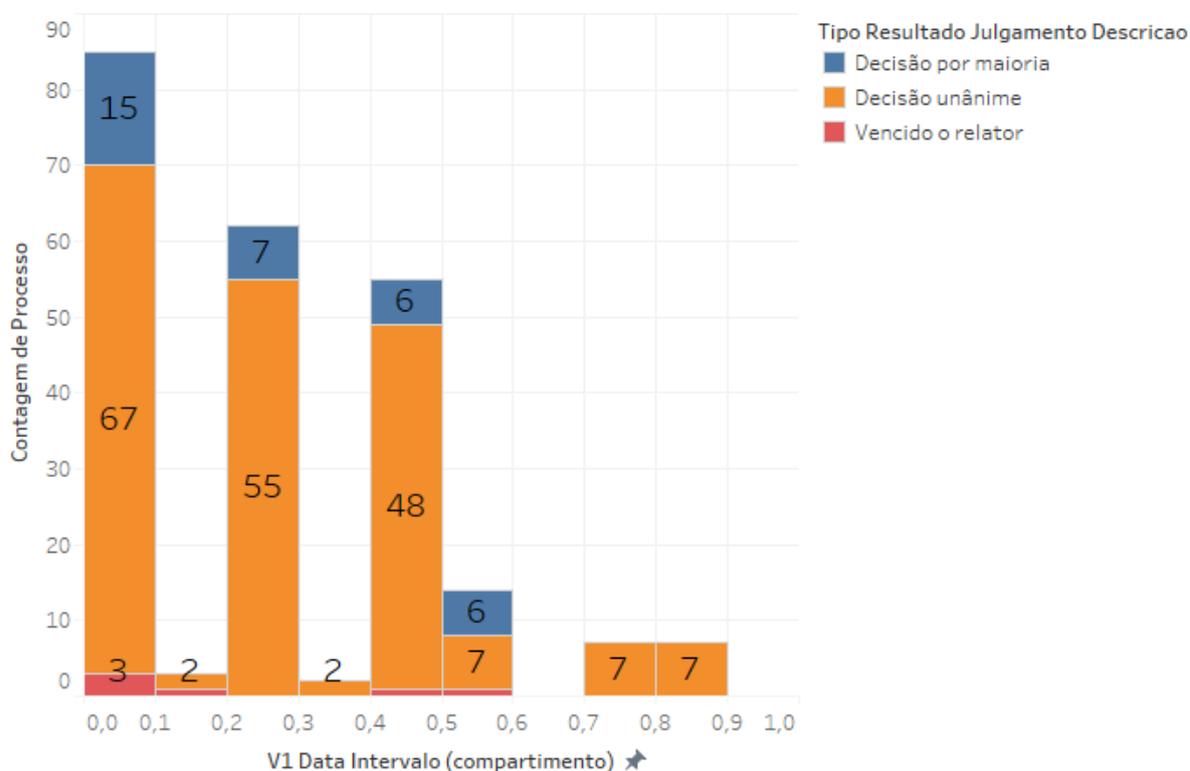
Nos 235 casos analisados neste item, 195 foram concluídos sem divergência e 40 com divergência, sendo 34 decisões por maioria (o relator venceu) e 6 casos em que

263 (lista 456-2021-GM), as quais versam sobre a criação de autarquia previdenciária no Estado da Paraíba; ADI 3636 (lista 350-2021-DT), que versa sobre o regime jurídico de servidores públicos no Estado do Amazonas, e a ADI 6773 (lista 798-2021-AM), em que são questionados dispositivos que versam sobre atribuições da polícia civil do Estado de Minas Gerais e incluem o DETRAN/MG na estrutura administrativa do órgão policial.

¹⁰ Desses dois casos, apenas o primeiro foi computado nos gráficos acima sobre os intervalos de proferimento de voto, pois a ADPF 828 TPI-Ref foi avaliada em sessão extraordinária. Por isso, o gráfico referente a $v9$ tem 234 processos, e não 235, como os referentes aos votos 1 a 8.

o relator ficou vencido. É interessante reavaliar a dispersão de *v1*, segmentando-a pelo tipo de resultado do julgamento.

Gráfico 21. Velocidade de *v1* por tipo de resultado de julgamento



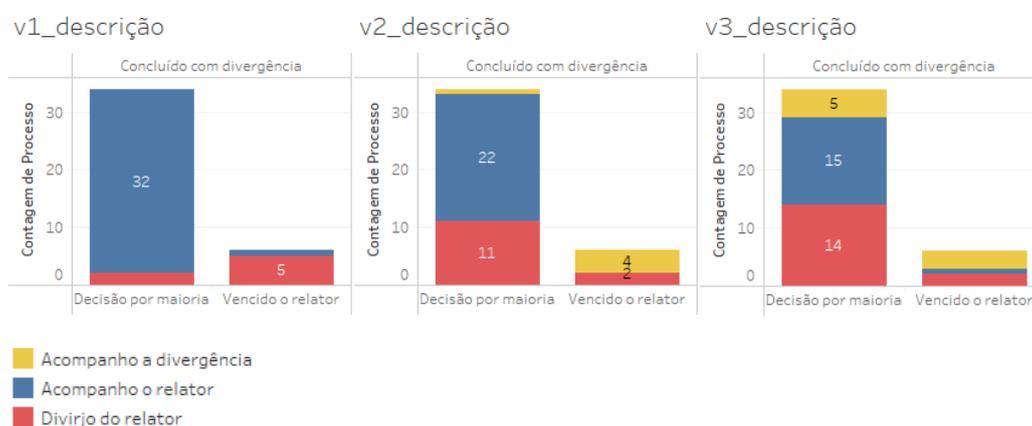
Percebe-se, assim, que a concentração de *v1* no período inicial da sessão (0,0 a 0,1) é proporcionalmente maior nos casos em que há divergência, correspondendo a 50% dos processos em que o relator ficou vencido (3 de 6) e a 44% dos processos em que houve decisão por maioria figurando o relator como vencedor (15 de 34). Por outro lado, nos julgamentos concluídos sem divergência, apenas 34% de *v1* se concentra no período inicial. Isso não significa, contudo, que os votos iniciais proferidos no caso de divergência correspondam àqueles que a instauraram.

Como se sabe, sendo a aposição de votos nas sessões virtuais feita em ordem cronológica, abre-se a possibilidade de que qualquer dos ministros votantes inaugure a divergência, independentemente de sua ordem de antiguidade na Corte, e, por consequência, torne-se redator do acórdão caso consiga o acompanhamento suficiente dos colegas, nos termos do artigo 135, § 4º do RISTF. Essa regra tem sido aplicada às sessões virtuais de julgamento e é distinta da sistemática vigente para o Plenário Virtual da repercussão geral, que se rege pelo artigo 324 do RISTF, cujo § 5º dispõe que “no

juízo realizado por meio eletrônico, se vencido o relator, redigirá o acórdão o ministro sorteado dentre aqueles que dele divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá relatar o caso para o exame do mérito ou de eventuais incidentes processuais”.

Por isso, também é interessante avaliar a descrição dos votos iniciais. A descrição leva em consideração o tipo do voto proferido, que será um dos seguintes: acompanho o relator, acompanho o relator com ressalvas, diverjo do relator, acompanho a divergência, impedido ou suspeito. Como nas decisões unânimes os votos serão sempre “acompanho o relator” ou “acompanho o relator com ressalvas”, parece mais interessante analisar a descrição dos primeiros votos da sessão nos casos em que há divergência. Para os votos 1 a 3 tem-se o seguinte quadro:

Gráfico 22. Sentido de v1 a v3 nos julgamentos concluídos com divergência



Percebe-se que, nos casos em que as decisões são por maioria figurando o relator como vencedor, a distribuição dos votos divergentes é mais lenta, em termos de ordem dos votos. Por outro lado, dos 6 casos em que foi vencido o relator, em 5 houve inauguração da divergência no v1.

No sexto caso (ADC 62 AgR), a divergência foi instaurada no v2, e o ministro que instaurou a divergência foi o redator para o acórdão. Semelhantemente, dentre os 5 casos em que houve divergência no v1, em 4 (ADPF 422 AgR, ADPF 433 AgR, ADI 6565 MC e ADI 6614) o ministro que inaugurou a divergência no primeiro dia foi o redator para o acórdão. Apenas na ADI 5688 verificou-se que, apesar de a divergência ter sido inaugurada pelo min. Alexandre de Moraes no v1, o redator para o acórdão foi o min. Dias Toffoli, que proferiu o v3, que também era “divirjo do relator”. Uma

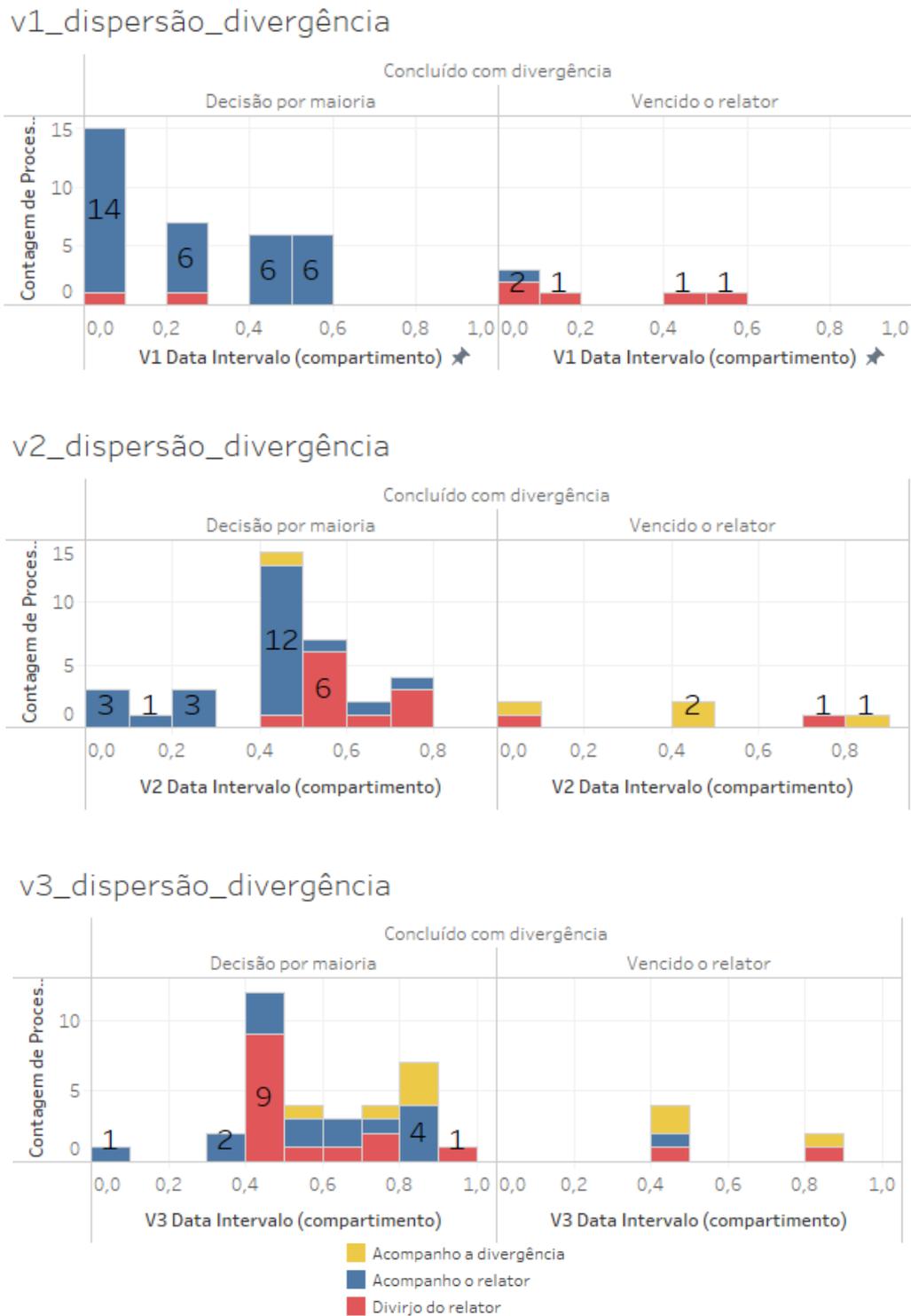
possível justificativa para esse acontecimento seria o fato de a maioria dos ministros terem acompanhado a divergência inaugurada pelo min. Dias Toffoli.

Tem-se, em síntese, que, dos 6 casos em que o relator ficou vencido, em 5 o ministro que inaugurou a divergência foi o redator para o acórdão. Além disso, a análise da evolução da coluna “vencido o relator” também revela a existência de inaugurações múltiplas de divergência no curso das sessões de julgamento. É possível que isso aconteça porque há razões distintas para a divergência ou porque os ministros inauguram uma nova divergência, apesar de convergirem com fundamentos já apresentados pelo primeiro voto divergente. A compreensão desse aspecto particular das dinâmicas das sessões virtuais, ou seja, do confronto entre o conteúdo dos votos divergentes posteriores e o primeiro, dependeria de uma minuciosa análise qualitativa, a qual poderia revelar uma relevante faceta da interação entre os votos escritos apostos nos julgamentos assíncronos. Em outros termos, seria possível saber se os novos votos divergentes fazem referência em algum nível às manifestações prévias.

Neste ponto, é necessário recordar que, ao votarem inaugurando a divergência, os ministros devem juntar declaração de voto. Também deve-se esclarecer que, ao votarem acompanhando a divergência, os ministros indicam o voto que desejam seguir. Essa última informação foi constatada no curso da pesquisa, mas não foi possível sistematizá-la na base de dados final do presente trabalho.

É possível, ainda, analisar a dispersão dos votos divergentes e convergentes nos casos de julgamentos concluídos com divergência, o que revela existir uma concentração proporcionalmente maior de votos divergentes apresentados nos primeiros momentos das sessões nos casos em que o relator é vencido. Nos casos em que a decisão é por maioria, a concentração de votos divergentes, ainda que proferidos em uma ordem inicial (como v2), desloca-se para um intervalo posterior da sessão de julgamento. Isso pode indicar, por exemplo, menos pressa em apor votos quando já se espera que o resultado será contrário ao voto divergente.

Gráfico 23. Dispersão de v1 a v3 nos julgamentos concluídos com divergência



Outro aspecto que pode ser verificado em relação aos ritmos dos julgamentos virtuais está relacionado ao tempo para a formação das maiorias. Como se sabe, a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos depende do voto da

maioria absoluta dos membros do STF (art. 97, CRFB). Embora haja discussão teórica sobre o que deve ser considerado para a formação da maioria (se a fundamentação ou a parte dispositiva), a prática consolidada no STF, fundada no art. 173 do RISTF, é no sentido de que o cômputo do resultado se faz a partir da conclusão. Leite e Brando (2016) chamam essa prática consolidada de regra de maioria decisória simples (RMDS). Para eles, “a RMDS afirma que no julgamento das ações diretas os fundamentos apresentados pelos ministros não têm relevância para a formação do *quórum* decisório” (LEITE, BRANDO, 2016, p. 143).

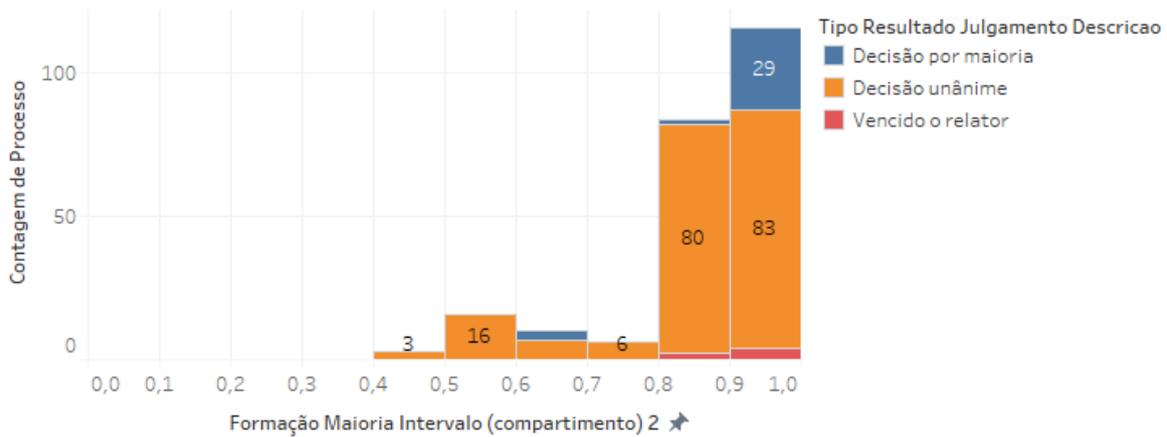
Dessa forma, uma análise precisa do momento em que é formada a maioria deve levar em consideração a conclusão dos votos. Por isso, é necessário esclarecer que, no banco de dados organizado na presente pesquisa, o que há é o sentido de cada um dos votos proferidos (ou seja, se se acompanha ou não o relator ou a divergência). Sabe-se que nem sempre o resultado das ações é a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos questionados, o que pode ocorrer, inclusive, pela ausência de quórum. No entanto, a regra do artigo 173 do RISTF, segundo o qual a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade ocorre quando em um ou outro sentido há manifestação de seis ministros, justifica o cálculo da formação da maioria na forma como foi realizado.

Assim, o cálculo do momento de formação da maioria realizado neste trabalho foi feito da seguinte maneira: para os casos de prevalência do relator (decisões unânimes ou por maioria), quando houvesse cinco votos “acompanho o relator” ou “acompanho o relator com ressalvas”, e para os casos em que o relator restou vencido (vencido o relator), quando houvesse seis votos “divirjo do relator” ou “acompanho a divergência”. Essa operação se assemelha muito à parametrização de votos proposta na pesquisa O Plenário Virtual na Pandemia da Covid-19 (STF, 2022, p. 19). Reconhece-se que, quanto aos casos em que o relator ficou vencido, pode haver alguma alteração no momento de formação da maioria em razão da dispersão de fundamentos (LEITE, BRANDO, 2016, p. 141). Uma análise mais precisa desse recorte dependeria da leitura dos votos dos ministros, nos casos em que houvesse mais de uma divergência inaugurada. Apreendida a data em que ocorreu a formação da maioria, aplicou-se a fórmula para situá-la no intervalo das sessões.

$$fmI = \frac{Dfm - DI}{DF - DI}$$

Nessa fórmula, fmI é o intervalo da formação da maioria, Dfm é a data da formação da maioria (computada na forma descrita no parágrafo anterior), DI é a data de início da sessão e DF é a data final da sessão. Os resultados também foram agrupados em compartimentos, para a sua visualização em forma de histograma.

Gráfico 24. Dispersão da formação da maioria ao longo da sessão

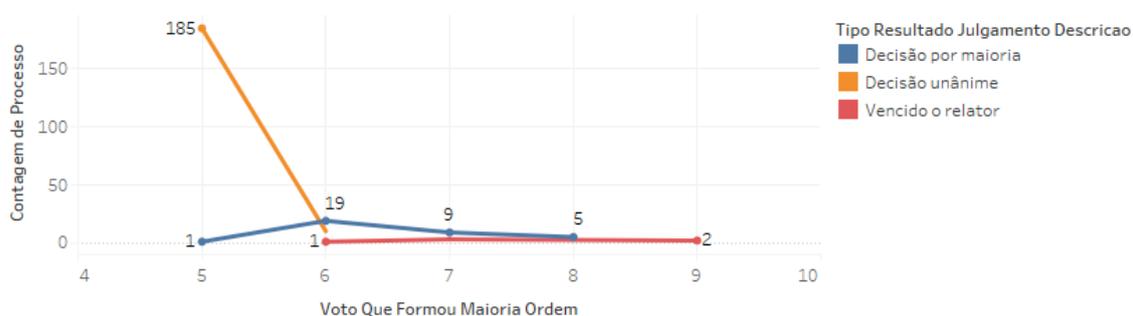


Nota-se uma concentração da formação das maiorias nos últimos intervalos da sessão (0,81 a 1,0). Em todos os casos em que o relator foi vencido, a formação da maioria aconteceu nos intervalos finais da sessão de julgamento, sendo que nos 4 casos que se situam no intervalo 0,91 a 1,0, o valor de fmI foi igual a um, o que demonstra que o voto decisivo foi conferido no último dia da sessão de julgamento.

A referida concentração da formação das maiorias nos últimos intervalos da sessão também se estende aos casos decididos por maioria e aos casos de decisão unânime, o que pode ser um indicador dos ritmos decisórios das sessões virtuais de julgamento. Certo é que a concentração proporcional da formação de maioria no último intervalo da sessão (0,9 a 1,0) é maior para os casos de decisões com divergência (correspondendo a 85% do total de decisões por maioria e a 66% do total de decisões em que foi vencido o relator) e menor para os casos de decisões sem divergência (correspondendo a 42% do total de decisões unânimes).

Ainda sobre a formação das maiorias, é possível deslocar a lente do momento ao longo da sessão em que ela foi formada para a ordem de proferimento do voto que a perfez.

Gráfico 25. Formação da maioria por ordem dos votos



Tem-se, assim, como esperado, que na maior parte dos casos de decisão unânime, a maioria foi formada no quinto voto. Apenas em 10 casos houve a formação da maioria no sexto voto. Os casos tratavam de embargos de declaração em ações que discutiam taxas de juros em ações trabalhistas (ADC 58, ADC, 59, ADI 5867 e ADI 6021) e neles o min. Luiz Fux se declarou impedido na ordem v2.

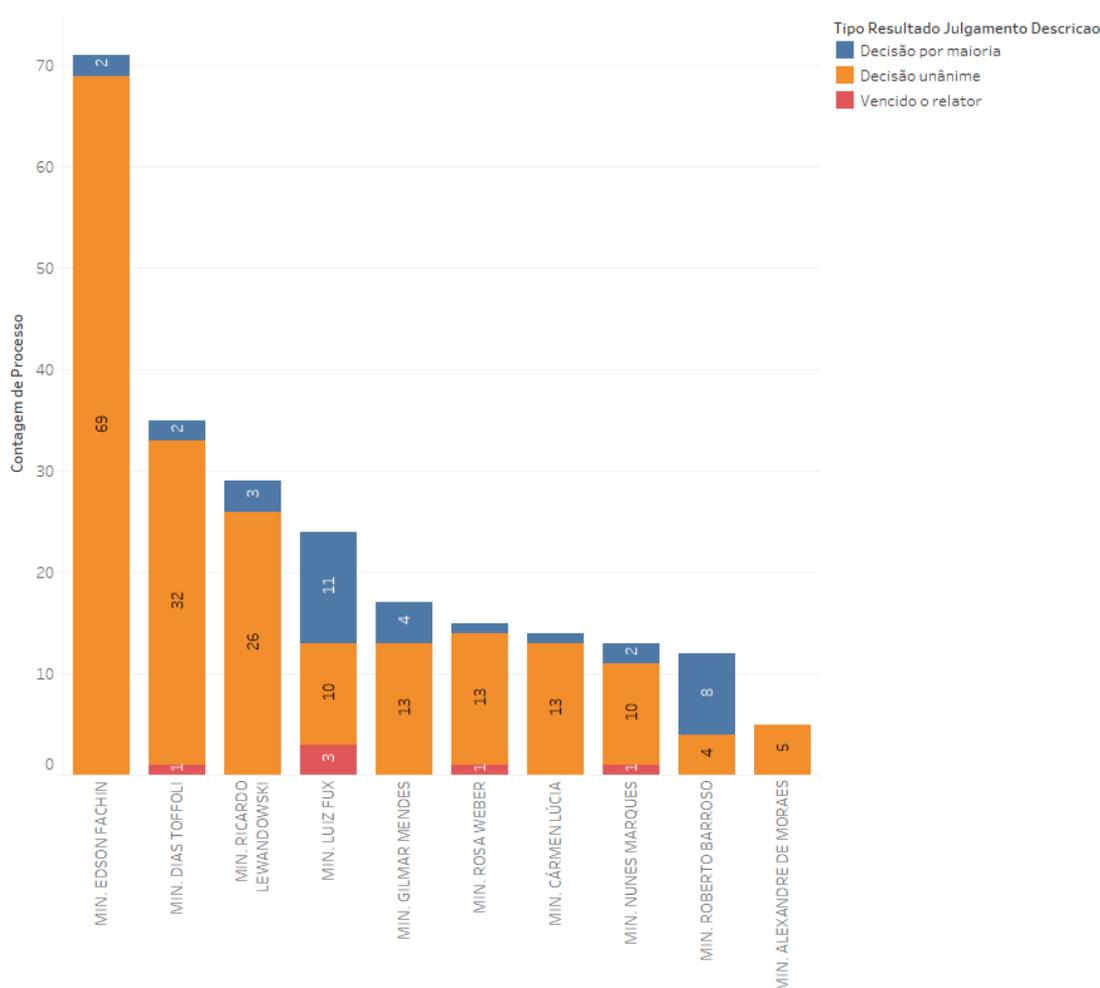
Nos demais casos, verifica-se ser mais comum a formação da maioria a partir de v6, bem como que, em apenas duas hipóteses, o último voto foi o decisivo (ADPF 422 AgR e ADPF 433 AgR). Os dados corroboram a ideia de que tanto a situação temporal do voto proferido (começo ou fim da sessão) quanto a ordem em que a aposição ocorre (primeiros ou últimos votos) são fatores que se correlacionam à influência da atuação dos ministros sobre o resultado do julgamento. Essas variáveis, ao menos na forma específica como analisadas, são particularidades das sessões virtuais de julgamento, seja porque elas têm uma duração predeterminada na qual deve haver a atuação dos julgadores, seja porque a ordem dos votos não é predefinida, como ocorre nas sessões presenciais.

Dito isso, assim como foram analisados, nos itens anteriores, a quantidade de processos pautados por ministro (o que pode ajudar a refletir sobre as mudanças no poder de pauta) e as interrupções realizadas em relação aos julgadores (o que permite uma reflexão sobre o poder de veto), neste ponto pode-se visualizar quantas vezes cada ministro proferiu o voto decisivo, ou seja, o quinto voto complementar acompanhando

o relator nos casos de decisão unânime ou decisão por maioria, ou o sexto voto divergente ou acompanhando a divergência, nos casos dos julgamentos em que foi vencido o relator.

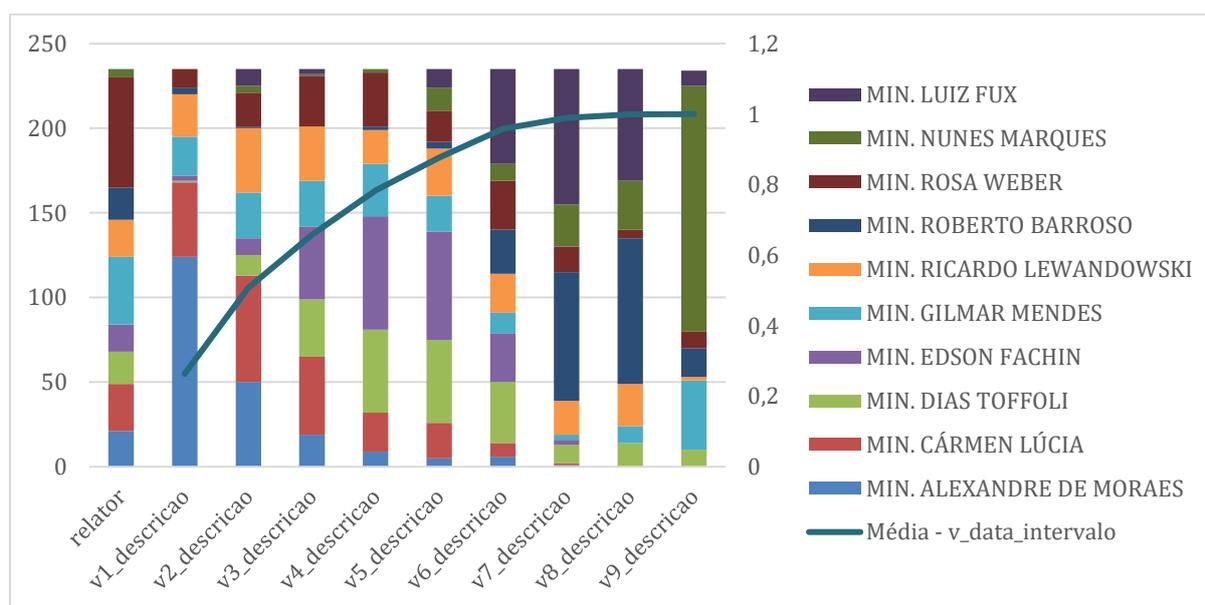
Para pensar os dados que identificam os ministros dentro das dinâmicas das sessões virtuais, é necessário levar em consideração que os julgadores não têm, em termos quantitativos, idênticas oportunidades de influir no curso do julgamento. Isso porque, nos casos em que os ministros figurarem como relatores, a sua atividade não será computada no aspecto referente à formação da maioria. Portanto, os gráficos que identificam os ministros na fase de visualização dos votos complementares devem ser lidos em conjunto com os gráficos constantes do item 3.1., que descrevem a quantidade de processos pautados por julgador.

Gráfico 26. Votos decisivos por ministro, segmentados por tipo de resultado de julgamento



Há, ainda, um tópico que merece ser explorado quanto à distribuição dos votos no curso das sessões virtuais, que diz respeito à ordem dos votos proferidos pelos ministros. A organização desses dados levou em consideração a possibilidade de que a sua análise revelasse algum padrão de comportamento de determinados ministros quanto ao momento de aposição dos votos nas sessões.

Gráfico 27. Descrição dos votos por ministro, com média de intervalo de proferimento dos votos na sessão



Como se vê, a min. Rosa Weber tem uma participação significativamente menor que os demais ministros em v1 a v9. Isso ocorre porque, como já exposto, a ministra foi responsável por pautar a maior quantidade de processos no período. Um movimento inverso ocorre com o min. Nunes Marques, que, dentre os ministros na ativa, pautou a menor quantidade.

Os padrões mais evidentes são a quantidade significativa dos votos do min. Alexandre de Moraes na posição v1 e dos votos do min. Nunes Marques na posição v9. Esse achado demonstra uma alteração marcante na ordem de votação que tem ocorrido no Plenário Virtual. É que, fossem os casos julgados no Plenário Presencial, o min. Nunes Marques seria, em regra, o primeiro a votar, considerando que no período analisado (2021.2) ele era o menos antigo integrante da Corte.

A linha que corta as barras do gráfico é a média das variáveis $v1i$ a $v9i$. Para defini-la, foi calculada a média do indicador do tempo de cada um dos votos. Tem-se, assim, que, em média, o primeiro voto ocorreu no intervalo 0,26 da sessão (ou seja, depois do primeiro quarto da sessão). Essa média foi feita com base nos valores apresentados nos histogramas iniciais deste item, e a compreensão de sua acurácia pode ser melhorada conhecendo-se o desvio padrão (BUSSAB; MORETTIN, 2017, p. 21) referente a cada valor.

Tabela 3. Média e desvio padrão de $v1i$ a $v9i$

	Média	Desvio Padrão
v1_data_intervalo	0,2636	0,2356
v2_data_intervalo	0,5072	0,2067
v3_data_intervalo	0,6577	0,1738
v4_data_intervalo	0,7838	0,1551
v5_data_intervalo	0,8773	0,1295
v6_data_intervalo	0,9589	0,0775
v7_data_intervalo	0,9892	0,0435
v8_data_intervalo	0,9994	0,0093
v9_data_intervalo	1,0000	0,0000

A análise da linha da média da data de intervalo revela o comportamento do tempo de cada voto e demonstra que, a partir de v6, a média está acima de 0,9 e aproxima-se cada vez mais do 1,0, com um desvio padrão muito baixo, o que indica que a aposição do sexto ao nono voto ocorreram, em média, no penúltimo e no último dia da sessão.

3.2.2 *Sumário dos achados*

Neste item, constatou-se, inicialmente, uma concentração dos primeiros votos nos intervalos iniciais das sessões virtuais. Nos casos de proferimento do primeiro voto em um intervalo mais próximo ao final da sessão (0,81 a 0,9), as decisões foram

proferidas de forma unânime. Verificou-se, também, uma concentração de votos nos momentos finais das sessões de julgamento a partir do quarto voto proferido, sendo que todos os nonos votos foram proferidos no último dia da sessão.

Isso indica que os ministros utilizam a totalidade do tempo da sessão virtual para o proferimento dos votos. Além disso, no geral, todos os ministros participaram dos processos analisados, sendo que, nos dois casos em que não houve participação, a ausência foi registrada na decisão de julgamento.

A concentração do primeiro voto no período inicial da sessão (0,0 a 0,1) é proporcionalmente maior quando há divergência. Dentre os casos resolvidos com divergência, percebe-se que, nos casos em que o relator é vencido, a quantidade de inauguração da divergência no primeiro voto é proporcionalmente maior do que nos processos em que o relator é vencedor em decisão por maioria. Semelhantemente, há uma concentração proporcionalmente maior de votos divergentes apresentados nos primeiros momentos das sessões quando o relator é vencido.

Na maior parte dos casos em que o relator ficou vencido (5 de 6), o ministro que inaugurou a divergência foi o redator para o acórdão.

Quanto aos tempos para a formação da maioria, tem-se, a partir dos critérios adotados no presente trabalho, que há uma concentração nos últimos intervalos da sessão (0,81 a 1,0), o que ocorre para todos os tipos de resultado de julgamento. Verifica-se, contudo, uma concentração proporcional da formação de maioria no último intervalo (0,91 a 1,0) maior nos casos de decisões com divergência e menor nos casos de decisões unânimes. Na maioria dos casos em que o relator foi vencido, o voto decisivo foi lançado no último dia da sessão.

Como esperado, constatou-se que, nas decisões unânimes, em regra, a maioria foi formada em v5. Nas decisões com divergência, houve formação de maiorias nas posições v5 a v9.

Analisa-se a quantidade de votos decisivos proferidos por ministro, o que revela uma quantidade expressiva de votos que formaram a maioria proferidos pelo min. Edson Fachin, especialmente em casos de decisões unânimes, e a baixa taxa de votos decisivos proferidos pelo min. Alexandre de Moraes, todos os quais foram apostos em decisões unânimes.

A visualização da descrição de cada um dos votos por ministros revela uma concentração dos votos do min. Alexandre de Moraes em v1, e do min. Nunes Marques em v9.

3.3 As contribuições escritas no curso das sessões virtuais

3.3.1 Análise dos dados

A interação pública entre os ministros no curso dos julgamentos assíncronos do STF ocorre de forma escrita. O art. 6º da Resolução 642/2019 prevê que, caso o ministro vote no sentido de acompanhar o relator com ressalva de entendimento ou de divergir do relator, deverá declarar o seu voto no sistema. Nos demais casos, ou seja, ao acompanhar o relator ou a divergência, é desnecessária a declaração de voto.

Essa circunstância, aliada à quantidade de processos pautados nas sessões virtuais, conduz a um número reduzido de contribuições escritas em seu curso, o que pode revelar que a massiva virtualização do STF tem potencial para aprofundar o difundido diagnóstico no sentido de que o seu processo deliberativo tem característica agregativa (SILVA, 2013).

A busca das informações sobre as contribuições escritas dos ministros nos julgamentos assíncronos na base de dados deste trabalho, à semelhança do que ocorreu quanto aos tempos dos julgamentos, deve excluir os processos pautados em listas de devoluções de vista, pois nem sempre os registros dos votos escritos foram fidedignos quanto aos processos devolvidos (verificou-se uma inconsistência na coleta de dados referente ao voto do ministro vistor, que geralmente é oferecido por escrito). Além disso, é necessário, também, aplicar o filtro quanto ao tipo de resultado de julgamento, para considerar apenas os julgamentos concluídos. Aqui, também, aplicam-se as circunstâncias indicadas no item anterior para a exclusão dos julgamentos não concluídos (a ausência de dados quanto aos processos em que houve pedido de destaque e a incompletude da base de dados quanto aos votos proferidos nas sessões em que houve pedido de vista). Neste ponto, porém, não é necessário excluir os processos pautados para as sessões extraordinárias (desde que concluídos), pois não haverá a restrição quanto à distribuição temporal verificada para o item anterior. A aplicação dos referidos filtros permite a análise de 243 processos (além dos 235 analisados no item anterior, 8 pautados para sessões extraordinárias e concluídos).

Deve-se esclarecer, além disso, que a contagem dos votos escritos diz respeito aos votos dos ministros que não atuaram como relatores, desconsiderando, assim, o voto do relator, que é obrigatório, nos termos regimentais. Assim, nos processos em que houver apenas o voto do relator, a quantidade de votos escritos será zero, pois essa contagem computa, apenas, os votos dos demais ministros, a que se chama de votos complementares.

Tabela 4. Quantidade de processos com votos complementares escritos

Contagem Votos Escritos	% do total de Contagem de Processo ao longo de Contagem Votos Escritos	Contagem de Processo
0	62,14%	151,0
1	24,69%	60,0
2	7,41%	18,0
3	3,70%	9,0
4	0,41%	1,0
5	0,41%	1,0
6	1,23%	3,0

Tem-se, assim, que, na maioria dos processos concluídos (62,14%) não houve oposição de nenhum voto complementar. Como se verá abaixo (e conforme esperado), o número coincide com a quantidade de decisões unânimes proferidas sem votos complementares, a indicar que, em quantidade expressiva dos processos concluídos nos julgamentos virtuais, o único voto escrito é o do relator.

Diante desse achado, seria possível aventar a hipótese de que a virtualização dos julgamentos do STF permitiria mais facilmente encontrar a *ratio decidendi* nos acórdãos proferidos, na medida em que a dispersão de fundamentos seria menor, ao menos nos casos de decisão unânime. No entanto, uma conclusão nesse sentido só parece possível diante de uma análise qualitativa do que envolvesse tanto a verificação de utilização de fundamentos diversos em casos semelhantes por outros ministros quanto a configuração de outros fatores relacionados ao que se costuma chamar de valor precedencial. Essa categoria teórica tem sido utilizada em uma série de estudos (THURMON, 1992; KIRMAN, 1995), para referir-se à força de precedente de determinadas decisões.

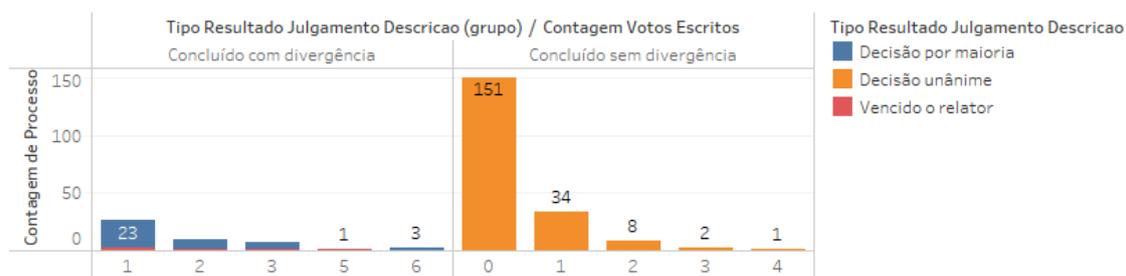
Essa reflexão é necessária porque, como se sabe, a vinculação do Poder Judiciário às decisões proferidas em controle concentrado deriva da própria Constituição, e esses são julgamentos que se encontram na zona de certeza sobre o que a legislação brasileira classifica como precedentes (art. 927 do CPC) (embora, é claro,

exista uma reconhecida dificuldade para operacionalizar uma noção de precedente em uma pesquisa empírica). Contudo, essa simples constatação não é suficiente para desfazer os óbices de ordem prática enfrentados pelos demais tribunais e juízes na aplicação dos precedentes, e essas dificuldades podem ter influência direta no valor precedencial das decisões dos tribunais de vértice, as quais acabam por desenvolver, ao longo do tempo, variados graus de força, como reconhecem, por exemplo, os que admitem a existência de super precedentes (GERHARDT, 2008, p. 177-198.).

Dessa forma, seria possível refletir se o desenho institucional do Plenário Virtual, no que diz respeito à necessidade de aposição de votos escritos, é um fator que aproxima ou afasta essa forma de produção de decisões das características do sistema de precedentes. O dado exposto na presente pesquisa, que é de ordem quantitativa, limita-se a indicar a presença ou ausência de votos escritos. Esse dado é relevante porque reflete uma faceta do engajamento dos julgadores no curso dos julgamentos virtuais, mas não permite uma conclusão peremptória sobre se o reduzido número de votos tem aptidão para incrementar o valor precedencial dos julgados.

Tampouco parece possível concluir, na linha do que constou da pesquisa empírica publicada pelo STF, que o verificado aumento proporcional na quantidade de decisões não unânimes indicaria que o PV é um “espaço de densificação argumentativa, em que são apresentados contrapontos de outros ministros aos argumentos do relator, principalmente no período posterior ao início da pandemia” (STF, 2022, p. 46). De acordo com a referida pesquisa, no âmbito das ações de controle concentrado, antes da pandemia, 65% dos julgamentos foram unânimes, e, após o início da crise sanitária, a porcentagem diminuiu para 44,5% (STF, 2022, p. 51). No entanto, uma tese mais provável talvez seja a de que a redução na taxa de julgamentos unânimes verificada na referida pesquisa tenha relação com outros fatores que não o uso em si do PV, a exemplo da universalização das classes que podem ser julgadas virtualmente. Ao menos no período analisado neste trabalho (2021.2), na maioria dos processos concluídos com divergência, houve aposição de apenas um voto escrito, ou seja, o mínimo necessário para o resultado, já que o voto “divirjo do relator” exige a juntada de voto escrito.

Gráfico 28. Votos complementares escritos por tipo de resultado de julgamento



Os processos em que houve maior quantidade de votos escritos (6 votos) estavam inseridos na lista 619-2021 (ADPF 850, 851 e 854 MC-Ref-Ref), pautada para a sessão virtual extraordinária do dia 14/12/2021, e tratavam da execução de despesas classificadas sob o indicador RP 9 pelo Congresso Nacional (o chamado “orçamento secreto”). O caso em que houve cinco votos escritos foi a ADI 6565 MC, em que o STF manteve a discricionariedade do Presidente da República para escolher, para o cargo de reitor, qualquer nome das listas tríplex encaminhadas pelas universidades.

No quadro das decisões unânimes, o caso em que houve maior quantidade de votos escritos (4) foi a ADI 1057, em que o STF declarou a constitucionalidade de lei estadual que dispõe sobre a eleição indireta para os cargos de Governador e Vice-Governador, pelos deputados estaduais, caso ocorra a vacância de ambos os cargos nos dois últimos anos de mandato.

A análise desses casos levanta um possível questionamento no sentido de que casos com maior repercussão possam contar com maior quantidade de votos escritos. Isso dependeria, contudo, de um cuidadoso trabalho de estabelecimento de critérios para considerar-se o caso como mais ou menos relevante.

Outro aspecto que pode ser refletido a partir da variável ora analisada (quantidade de votos complementares escritos) está relacionado ao acréscimo de argumentos nas decisões unânimes. Uma consulta à base de dados revela que, na ADI 1057, em que houve a maior quantidade de votos escritos, três dos quatro votos complementares eram no sentido de acompanhamento do relator com ressalvas. Semelhante circunstância ocorreu em um dos casos em que houve oposição de três votos complementares (ADI 6448), no qual os três votos escritos acrescidos ao relator foram de acompanhamento com ressalva. No entanto, no segundo caso que contou com três votos complementares (ADI 5690), todos os votos foram de acompanhamento integral.

A análise do valor das contribuições argumentativas deve levar em consideração, ainda, que existem casos em que os documentos juntados pelos ministros a título de voto não contêm acréscimos significativos para a resolução da controvérsia. Embora não tenha ocorrido no período analisado, foi comum, nos momentos iniciais das pautas de julgamentos de mérito no Plenário Virtual, a aposição de uma espécie de voto de protesto pelo Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atendem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante vem sendo sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, a impropriedade de este Tribunal pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.

(Voto do min. Marco Aurélio na ADI 1485, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento concluído em 20/02/2020; grifou-se).

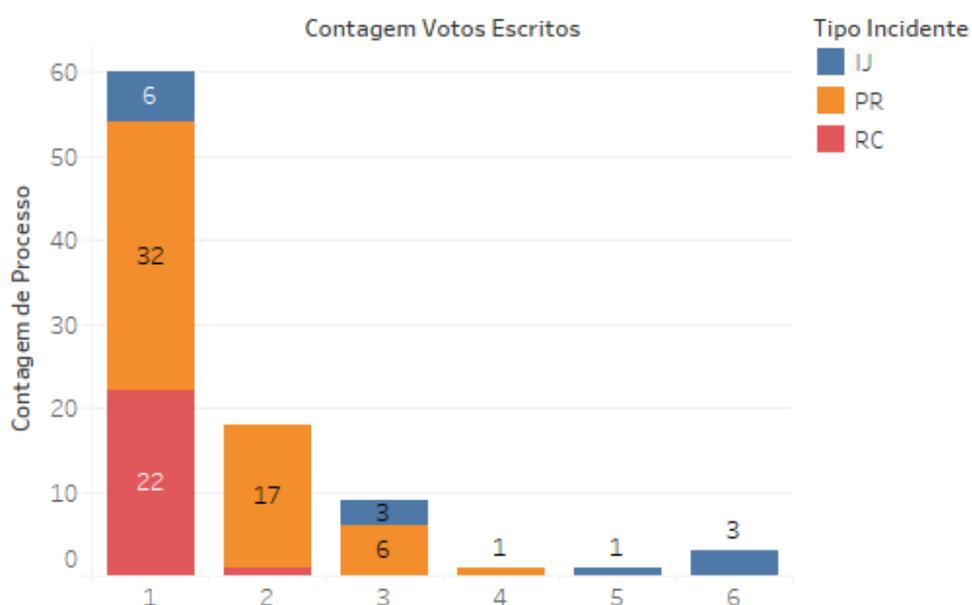
Em outras ocasiões, o voto escrito refere-se apenas a uma discordância quanto à modulação dos efeitos. Uma análise qualitativa do conteúdo dos votos e de sua potencial contribuição argumentativa também poderia levar em consideração referências feitas a votos anteriormente proferidos ou a argumentos levados pelos atores que realizaram sustentações orais, ou apresentaram memoriais antes do julgamento.

Dito isso, tem-se que os dados ora relatados demonstram, inicialmente, uma expressiva quantidade de processos em que não houve aposição de votos complementares. Essa circunstância não apenas corrobora a já demonstrada alta taxa de prevalência dos relatores (também verificada por GODOY e ARAÚJO, 2020), mas também revela a elevada probabilidade de que o voto do relator sirva como única fundamentação expressa pelo órgão colegiado em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Nos processos concluídos com divergência, também se verificou que, na maioria dos casos, foi juntado apenas um voto escrito, que haverá, necessariamente, de ser o que inaugurou a divergência.

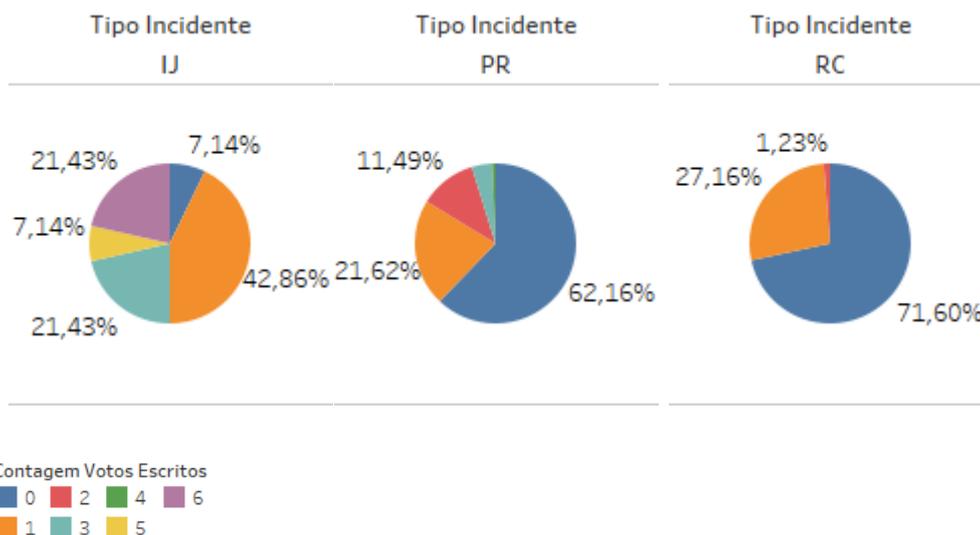
Esses resultados indicam que, no período analisado, o STF, na maioria dos casos, produziu julgamentos virtuais de ações de controle concentrado com o mínimo possível de votos escritos.

Gráfico 29. Votos complementares escritos por tipo de incidente



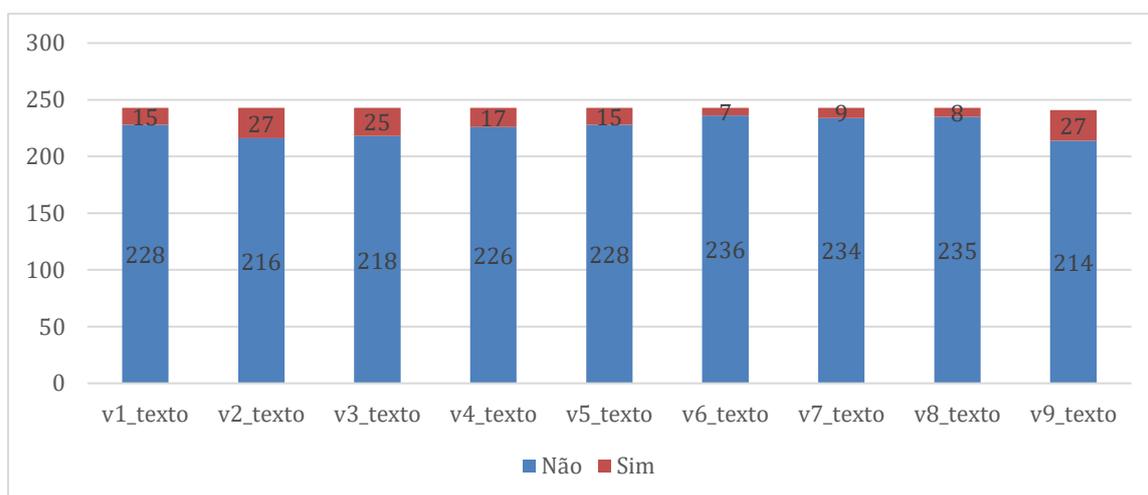
Relacionar a quantidade de votos complementares escritos aos tipos de incidente pautados revela, como já descrito anteriormente, que os processos em que houve maior quantidade de contribuições dos ministros por escrito (cinco ou seis votos complementares) foram questões incidentais (ADPF 850, 851 e 854 MC-Ref-Ref e ADI 6565 MC). Vistos sob esse ângulo, os dados revelam uma maior concentração proporcional de votos complementares escritos nas questões incidentais.

Gráfico 30. Proporção de votos complementares escritos em IJ, PR e RC



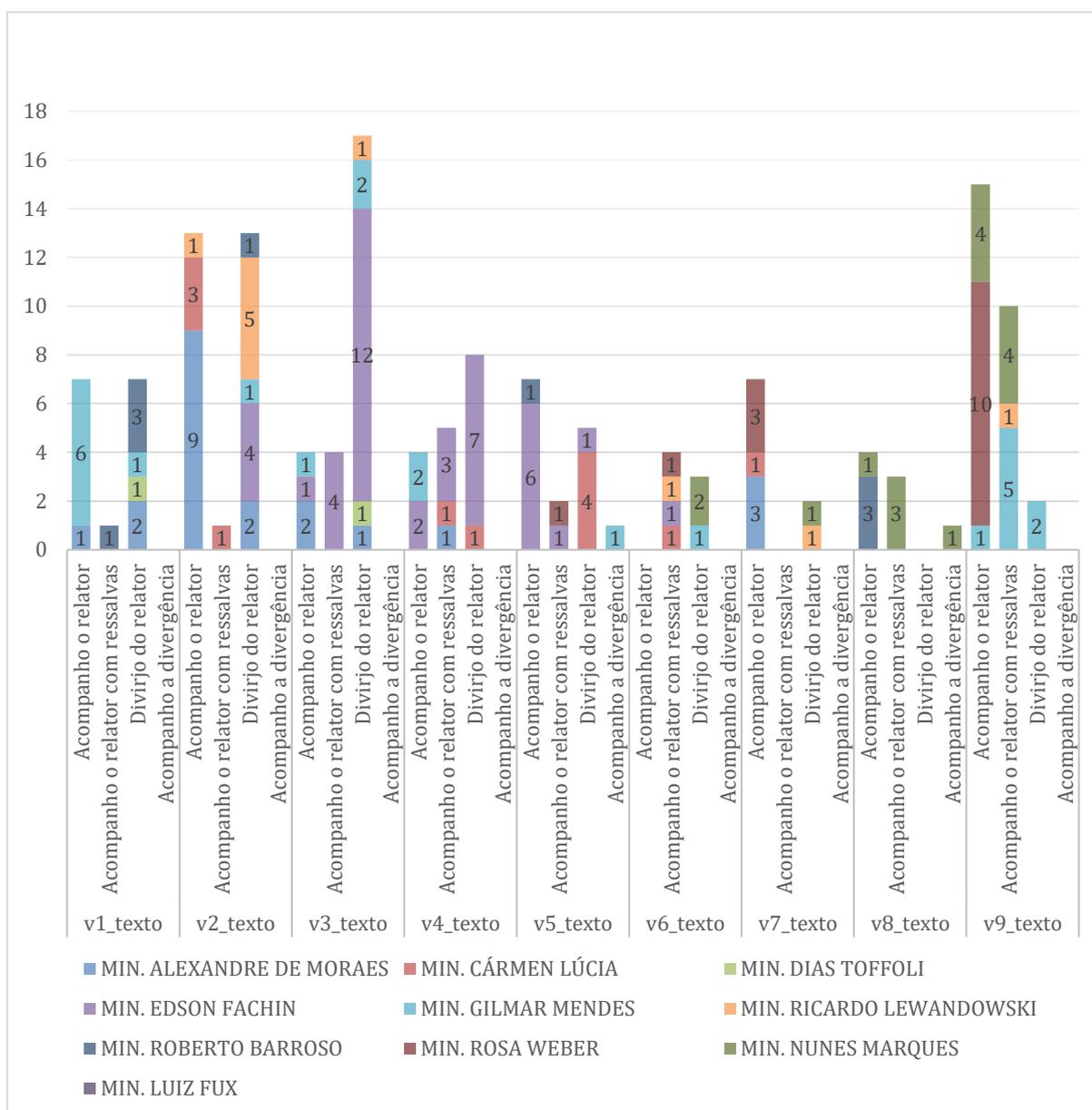
Pode-se, por fim, verificar a distribuição dos votos escritos ao longo das sessões de julgamento, inicialmente, pela simples existência de voto escrito:

Gráfico 31. Distribuição de votos complementares escritos ao longo das sessões



Vê-se, assim, que a maioria das contribuições escritas ocorre nos votos iniciais, havendo uma diminuição de v6 a v8 e um novo aumento em v9. Considerando apenas os casos em que houve voto escrito (partes vermelhas do gráfico acima), pode-se realizar uma segmentação pelo sentido do voto e pelo ministro que o proferiu, da seguinte forma:

Gráfico 32. Sentido dos votos complementares escritos segmentados por ministro



A análise desse gráfico revela o sentido dos votos escritos juntados, o que permite visualizar que a maioria das contribuições escritas apostas nos últimos votos foram no sentido de acompanhar o relator ou acompanhar com ressalvas, mas houve, também, inauguração de divergência. É interessante, também, voltar os olhos para a análise dos casos em que a juntada de voto escrito é facultativa (acompanho o relator ou acompanhamento a divergência). Nessas hipóteses, vê-se que existe um número maior de votos para acompanhar o relator (61 no total) que para acompanhar a divergência (2).

3.3.2 *Sumário dos achados*

A contagem dos votos complementares escritos revela que 62,14% dos processos analisados no item não contaram com nenhuma contribuição escrita, salvo a do relator.

Além disso, na maioria dos processos concluídos com divergência, foi aposto apenas um voto escrito, ou seja, o mínimo necessário para o resultado.

Os processos em que houve maior quantidade de contribuições dos ministros por escrito foram questões incidentais. Há, semelhantemente, uma maior concentração proporcional de votos complementares escritos nos referidos incidentes, sendo que apenas 7,14% deles foram concluídos sem votos complementares escritos (contra 62,16% dos principais e 71,60% dos recursos).

A análise da distribuição das contribuições escritas ao longo da sessão, em função da ordem de votação, revela uma concentração dessas manifestações nos votos iniciais, com um novo aumento no último voto. Nos votos iniciais, a maioria das contribuições escritas se relacionam à inauguração de divergência; no final, são de acompanhamento do relator (com ou sem ressalva).

4 INTERRUPÇÕES E RETOMADAS DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS

4.1 Mecanismos interruptivos: pedidos de vista e destaque

Outro aspecto interessante que pode ser analisado a partir dos dados coletados está relacionado às interrupções e retomadas dos julgamentos virtuais. Como já se ressaltou, as sessões virtuais de julgamento, além do pedido de vista, admitem o pedido de destaque, que reinaugura o julgamento, deixando de computar os votos anteriormente proferidos.

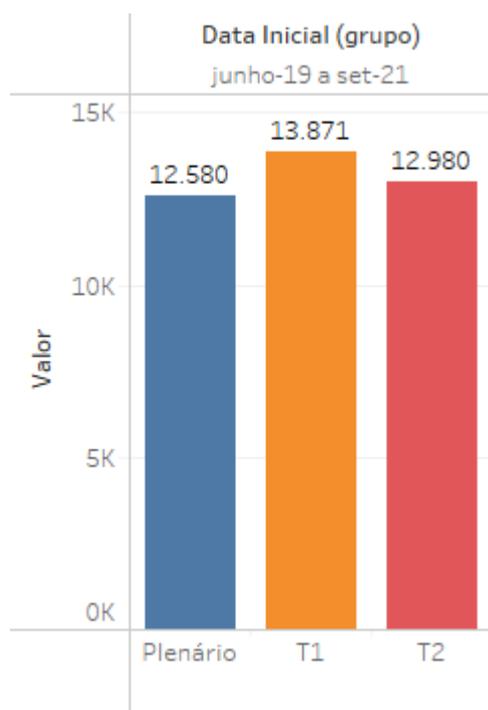
Os dados expostos neste tópico podem ajudar a compreender, dentro da dinâmica das sessões virtuais, uma parte do que Gomes, Nogueira e Arguelhes (2018) definiram como o “comportamento processual, colegial e deliberativo dos juízes, isto é, suas escolhas e ações dentro do funcionamento do maquinário da corte, independentemente de sua posição individual sobre o mérito de cada caso”. Como já se demonstrou empiricamente, os pedidos de vista no STF constituem, em termos práticos, uma escolha livre concedida aos ministros sobre o momento de retorno do caso a julgamento, pois esses pedidos são raramente retornados dentro dos prazos oficiais e não se conhece cancelamento de pedidos de vista fora do prazo por parte do Plenário do STF (ARGUELHES, HARTMANN, 2017).

No Plenário Virtual, o pedido de vista funciona em termos semelhantes ao do Plenário Presencial, e o art. 5º da Resolução 642/2019 admite a sua devolução em ambiente eletrônico, “a critério do ministro vistor com a concordância do relator”. Nesses casos, o referido dispositivo prevê a possibilidade de modificação dos votos já proferidos, os quais, em todo caso, serão computados, pois o art. 134, § 1º, do RISTF prevê que, quando retomado o julgamento, “serão computados os votos já proferidos pelos ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo”.

A possibilidade de pedido de destaque, como se afirmou no Capítulo 2, existe desde 2016 (art. 5º da Resolução 587/2016). No entanto, com a ampliação dos incidentes passíveis de julgamento no Plenário Virtual, a utilização desse mecanismo, que, à época de sua criação restringia-se aos recursos contidos na pauta virtual, tem ganhado nova dimensão. Não é que o número de destaques seja proporcionalmente muito alto. De acordo com notícia recente (MAIA; RECONDO, 2022), dados

preliminares levantados pelo Supremo em Pauta da Fundação Getúlio Vargas dão conta de que, de junho de 2019 a setembro de 2021, houve 636 destaques, computando-se as duas Turmas e o Plenário. De acordo com o gráfico abaixo, elaborado com uma segmentação da soma das pautas, a quantidade de processos pautados nesse mesmo período foi de 12.580 no Plenário, 13.871 na Primeira Turma e 12.980 na Segunda Turma:

Gráfico 33. Processos pautados entre junho de 2019 e setembro de 2021, segmentados por órgão julgador



Assim, caso o dado preliminar informado na referida reportagem se confirme, ter-se-ia que os pedidos de destaque corresponderam a 1,6% do total desses processos. A pesquisa empírica produzida no âmbito do STF também indica números proporcionalmente muito baixos para os pedidos de destaque no cômputo geral dos órgãos colegiados, nos períodos analisados. No lapso compreendido entre 19/06/2019 e 19/03/2020, indica-se, para o Tribunal Pleno, 1,40% de destaques em relação ao total de decisões proferidas¹¹; para a Primeira Turma, 0,77% e, para a Segunda Turma,

¹¹ Nesta pesquisa, o cálculo percentual, pela indicação da tabela contida em sua fl. 54, foi realizado sobre o total de decisões proferidas, ou seja, utilizou-se uma unidade de análise distinta. Embora essa seja uma distinção metodológica relevante, os números apresentados nesta etapa corroboram uma baixa

0,47%; no período compreendido entre 20/03/2020 e 31/12/2020, os números proporcionais são reduzidos, para, respectivamente, 0,87%; 0,57% e 0,35% (STF, 2022, p. 54).

Apesar disso, os debates ocorridos no âmbito do STF (v. item 2.3) revelam que o uso dos pedidos de destaque, tanto em razão do descarte de votos anteriores de ministros que não mais compõem a Corte quanto em razão do momento na sessão em que tais pedidos ocorrem, é um tema que tem demandado a atenção do Tribunal. Os dados apresentados neste capítulo indicam a ocorrência de pedido de destaque em 36 dos 416 casos analisados, correspondendo a 8,6%, o que pode ser um indicativo de que os pedidos de destaque têm sido mais recorrentes em classes processuais como as de controle concentrado.

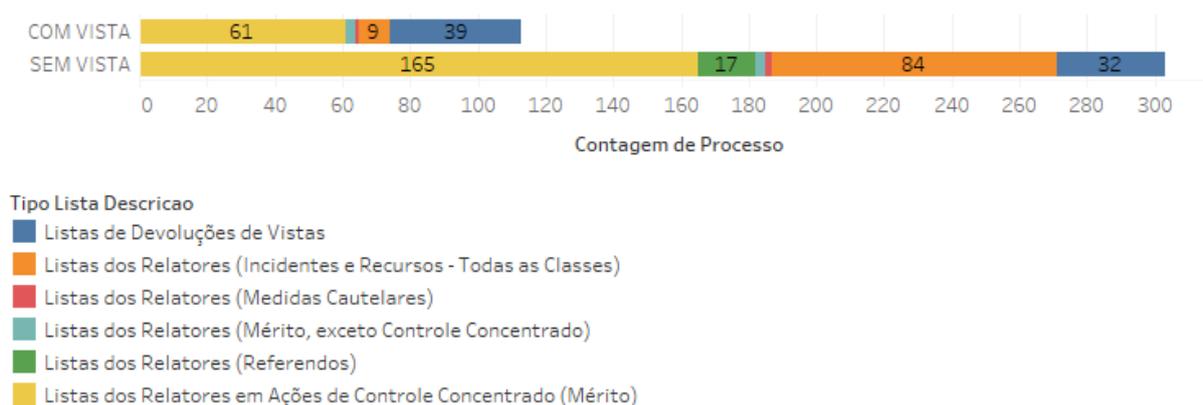
4.2 Os pedidos de vista

4.2.1 Análise dos dados

Dentre os 416 processos de controle concentrado pautados no período analisado, 152 não foram concluídos, sendo 149 em razão de pedido de vista ou destaque e 3 em razão de empate (v. gráfico 11 *supra*). Dos 149 processos em que houve interrupções voluntárias realizadas pelos ministros, 113 foram pedidos de vista e 36 pedidos de destaque. Além disso, 39 dos processos com vista analisados estavam inseridos em listas de devoluções de vista, tratando-se, pois, de ações em relação às quais houve pedido de vista em sessões anteriores.

quantidade proporcional de pedidos de destaque, seja considerando o total de processos pautados no período indicado pelo Supremo em Pauta, seja nos períodos abarcados pela pesquisa empírica do STF.

Gráfico 34. Pedidos de vista por tipo de lista

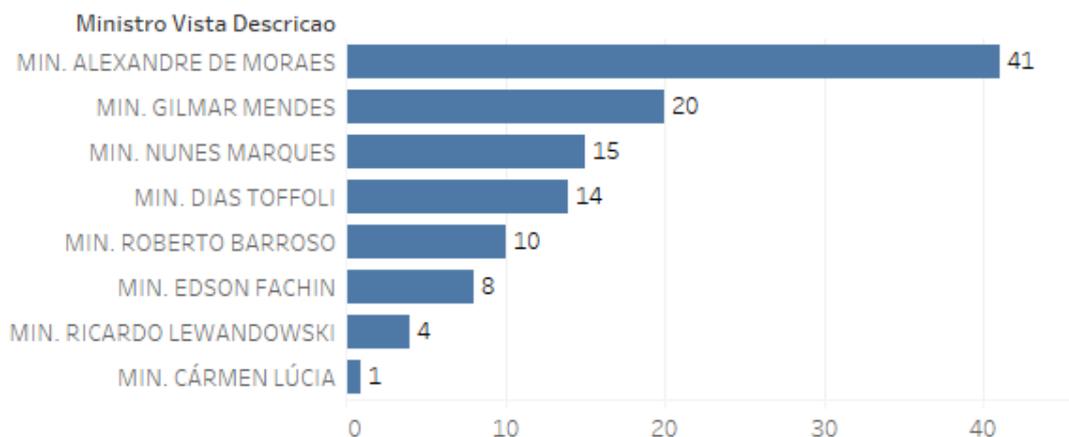


A combinação desses números indica que uma parte substancial do trabalho no Plenário Virtual está relacionada com pedidos de vista, seja com a sua formulação (113 processos foram interrompidos por esse motivo, dos quais 39 tratavam de um segundo pedido de vista) ou com o seu retorno (nos 32 casos identificados). Estas são estatísticas que revelam a presença de uma quantidade significativa de processos com pedidos (inclusive múltiplos pedidos) de vista realizados em sessões virtuais.

Destaque-se, sobre o tema, hipóteses em que um ministro pediu vista dos mesmos autos em sessões distintas. Isso ocorreu, por exemplo, nas ADI 6654, 6658 e 6703, em que o min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos em dois momentos (sessões iniciadas em 11/06/2021 e 17/09/2021). Semelhante circunstância foi verificada nas ADI 6674 e 6717, em que o min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos em duas ocasiões (sessões iniciadas em 11/06/2021 e 17/09/2021) e, posteriormente, o min. Alexandre de Moraes, relator dos processos, os destacou para julgamento presencial. Todos esses processos tratavam do mesmo tema, qual seja, a possibilidade de reeleição sucessiva para os mesmos cargos em Mesa Diretora de Assembleia Legislativa.

Dos 113 processos em que houve pedido de vista, a maior parte foi realizada pelo min. Alexandre de Moraes, com 41 pedidos. Os ministros Luiz Fux e Rosa Weber não fizeram nenhum pedido de vista no período analisado. Confira-se:

Gráfico 35. Quantidade de pedidos de vista por ministro



É necessário reconhecer que eventuais discrepâncias nos números de processos com vista podem ocorrer em razão de pedido realizado em lista com quantidade maior de processos, fenômeno que também pode acontecer em relação aos pedidos de destaque. A leitura dos dados deve levar em consideração que a unidade de análise do presente estudo consiste no processo pautado (a inserção do processo na pauta), e não na lista de julgamento ou no processo individual. Na análise das interrupções, essa opção se revela congruente, especialmente porque existem casos em que processos compõem uma lista, mas apenas um deles tem pedido de vista ou de destaque, o que ocorreu, por exemplo, no caso da ADI 6953, pautada para a sessão de 22/10/2021 e destacada para julgamento presencial, a qual compunha a lista 470-2021, rel. min. Rosa Weber, juntamente com outros 4 processos, os quais foram concluídos na referida sessão.

Além de saber que ministros pediram mais vistas no período, também é importante visualizar que ministros figuram como relatores nos processos que são objeto de pedido de vista. Isso é necessário porque exercer o pedido de vista representa um custo para os ministros, como explicam Gomes, Nogueira e Arguelhes (2018):

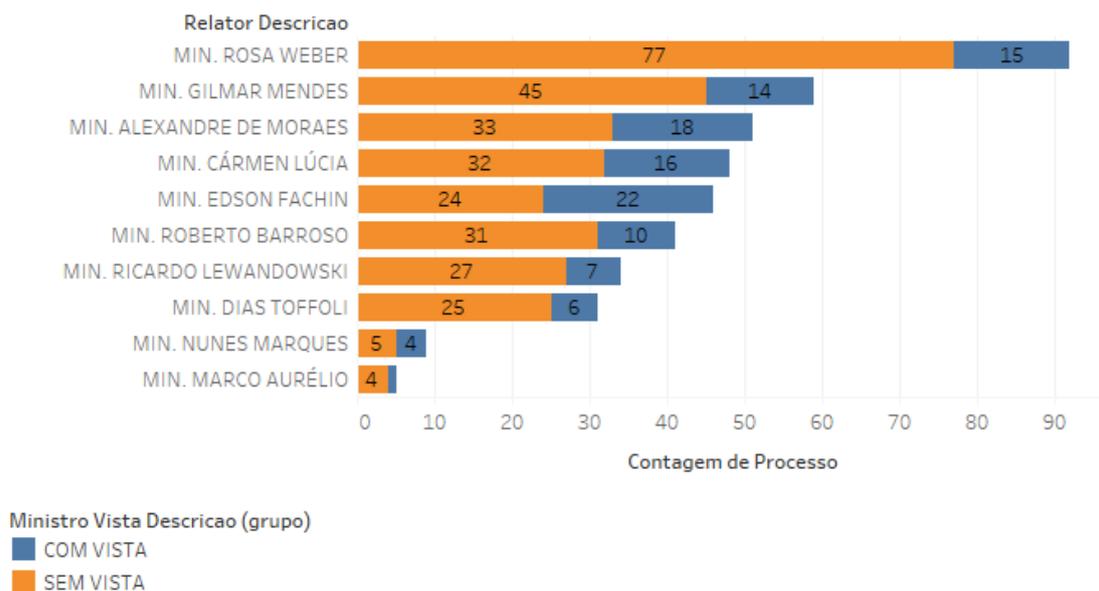
Mais uma vez, como no caso de votos vencidos, podemos supor que há algum custo em usar esse poder, especialmente porque os juízes podem usar pedidos de vistas uns contra os outros, em retaliação a obstruções praticadas por seus colegas. Isso é verdade tanto em relação ao discurso oficial sobre pedidos de vista, quanto em relação à releitura feita pelos estudos mencionados acima. No primeiro caso, no uso “normal”, as vistas apresentam um desafio à autoridade do relator do caso: o ministro pede vista quando acha que precisa de mais tempo para considerar os argumentos apresentados até agora,

indicando que não deseja, simplesmente, confiar nos fatos e argumentos apresentados pelo relator sem uma análise mais detida. Em seu uso “estratégico”, mapeado na literatura mencionada acima, os pedidos de vista bloqueiam uma decisão que o relator escolheu levar ao tribunal e para a qual já havia preparado relatório e voto. (GOMES, NOGUEIRA e ARGUELHES, 2018, p. 866).

No aludido estudo, os autores realizaram um levantamento de decisões tomadas no Plenário e nas Turmas do STF entre 2001 e 2013, para verificar se o gênero do ministro afeta o modo como seus colegas se comportam quando se trata de divergir do voto do relator e de pedir vista dos autos. A pesquisa conclui que “os relatores femininos tendem a atrair 1,2 vez mais votos vencidos do que os relatores masculinos, efeito que aumenta para 1,37 quando consideramos apenas o tribunal pleno”. No entanto, quanto aos pedidos de vista, não encontra resultados estatisticamente significativos para a variável gênero (GOMES, NOGUEIRA E ARGUELHES, 2018).

Ao analisarem a taxa maior de divergência verificada no plenário, os autores afirmam que “isso pode sugerir que pode haver uma conexão entre o comportamento de gênero em relação ao relator e o aumento da exposição, e percepção de relevância pública, pelos ministros, dos casos em discussão” (GOMES, NOGUEIRA e ARGUELHES, 2018, p. 872). Não se ignora, no ponto, que os processos de controle concentrado submetidos a julgamento virtual têm visibilidade midiática diferente daqueles que são julgados nas sessões síncronas, transmitidas pela TV Justiça, o que também pode ter influência na quantidade de interrupções, inclusive nas relacionadas à variável gênero.

Gráfico 36. Quantidade de pedidos de vista por relator



No período analisado no presente estudo, os 113 pedidos de vista realizados foram direcionados a processos de todos os ministros que figuraram como relatores, sendo o maior número a processos relatados pelo min. Edson Fachin (22), o que representa quase a metade dos processos por ele pautados, e o menor número (1) a processos relatados pelo min. Marco Aurélio (pautados em listas de devoluções de vista). Em termos relativos, também merece destaque que, dos 9 processos pautados pelo min. Nunes Marques, 4 foram objeto de pedido de vista.

4.2.2 Sumário dos achados

Este item traça um perfil das interrupções ocorridas no Plenário Virtual, demonstrando, inicialmente, a existência de 113 pedidos de vista e de 36 pedidos de destaque realizados no período analisado.

Os dados indicam, ainda, uma quantidade considerável de processos em que houve múltiplos pedidos de vista em sessões virtuais. Uma consulta a processos analisados revelou, ainda, casos em que o mesmo ministro pediu vista dos autos em sessões distintas. Traça-se o perfil dos ministros que mais realizaram pedidos de vista, destacando-se a realização de 41 pedidos desse tipo pelo min. Alexandre de Moraes e a ausência do uso desse mecanismo pela min. Rosa Weber e pelo min. Luiz Fux.

Deslocando-se o olhar para os ministros que figuram como relatores nos processos objeto de vista, constata-se que houve pedidos de vista em processos de todos

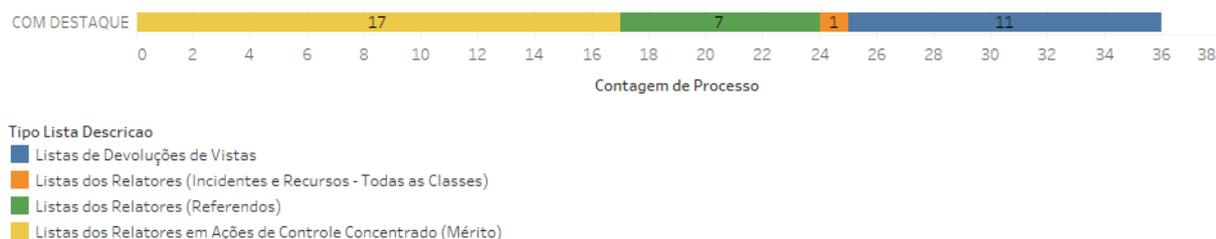
os ministros que figuraram como relatores, sendo a maior quantidade em processos relatados pelo min. Edson Fachin.

4.3 Os pedidos de destaque

4.3.1 Análise dos dados

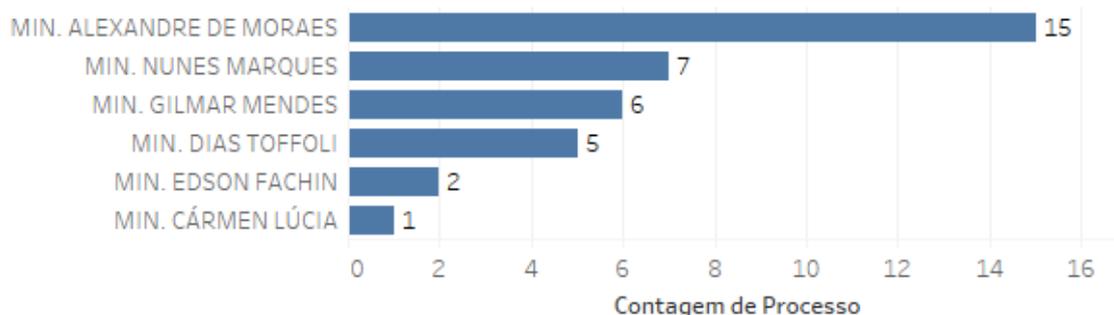
Por outro lado, foram realizados 36 pedidos de destaque no período, número bastante inferior à quantidade de pedidos de vista. Esses destaques foram distribuídos da seguinte forma, considerando-se o tipo de lista: 17 foram realizados em listas dos relatores em julgamentos de mérito; 11 em listas de devoluções de vista; 7 em referendos e apenas 1 em recurso. A quantidade elevada de pedidos de destaque em listas de devolução de vista também é um indicativo de que processos que envolvem maiores controvérsias são sujeitos a múltiplas interrupções nos processos pautados para o ambiente virtual.

Gráfico 37. Quantidade de pedidos de destaque por tipo de lista



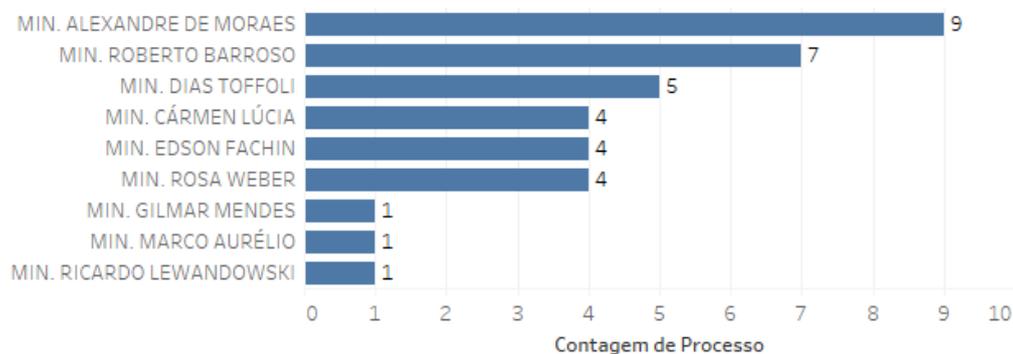
Percebe-se, desde logo, que, enquanto 8 dos 10 ministros que participaram dos julgamentos no período analisado fizeram pedidos de vista, apenas 6 realizaram pedidos de destaque, sendo a maior parte realizada pelo min. Alexandre de Moraes, como evidencia o seguinte gráfico.

Gráfico 38. Quantidade de pedidos de destaque por ministro



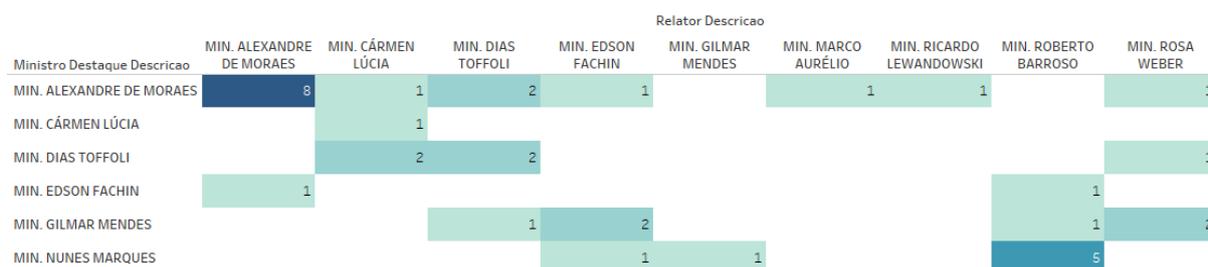
Os dados revelam, ademais, os relatores cujos processos foram mais comumente transferidos para julgamento presencial:

Gráfico 39. Quantidade de pedidos de destaque por relator



A análise desses dados deve levar em consideração a possibilidade regimental de que o próprio relator peça destaque de um processo de sua relatoria. Isso foi feito 8 vezes pelo min. Alexandre de Moraes, 2 vezes pelo min. Dias Toffoli e 1 vez pela min. Cármen Lúcia, como revela o gráfico abaixo, que relaciona os ministros que realizaram pedidos de destaque aos ministros relatores dos processos destacados:

Gráfico 40. Quantidade de pedidos de destaque por relator, com identificação do ministro que pediu o destaque



Dessa forma, por exemplo, dos 9 casos em que o min. Alexandre de Moraes foi o relator em processos em que houve pedidos de destaque, 8 foram realizados pelo próprio ministro (nas listas 516-2021, 570-2021, 337-2021, 670-2021 e 800-2021) e apenas 1 pelo min. Edson Fachin. Essa espécie de autointerrupção causada pela decisão de transferir o julgamento para o ambiente presencial é uma característica peculiar dos pedidos de destaque, cujos usos podem ser verificados, de forma mais pormenorizada, em estudos posteriores.

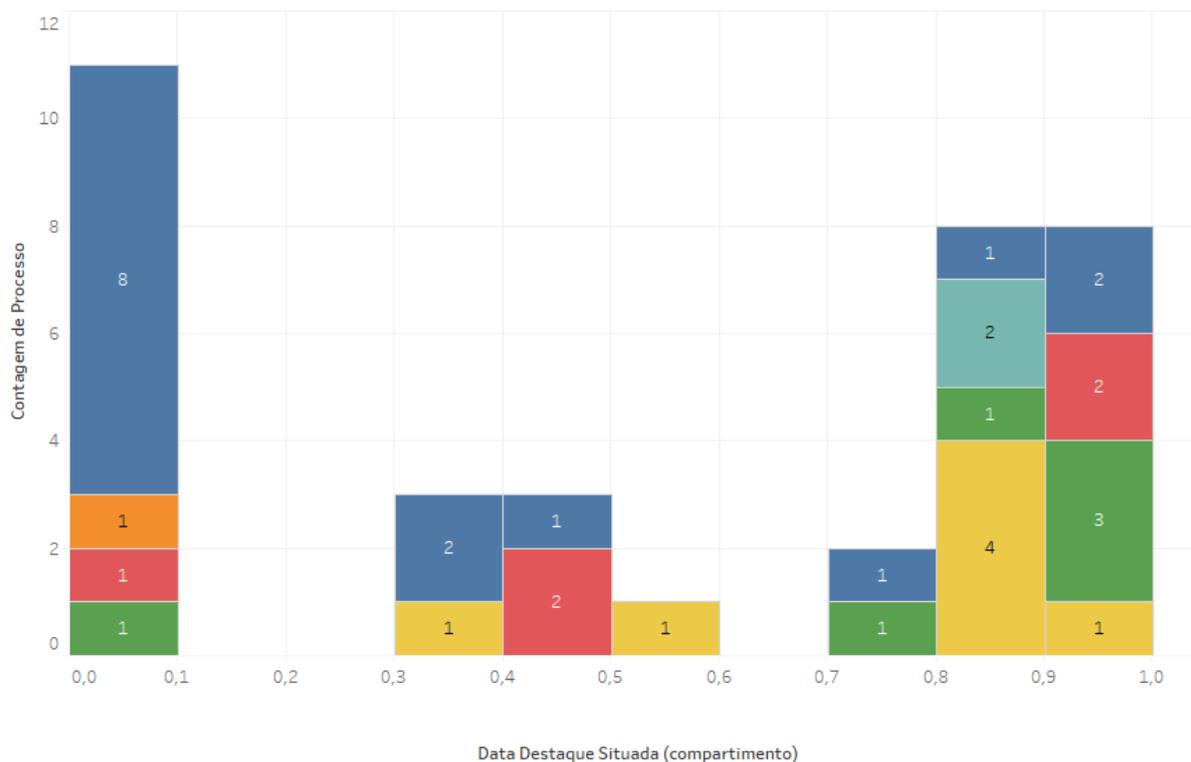
Outro elemento a ser levado em consideração, quanto aos pedidos de destaque, é o momento da sessão em que eles são realizados. O cálculo desse momento deve ser feito considerando-se que as sessões virtuais têm durações variadas, ou seja, que, apesar de uma sessão ordinária durar seis dias úteis, no período analisado, houve sessão que durou 13 dias, como a ocorrida de 29/10/2021 a 10/11/2021, em razão de feriados e finais de semana. Sendo assim, à semelhança dos cálculos propostos no capítulo anterior, adotou-se a seguinte fórmula, para calcular o intervalo do destaque no curso das sessões de julgamento:

$$ID = \frac{DD-DI}{DF-DI}$$

Nesta fórmula, ID é o intervalo do destaque; DD é a data do destaque; DI é a data de início da sessão e DF é a data final da sessão. O resultado será um número situado entre 0 e 1, que servirá como indicador, de modo que, quanto mais próximo de 0 o resultado, mais próximo do primeiro dia da sessão foi a realização do destaque, e quanto mais próximo de 1 o resultado, mais próximo do último dia da sessão.

Os dados obtidos revelam que, dos 36 processos analisados, 11 tiveram pedido de destaque realizado no primeiro dia da sessão de julgamento e 8 no último dia, estando os demais distribuídos na forma do gráfico abaixo:

Gráfico 41. Dispersão dos pedidos de destaque nas sessões de julgamento

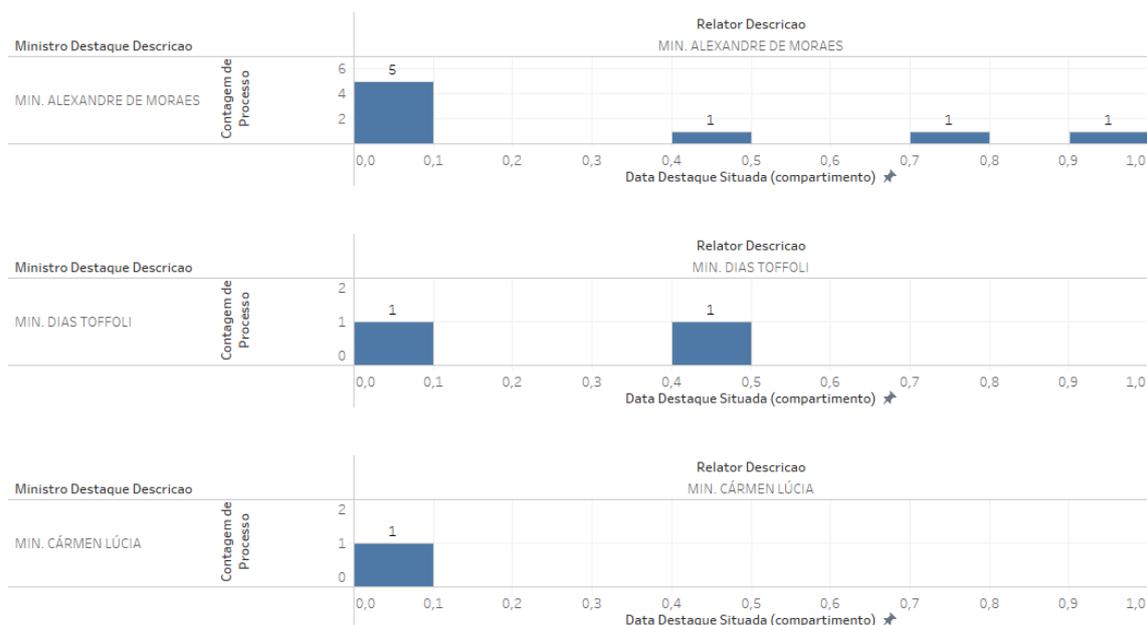


Ministro Destaque Descrição
 ■ MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 ■ MIN. CÁRMEN LÚCIA
 ■ MIN. DIAS TOFFOLI
 ■ MIN. EDSON FACHIN
 ■ MIN. GILMAR MENDES
 ■ MIN. NUNES MARQUES

Ressalte-se que um pedido de destaque realizado no último dia da sessão de julgamento tem o efeito de zerar todos os votos que já tenham sido proferidos pelos demais ministros. Nesse sentido, seria interessante uma análise do placar dos julgamentos quando houve os pedidos de destaque, o que poderia indicar eventuais usos estratégicos do instrumento. Contudo, ao contrário do que ocorre com os pedidos de vista, em que o andamento processual registra os votos já proferidos pelos ministros, nos pedidos de destaque, em razão da reinauguração da votação, não resta nenhum registro sobre as posições já manifestadas, de modo que uma pesquisa sobre o assunto teria que ser realizada simultaneamente à ocorrência das sessões virtuais.

É possível, no entanto, perceber os intervalos em que houve os pedidos de destaque do próprio relator, o que, conforme o gráfico acima, foi feito pelo min. Alexandre de Moraes, pelo min. Dias Toffoli e pela min. Cármen Lúcia.

Gráfico 42. Situação temporal dos pedidos de destaque realizados pelo relator



Esses gráficos revelam que, na maior parte desses casos, o destaque realizado pelo relator ocorre nos momentos iniciais da sessão de julgamento, o que pode decorrer de algum pedido das partes ou da indicação de alguma circunstância que, de acordo com o relator, justifique a necessidade de remessa do caso ao julgamento presencial. Esse é um tipo de utilização previsível, que configura o exercício regular do instituto e serve como uma forma de filtrar as questões que, por seu alto nível de controvérsia, devem ser resolvidas no âmbito do plenário presencial.

Vê-se, porém, que esse destaque nos próprios processos foi utilizado, em alguns casos, em intervalos intermediários ou finais da sessão. Infelizmente, não é possível saber se havia votos proferidos quando tais pedidos foram feitos, pois essa informação não fica armazenada no sistema do STF. Portanto, a pesquisa sobre uma utilização estratégica dos pedidos de destaque, para evitar a cristalização de um posicionamento majoritário contrário à posição dos relatores, depende de uma estratégia de coleta de dados dos casos atuais, nos quais a informação ainda está presente no sistema.

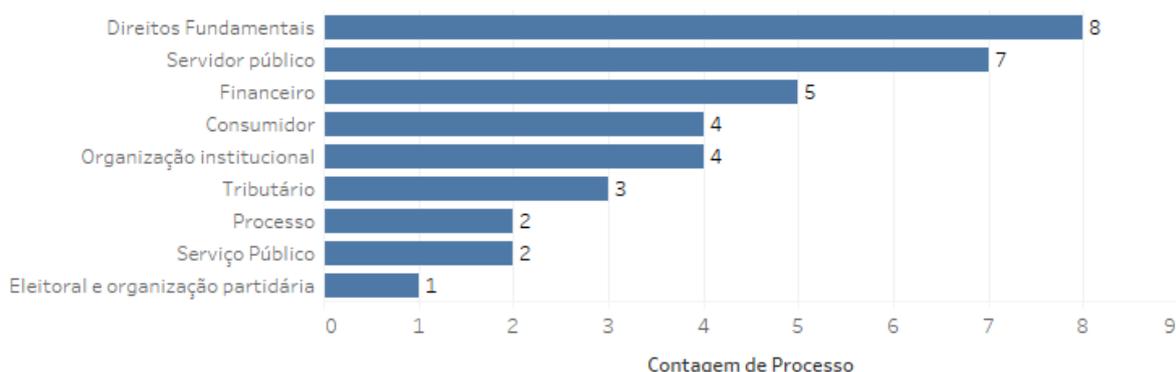
Há uma circunstância que poderia auxiliar na compreensão dos destaques realizados pelo próprio relator, que é a existência de pedido formulado pelas partes até 48h antes do início da sessão e deferido pelo relator (art. 4º, inciso II, da Resolução 642/2019). Esse dado não foi mapeado na presente pesquisa, mas seria interessante verificar, em estudos posteriores, quantos requerimentos de destaque são formulados

pelas partes nos casos de processos pautados para julgamento virtual, bem como se tais pedidos são analisados pelos relatores e, em caso positivo, se são deferidos ou indeferidos. No caso de pedidos expressamente deferidos, um estudo dos motivos do indeferimento também poderia contribuir para a compreensão desse poder de veto.

Os pedidos de destaque têm potencial para alterar não apenas os resultados dos julgamentos, mas também a forma de atuação das pessoas que participam do processo. A título ilustrativo, na ADI 2946, o min. Dias Toffoli, na qualidade de relator, proferiu voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade da expressão “da concessão” contida no artigo 27, *caput*, da Lei 8.987/1995, propondo a modulação dos efeitos para conferir efeitos prospectivos à decisão. Esse processo havia sido, inicialmente, pautado para a sessão iniciada no dia 06/08/2021, ocasião em que o relator foi acompanhado pelo min. Alexandre de Moraes, e o min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos, devolvendo-os na sessão agendada para 08/10/2021. No primeiro dia da sessão, o min. Dias Toffoli pediu o destaque do processo, remetendo-o ao julgamento presencial, que se iniciou no dia 09/12/2021, ocasião em que proferiu voto em sentido diverso do original, ou seja, pela improcedência do pedido. O registro do voto inicial do min. Dias Toffoli, todavia, só consta do andamento processual porque houve pedido de vista antes da realização do destaque. Neste caso, há outra circunstância peculiar, que pode indicar comportamentos distintos dos atores processuais quando os processos são pautados para julgamento virtual ou presencial. É que, enquanto o processo seria julgado virtualmente, não houve apresentação de sustentação oral por nenhum interessado (não há movimentos, no andamento processual, que indiquem a juntada de arquivo de mídia). No entanto, transferido o processo para o julgamento presencial, a sessão de julgamento contou com 6 sustentações orais.

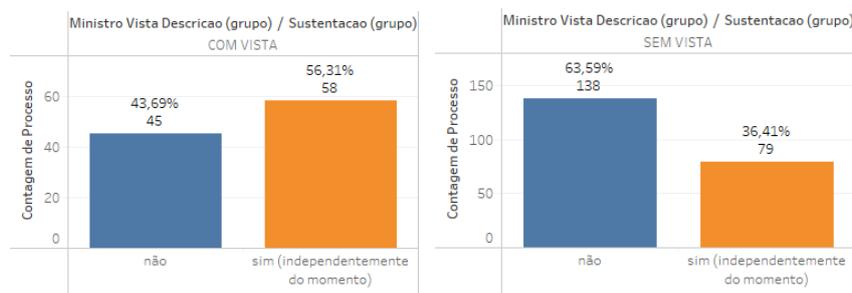
A pesquisa analisou, ainda, de forma qualitativa, os assuntos tratados nos pedidos de destaque, adotando, para tanto, a classificação de Sundfeld e outros (2010). Essa análise revela uma pulverização quanto aos assuntos destacados, como demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 43. Temas dos processos destacados



Por fim, é interessante fazer uma correlação entre os pedidos de vista e de destaque e a realização de sustentações orais. Para isso, devem ser excluídos os processos que não admitem sustentação oral (o tipo de incidente correspondente a RC, que conta com 96 processos). Dessa forma, dentre os processos pautados como IJ e como PR nos quais houve pedido de vista, 56,31% contaram com sustentação oral (na mesma sessão ou em sessão anterior), enquanto 43,69% não. A proporção se inverte nos processos classificados como IJ e PR nos quais não houve pedido de vista.

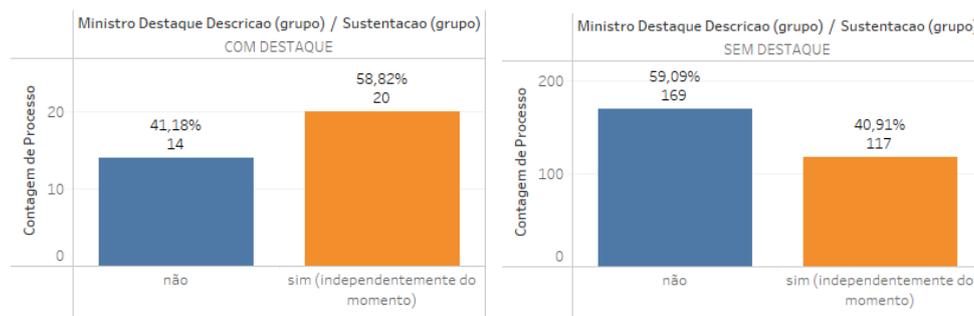
Gráfico 44. Sustentações orais em processos com vista e sem vista



Houve, ainda, 10 pedidos de vista em processos que não admitem sustentação oral (RC).

Um movimento semelhante ocorre com os pedidos de destaque. Dentre os processos classificados como IJ e PR que foram destacados, em 58,82% houve sustentação oral, seja na sessão anterior, seja na mesma sessão em que o processo foi pautado. Por outro lado, nos processos não destacados que admitem sustentação oral, em 59,09% ela não foi apresentada. Confira-se:

Gráfico 45. Sustentações orais em processos com destaque e sem destaque



Houve, ainda, 2 pedidos de destaque em processos que não admitem sustentação oral (ADI 6333 ED e ADC 49 ED). Os dados indicam, assim, uma possível correlação (a ser confirmada em trabalhos específicos) entre a realização de sustentação oral e a possibilidade de pedido de vista ou de destaque, dado que corrobora a indicação, feita no capítulo anterior (v. Gráfico 19), quanto à maior proporção de sustentações orais em processos não concluídos.

Além das interrupções, é válido analisar as retomadas ocorridas no Plenário Virtual. No período analisado, em apenas um caso houve a devolução de pedido de destaque para julgamento virtual. Isso ocorreu na ADI 3804, rel. min. Dias Toffoli, que havia sido pautada, inicialmente, para a sessão dos dias 29/10/2021 a 10/11/2021.

Verificando-se os autos, depreende-se que, em 29/10/2021, a Associação Nacional do Ministério Público de Contas, que figurava como *amicus curiae* na referida ação direta, indicou que a intimação ocorrida para a sessão virtual a se iniciar na referida data teria ocorrido em nome de procurador sem poderes para atuar nos autos, em razão de anterior substabelecimento sem reserva de poderes.

Posteriormente, no dia 03/11/2021 (ou seja, no curso da sessão de julgamento), o relator formalizou pedido de destaque, reinserindo o processo na pauta de julgamento virtual para a sessão de 26/11/2021 a 03/12/2021. Essa circunstância levou a referida associação a, no dia 23/11/2021, contestar a reinclusão do processo no ambiente virtual, requerendo o seu julgamento presencial. Embora tenha reconhecido a realização do destaque, o min. Dias Toffoli indeferiu o pedido formulado, em decisão da qual constou o seguinte:

A Emenda Regimental nº 53/2020 alterou o art. 21-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, passando a definir que todos os processos de

competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor, com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

Depreende-se, portanto, que qualquer feito pode ser submetido, a critério do Relator, para julgamento em ambiente virtual. Registro que, no presente caso, não visualizo razão para determinar o julgamento presencial desta ação direta, muito embora tenha formulado destaque destes autos em 03/11/2021. O julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise adequada da matéria, uma vez que o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia ampla e aprofundada análise do processo pelo período que transcorrer a sessão virtual de julgamento.

As partes e os *amici curiae*, que desde o início da sessão já tomam conhecimento do dispositivo do voto, podem realizar sustentação oral em ambiente virtual (art. 5º-A da Resolução/STF nº 642/19, incluído pela recente Resolução/STF nº 669/20) e, inclusive, apresentar memoriais aos Ministros, a fim de esclarecer aos julgadores eventuais pontos que entendam merecer maior atenção. Garante-se, desse modo, a plena realização da ampla defesa e do contraditório e a concretização do debate constitucional necessário em torno da matéria.

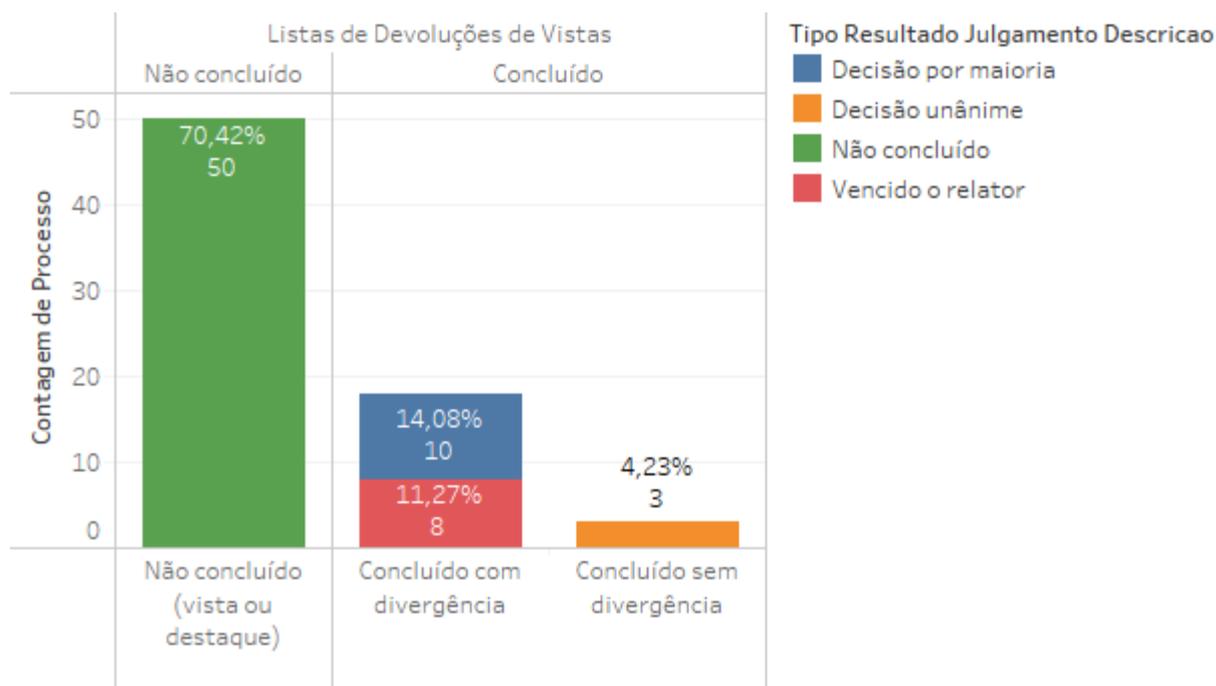
O julgamento virtual constitui-se, portanto, em meio apto a promover o adequado debate constitucional das questões trazidas à análise dessa Corte. Nesse quadro, apenas excepcionalmente justifica-se o destaque do processo para submissão a julgamento presencial, quando existirem razões substanciais para tanto, devidamente acolhidas pelo relator, o que não ocorre no presente caso.

Indefiro, ante o supracitado, o pedido de destaque e mantenho o processo na pauta de julgamento virtual.

Embora tenha ocorrido apenas em um caso verificado no período analisado, o teor da decisão demonstra que os termos regimentais não são observados de forma rígida no que diz respeito ao efeito principal dos pedidos de destaque.

Outra análise das retomadas ocorridas no Plenário Virtual pode ser feita a partir da verificação do tipo de resultado do julgamento nas listas de devoluções de vista.

Gráfico 46. Tipo de resultado de julgamento nas listas de devoluções de vistas



O gráfico acima de mostra que 70,42% dos processos pautados nas referidas listas não são concluídos, ou seja, são objeto de novo pedido de vista ou de destaque.

4.3.2 Sumário dos achados

Apenas 6 ministros realizaram pedidos de destaque no período, sendo a maior parte feita pelo min. Alexandre de Moraes. A lista dos relatores dos incidentes destacados também traz uma maior quantidade de destaques realizados em processos pautados pelo min. Alexandre de Moraes. Um cruzamento entre essas colunas, que se justifica em razão da possibilidade de destaque dos próprios processos, revela 11 casos em que o próprio relator pediu destaque de um processo de sua relatoria, o que foi feito 8 vezes pelo min. Alexandre de Moraes, 2 pelo min. Dias Toffoli e 1 pela min. Cármen Lúcia.

A análise do momento dos pedidos de destaque revela que, dos 36 processos analisados, 11 foram destacados no primeiro dia da sessão de julgamento e 8 no último dia. A verificação de uma quantidade elevada de pedidos de destaque nos últimos intervalos da sessão de julgamento pode indicar eventuais usos estratégicos do instrumento.

Os temas dos processos destacados são variados, sendo 8 deles sobre direitos fundamentais e outros 7 sobre servidor público. O item é finalizado correlacionando a realização de sustentações orais aos pedidos de vista e de destaque. Ao analisar-se a relação entre o pedido de vista e a sustentação oral dentre os processos que a admitem, constatou-se que, nos processos com pedidos de vista e de destaque ocorreram proporcionalmente mais sustentações orais, quando comparados com aqueles em que não houve interrupções. Esse achado é compatível com o verificado no item anterior quanto à elevação do percentual de sustentações orais em processos não concluídos.

Verificou-se, também, a ocorrência de devolução de processo destacado para julgamento no Plenário Virtual, o que não observa rigorosamente os termos regimentais. Por fim, constatou-se que 70,42% dos processos pautados nas listas de devoluções de vista foram objeto de novo pedido de vista ou de destaque.

5 DISCUSSÃO: RELAÇÕES ENTRE OS DISPOSITIVOS E PRÁTICAS DO PLENÁRIO VIRTUAL E A COLEGIALIDADE NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO

A virtualização da justiça é uma realidade no Brasil. O mundo de processos impressos já vem em extinção há muitos anos, com a digitalização dos acervos. O Processo Judicial Eletrônico e diversos outros sistemas concebidos pelos tribunais para que o peticionamento ocorra de forma virtual automatizaram uma série de atos judiciais, a exemplo das intimações eletrônicas e da contagem dos prazos. Apesar da familiaridade da maioria das pessoas que atuam e estudam o sistema de justiça com a documentação eletrônica e a automação de certos procedimentos, nos últimos anos, a virtualização passou a impactar a forma como ocorrem alguns encontros na justiça, especialmente audiências e sessões de julgamento em órgãos colegiados. Esses impactos aconteceram, em linhas gerais, de duas maneiras: virtualizou-se uma experiência síncrona por meio de plataformas de videoconferência ou suprimiu-se a sincronicidade.

O Juízo 100% Digital, por exemplo, regulamentado pela Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, apesar de ser facultativo para as partes (art. 3º da referida resolução), abre a possibilidade de existência de varas e órgãos colegiados (como turmas recursais) em que todos os atos podem ser praticados por meio eletrônico. Nos julgamentos assíncronos realizados no STF e em alguns outros tribunais, no entanto, as interações no curso do julgamento ocorrem por escrito e em plataforma própria, o que tem levantado críticas sobre a forma de publicização desses processos decisórios (SEIFERT, 2021). No STF, os julgamentos assíncronos admitem o envio de arquivo de vídeo com sustentação oral pelos atores processuais.

Como se argumentou no Capítulo 2, provavelmente o processo de virtualização dos encontros da justiça, nessas duas modalidades, foi acelerado em razão das medidas necessárias de distanciamento e isolamento social decorrentes da atual pandemia. Assim, a nova virada tecnológica da justiça representa um redimensionamento do papel do não verbal nos julgamentos síncronos conduzidos por plataformas de videoconferência (DENAULT, 2020), o que é radicalizado nos julgamentos assíncronos, com sua reduzida participação oral.

O panorama exposto no referido capítulo mostra que as possibilidades de julgamentos assíncronos no STF existem desde 2007, embora fossem, àquela época, restritos à decisão sobre a existência de repercussão geral. Ao encerrar o primeiro semestre de 2020, o min. Dias Toffoli afirmou: “os julgamentos virtuais são uma realidade cada vez mais presente nas grandes democracias do mundo, sendo propulsores de uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente, isonômica, transparente e acessível a todos” (TOFFOLI, 2020).

Em obra publicada em 2019, Richard Susskind já se referia a duas acepções em que o termo *online courts* (*Cortes online*) poderia ser utilizada: a primeira, que chama de julgamentos *online* (*online judging*), refere-se à resolução de casos sem um encontro presencial simultâneo, e a segunda, que chama de Cortes estendidas (*extended courts*), se relaciona ao desenvolvimento de ferramentas que podem ser utilizadas pelos usuários para compreender o direito e os trâmites jurídicos. Sobre os julgamentos *online*, o autor afirma:

O sentido específico de cortes *online*, e aquele que atrai os debates mais animados, pode ser chamado julgamentos *online*. Isso envolve a determinação de casos por juízes humanos, mas não em fóruns físicos. Em vez disso, as provas e os argumentos são submetidos por meio de um serviço *online*. Por sua vez, os juízes proferem suas decisões não em sessões de julgamento, mas em plataformas *online*. Os procedimentos não são conduzidos em uma única assentada por vídeo, áudio ou *chats* em tempo real. Não há audiência, virtual ou de outro tipo. A técnica de julgamentos *online* não é apropriada para todos os casos, mas os seus defensores afirmam que ela é bem adequada para muitas disputas de pequeno valor com as quais as cortes atuais se esforçam para lidar de forma eficiente¹². (SUSSKIND, 2019, p. 6).

Esse tipo de julgamento assíncrono, semelhante ao que o STF tem utilizado para decidir a maioria dos casos de controle concentrado de constitucionalidade, faz parte do que o autor chama de primeira geração de cortes virtuais, em que “todas as direções ou

¹² No original: “The specific sense of online courts, and the one that attracts the liveliest of debates, can be called *online judging*. This involves the determination of cases by human judges but not in physical courtrooms. Instead, evidence and arguments are submitted through an online service. In turn, judges deliver their decisions not in open court but again via online platform. The proceedings are not conducted in one live sitting by video, audio or real-time chat. There is no hearing, virtual or otherwise. Online judging is not appropriate for all cases but its advocates claim it is well-suited to many low value disputes that current courts struggle to handle efficiently” (TL).

decisões autoritativas são feitas por seres humanos”¹³ (SUSSKIND, 2019, p. 7), em contraste com a segunda geração, que incorpora técnicas de inteligência artificial (IA). No âmbito do STF, já existem iniciativas para o uso de IA, a exemplo do Victor, que foi desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília, para auxiliar na análise de recursos extraordinários, sobretudo quanto à sua classificação em tema de repercussão geral de maior incidência (STF, 2021d).

Susskind parte da ideia de que, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, seria mais adequado compreender as cortes como um serviço, e não como um lugar. Para ele, de modo geral, quando as pessoas estão em disputa e necessitam do Estado para resolvê-la, é desnecessário o encontro em um espaço físico (SUSSKIND, 2019, p. 95). Deve-se esclarecer que o autor se dedica, principalmente, à resolução de disputas envolvendo casos civis de pequeno valor. Assim, ele reconhece que os julgamentos *online*, ao menos no atual estágio, não são apropriados para todas as causas (a exemplo de determinados casos criminais), mas prevê que “uma vez que os julgamentos *online* forem vistos como funcionando bem para tais casos, o seu uso será estendido ao longo do tempo e chegará a transformar também litígios com muito maior valor”¹⁴ (SUSSKIND, 2019, p. 09).

É interessante notar que, nos modelos idealizados por Susskind, é comum haver uma espécie de escape para os julgamentos presenciais. Nesse sentido, por exemplo, ele fala em um direito apropriado de apelação de qualquer corte *online* para o processo tradicional (SUSSKIND, 2019, p. 97). Além disso, sugere um modelo de serviço de três camadas para a resolução de casos de pequeno valor: a primeira envolveria evitar a disputa, fornecendo às pessoas informações sobre os seus direitos e obrigações; a segunda, conter a disputa, com mecanismos relacionados à tentativa de negociação. Apenas caso ultrapassadas essas fases, seria necessária uma intervenção de um juiz, a ser realizada *online*. Para ele, no entanto: “em qualquer etapa (...) os juízes *online* poderiam decidir encaminhar os casos para audiências tradicionais”¹⁵ (SUSSKIND, 2019, p. 101).

¹³ No original: “(...) all authoritative directions or decisions are made by human beings” (TL).

¹⁴ No original: “once online courts are seen to work well for such cases, their use will be extended over time and will come to transform Much higher value litigation as well” (TL).

¹⁵ No original: ““at any stage (...) online judges could decide to refer cases to traditional hearings” (TL).

A ideia de que as Cortes podem ser encaradas como um serviço ao invés de um lugar deve ser analisada de acordo com a realidade de cada país e região, bem como problematizada conforme as configurações institucionais necessárias para a resolução de determinadas causas. É possível questionar, por exemplo, até que ponto a exigência constitucional de que os juízes titulares e membros do Ministério Público residam na comarca, salvo autorização do tribunal (artigo 93, VII, da CRFB), tem relação com a necessidade da presença física, ou se com a virtualização dos encontros perde-se algum aspecto da sensação de autoridade em relação às partes ou testemunhas. No Brasil, a Defensoria Pública da União (DPU) já questionou o assento privilegiado da acusação em audiências criminais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois “essa estrutura cênica na sala de audiências desfavorece o ideal de paridade de armas e a igualdade entre as partes no processo penal” (DPU, 2014).

Sob outro viés, surgem questionamentos que não se relacionam diretamente ao convívio ou ao valor simbólico da presença dos juízes ou da existência de cortes físicas, mas a aspectos mais internos da adequação dos procedimentos. Como exemplos, pode-se citar a coleta de prova testemunhal nos processos criminais e, o que interessa de perto a esta pesquisa, o julgamento assíncrono de determinadas classes processuais que exigem decisões colegiadas, como as decisões em ações controle concentrado de constitucionalidade.

Em trabalho publicado após o início da pandemia, Susskind reconhece que, ante as diversas experiências de virtualização dos julgamentos e as opiniões díspares sobre o tema, permanece um acordo geral sobre o seguinte: “muito mais trabalho precisa ser feito para determinar que tipos de casos ou questões são mais bem adequadas para que tipos de dispositivo, se para audiências físicas, por áudio, por vídeo ou por papel”¹⁶ (SUSSKIND, 2020). Nessa classificação, o que o autor chama de audiências por papel (*paper hearings*) corresponde aos julgamentos assíncronos.

Em uma nova percepção, o autor afirma não haver uma relação direta entre o valor de uma causa e a sua adequação para os julgamentos remotos, pois casos de valor baixo podem trazer questões complexas, tanto do ponto de vista pessoal quanto legal

¹⁶ No original: “There is widespread accord, in contrast, on one issue: much more work needs to be done to determine what kinds of cases or issues are best suited to what types of disposal, whether by physical, audio, video, or paper hearing” (TL).

(SUSSKIND, 2020). Em todo caso, ele afirma que, apesar de os dados preliminares indicarem amplas possibilidades para a justiça remota, muitas vezes reduzindo os custos e acelerando os resultados do sistema tradicional, isso deve ser “uma hipótese provisória que nós devemos desafiar e testar sistematicamente” por meio da coleta e avaliação de dados, o que poderia “formar a base de decisões informadas sobre o que deveria ser preservado uma vez que o vírus seja vencido e que casos deveriam retornar às cortes físicas convencionais”¹⁷.

Como se indicou no Capítulo 2, a aceleração do movimento de virtualização alcançou um STF que já caminhava e se preparava para aumentar sua prestação jurisdicional realizada de forma virtual e assíncrona. No referido capítulo, foram elencadas, de forma cronológica, as transformações normativas que desenharam as sessões virtuais da forma como hoje existem, levantando-se, assim, elementos que permitem compreender particularidades desse ambiente de julgamento, que atualmente, como se disse, é responsável pela solução colegiada da quase totalidade dos casos submetidos à Corte.

No presente capítulo, analisa-se, à luz das particularidades normativas e das práticas verificadas do Plenário Virtual, como a massiva virtualização do STF molda a atuação colegiada dos ministros no ambiente decisório eletrônico.

É necessário, aqui, partir da compreensão de que as dinâmicas virtuais são dificilmente comparáveis àquelas ocorridas nos julgamentos síncronos. A ampliação subjetiva do poder de manejar a pauta (e de freá-la, com o particular pedido de destaque), a duração predeterminada das sessões e a ausência de ordem fixa de votação revelam que o Plenário Virtual é uma arena decisória desenhada de forma inovadora, que estabelece novos parâmetros para a atuação colegiada do STF.

O grande desafio para o desenho das Cortes virtuais é enunciado por Loeb (2019). Após enumerar direitos fundamentais e processuais que devem nortear a

¹⁷ No original: “In summary, the feedback and research we have seen so far suggests that some—and probably many—legal disputes can indeed be handled remotely, often at lower cost, more conveniently, more speedily, and less combatively than in our traditional system. But this must be taken as a tentative hypothesis that we should be challenging and testing systematically. To do so, we need to capture more data about live cases that have been concluded remotely and make that data available to our social scientists, who can dispassionately evaluate what has been achieved and what has not. In turn, this evaluation can form the basis of informed decisions about what should be preserved once the virus has been vanquished and what cases should be returned to conventional physical courts.” (TL).

resolução virtual de disputas, o autor questiona: “como desenhar plataformas para cortes estatais *online* ou mecanismos alternativos de disputa *online* privados (ODR) para que elas funcionem eficientemente e ao mesmo tempo estejam em conformidade com esses direitos fundamentais?”¹⁸ (LOEBL, 2019). Essa questão precisa ser endereçada à luz das exigências que se relacionam tanto a requisitos constitucionais quanto à carga democrática envolvida nos processos analisados. Em outros termos, a avaliação da adequação do desenho deliberativo virtual para a resolução de determinadas controvérsias deve levar em consideração particularidades das classes processuais e incidentes submetidos aos julgamentos assíncronos. Este trabalho pretende contribuir para a compreensão de práticas envolvidas nessa dinâmica decisória.

Quanto ao julgamento dos processos relativos ao controle concentrado de constitucionalidade, tem-se a colegialidade como elemento central. Isso decorre da Constituição Federal, que exige a maioria absoluta dos membros do Tribunal para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 97), e também da noção, amplamente difundida, de que a colegialidade é ínsita à atividade das cortes constitucionais.

Este capítulo conclusivo se divide em quatro itens. No primeiro, argumenta-se a relevância de compreender como são tomadas as decisões na jurisdição constitucional. No segundo, discute-se como o desenho institucional tem potencial para impactar a atuação colegiada dos órgãos jurisdicionais. No terceiro, retomam-se estudos que oferecem diagnósticos sobre a atuação colegiada do STF. No quarto, são analisadas – diante dos dados expostos nos Capítulos 3 e 4 – as características da atuação colegiada do STF no Plenário Virtual, ao julgar casos de controle concentrado de constitucionalidade.

5.1 A relevância do modo de tomada de decisão no controle de constitucionalidade

Como se afirmou na introdução deste trabalho, ainda existem poucas pesquisas empíricas publicadas sobre os julgamentos de ações de controle concentrado nas sessões virtuais de julgamento, ao menos levando em consideração dados referentes ao período

¹⁸ No original: “how to design state online court or private ODR platform so that it functions efficiently and at the same time fully complies with these fundamental rights?” (TL).

da universalização do Plenário Virtual. A pesquisa empírica publicada pelo STF (STF, 2022) tem como objetivo mapear o processo de virtualização, levantando relevantes dados quantitativos sobre os processos julgados no ambiente eletrônico, e alguns de seus aspectos tangenciam o modo de produção das decisões virtuais (como as variáveis que computam os tipos de resultado de julgamento e a existência de sustentação oral).

Essa circunstância comunga com o diagnóstico de que, embora sejam vastos, no geral, estudos a respeito da forma como são tomadas decisões coletivas por instituições democráticas, quando aplicado às cortes constitucionais, o tema tem pouco espaço, o que pode estar ligado à ideia de que a maior relevância desses órgãos é a proteção da Constituição (MENDES, 2012). Confira-se:

O ‘como’ das decisões coletivas legítimas é uma das principais perguntas da teoria democrática. Daí resultaram variadas discussões sobre métodos de representação política e separação de poderes, sistemas eleitorais e partidários, mecanismos da regra de maioria, do processo legislativo e assim por diante. Surpreendentemente, de outro lado, o ‘como’ da adjudicação colegiada tem sido deixado ao gosto das preferências e tradições de cada tribunal (ou, no máximo, das preocupações limitadas do direito processual), como se este fosse um traço de menor importância. Talvez tenha permanecido sub-teorizado porque, quando pensamos numa corte constitucional, pensamos principalmente na proteção da constituição em face das ameaças majoritárias (em outras palavras, no output). Pouco importaria, nessa linha, os ‘meios’ e ‘modos’ comunicativos dessa corte. Perde-se, assim, a oportunidade de enxergar um fenômeno mais multi-facetado, a partir do qual a reflexão sobre o papel e o significado da corte constitucional poderia se enriquecer. (MENDES, 2012).

Como se sabe, o debate sobre a legitimidade democrática do controle judicial de constitucionalidade das leis perpassa uma vasta e fundamental discussão teórica, que abrange fatores de diversas ordens. Há, contudo, um relativo consenso no sentido da existência de uma relação direta entre a legitimidade do controle de constitucionalidade e o nível de desempenho deliberativo das cortes constitucionais (ESTORILIO; BENVINDO, 2017, p. 185). Assim, um dos fundamentos para a legitimidade democrática do controle judicial de constitucionalidade das leis é o processo de deliberação que precede a tomada de decisões pelas cortes constitucionais.

Neste ponto, é necessário estabelecer que, embora o conceito de deliberação esteja normalmente ligado à ideia de democracia, é possível, apesar de incomum, um

estudo da deliberação que a leve em consideração como categoria autônoma (MENDES, 2013, p. 13, nota 01), com características próprias que não necessariamente estão axiologicamente relacionadas ao ideário democrático.

Diz-se isso para esclarecer que o presente estudo não pretende retomar as razões democráticas que pressupõem a deliberação, mas estudar a colegialidade como uma interface do procedimento deliberativo que precede a produção das decisões, o qual é um dos vários fatores de legitimação das decisões em controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido, adota-se a ideia de Vale (2015), para quem a busca da colegialidade é, em conjunto com outras, uma das diretrizes para o aperfeiçoamento institucional da capacidade deliberativa dos tribunais constitucionais.

Isso porque não se pressupõe que a simples presença de características colegiais ou cooperativas na atuação dos magistrados conduza a um resultado considerado justo. De fato, há outros fatores que devem ser levados em consideração para uma avaliação desse tipo, a exemplo da inclusividade e diversidade das razões e da amplitude informativa e cognitiva, como indica Vale (2015, pp. 386-387).

Sem desconsiderar a relevância dos demais fatores, é importante pontuar o foco do presente trabalho, que é a dinâmica decisional. Aqui também convém densificar o aspecto da deliberação enfatizado neste trabalho. Adota-se a referência de Mendes (2013, p. 11), que se refere, em seu estudo sobre desempenho deliberativo, à “deliberação como uma interação argumentativa interpessoal”¹⁹. Uma definição semelhante foi recentemente adotada por Silva (2021, p. 29), que, ao entrevistar os Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre essa categoria, adotou o seguinte conceito, que caracteriza como minimalista: “deliberação é a troca de argumentos, no interior de um corpo colegiado, com fins de persuasão e tomada de uma determinada decisão”. O autor também apresentou um conceito complementar, que é o de colegialidade, a significar “disposição para trabalhar em equipe, ouvir os argumentos dos colegas e estar aberto a ser convencido por eles e, quando possível, tentar falar como grupo e não como indivíduo”. Uma categoria complementar e menos complexa pode

¹⁹ No original: “The definition stipulated in Chapter 1, which is my pivotal reference for the concept of deliberative performance, refers to deliberation as an inter personal argumentative engagement” (TL).

ser a de engajamento, que consideraria a interação dos julgadores entre si, ou entre estes e os demais atores do processo.

Embora haja vozes céticas quanto aos benefícios de um procedimento deliberativo, as quais advogam haver efeitos negativos contraintuitivos da deliberação (cf. MENDES, 2013, p. 22), assume-se que a deliberação é não apenas desejável, mas também intrínseca ao modo de funcionamento das cortes constitucionais, a partir do pressuposto de que a colegialidade é um fato das cortes constitucionais (MENDES, 2013, p. 72) e, por isso, importa, para as decisões por elas proferidas, tanto a produção de um resultado justo quanto o modo de realização da decisão.

Não se pretende, com isso, refutar conclusões como a de Clemente (2020), que ressalta a relevância de decisões monocráticas para a salvaguarda de direitos fundamentais em situações de urgência. No entanto, mesmo decisões dessa espécie devem, eventualmente, nos moldes do processo que rege a jurisdição constitucional abstrata, ser levadas à apreciação de órgãos colegiados.

Isso é assim porque as cortes constitucionais são órgãos colegiados, e os motivos da colegialidade, conforme Michelman (1986 *apud* MENDES, 2013), se relacionam à necessidade de diálogo entre os julgadores. Isso não significa que em todos os órgãos colegiados haja, efetivamente, interação argumentativa entre os julgadores, mas permite afirmar que a colegialidade se relaciona, ao menos no âmbito normativo, com o engajamento dos atores responsáveis pela produção da decisão.

É certo que as cortes constitucionais se organizam de diferentes maneiras, o que se deve à sua formação, ao sistema jurídico que integram e a fatores estruturais próprios. Por isso, para estudar a colegialidade como faceta da deliberação em uma determinada corte, é necessário compreender não apenas a sua posição normativa e o seu papel social, mas também as regras e práticas que definem a sua forma de atuação.

Apesar disso, admite-se que as cortes constitucionais como elementos recorrentes das democracias constitucionais estão submetidas a um rol de princípios amplamente equivalentes, como afirma Mendes:

Se, por um lado, instâncias concretas de cortes constitucionais são produtos de narrativas históricas particulares, seria totalmente equivocado negar que elas estão enredadas naquela onda comum do discurso político. Elas são conceitualizadas sobre um pano de fundo de um conjunto de

princípios amplamente equivalente e significadas por referências simbólicas similares. Este projeto transcendeu as fronteiras jurisdicionais e, na medida em que implica um conjunto básico de dispositivos institucionais, alguma teoria normativa teve que acompanhá-los.²⁰ (MENDES, 2013, p. 06).

A relevância da colegialidade e do caráter deliberativo parece ser desses elementos normativos comuns às cortes constitucionais, o que permite, ainda que com atenção aos aspectos regulamentares próprios, o levantamento de estudos sobre deliberação em outros tribunais. Mendes (2013, p. 14) estabelece um mínimo denominador comum: “os participantes da deliberação, antes de contarem os votos, estão abertos a transformar suas preferências à luz de argumentos bem articulados e persuasivos”²¹. Para o autor, esse conceito resume diversos aspectos que compõem o que chama de “encontro deliberativo” (*deliberative encounter*).

Por isso, afirma ser inaceitável o silêncio dos participantes e destaca a característica de tentativa de persuasão mútua entre as pessoas que se engajam interativamente no processo de deliberação, a qual deriva “de uma crença compartilhada sobre a existência potencial de uma resposta melhor, e de que vale a pena o esforço para revelá-la dialogicamente”²² (MENDES, 2013, p. 15-16).

Em estudo comparativo sobre a deliberação na Suprema Corte dos Estados Unidos e na Corte Constitucional Federal da Alemanha, Lübbe-Wolff (2016) esclarece que, na Corte estadunidense, a discussão entre os julgadores ocorre de forma reservada, enquanto na Corte alemã “a tomada de decisão, inclusive a produção das razões, é uma empreitada muito colaborativa”, pois “todas as decisões relevantes são feitas em conferência pelos julgadores como um colegiado”²³. A autora, que foi juíza na Corte

²⁰ No original: “If, on the one hand, concrete instantiations of constitutional courts are products of particular historical narratives, it would be utterly wrong to deny that they are enmeshed in that common wave of political discourse. They are conceptualized under a backdrop of largely equivalent set of principles and signified by similar symbolic references. That project transcended jurisdictional boundaries and, to the extent that it entails a core set of institutional devices, some normative theory had to travel together with them” (TL).

²¹ No original: “Thus, participants of deliberation, before counting votes, are open to transform their preferences in the light of well-articulated and persuasive arguments”. (TL)

²² No original: “All engage in persuasion because there is a shared belief about the potential existence of a better answer, and that it is worth the effort of trying to unfold it dialogically”. (TL)

²³ No original: “decision Making, including production of the reasons, is a very collaborative enterprise. in the FCC, and all the relevant decisions are made in conference by the justices as a collegium.” (TL)

Constitucional Federal, considera que essa forma de atuação cooperativa, no referido órgão, contribui para a melhoria da qualidade das decisões.

É interessante notar que a autora enfatiza a relevância das discussões orais para a caracterização da colegialidade e não empresta o mesmo valor colegial aos procedimentos decisórios que envolvem o trânsito de opiniões escritas. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do trabalho mencionado, sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos:

De acordo com um juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos a quem eu perguntei sobre hábitos deliberativos há alguns anos, as conferências geralmente duram meia hora por caso (isto é, se o tempo de fala for igualmente distribuído, cada magistrado terá 3,33 minutos), e tipicamente não há convergência como resultado da discussão. “Possivelmente”, me disseram, “algumas” mudanças ocorreram recentemente, porque o Chief Justice Roberts teve como objetivo mais consenso. Isso converge com relatórios na literatura a respeito da agenda de Roberts na promoção de colegialidade, com um achado segundo o qual sob a liderança de Roberts, os magistrados se interromperam mutuamente com bastante menos frequência em audiências orais, e com um crescente aumento na quantidade de decisões unânimes. No entanto, nenhuma mudança fundamental na conduta das “deliberações” parece ter ocorrido, e a quantidade de decisões não-unânimes continua alta (em 2013, 38%; em 2014, 60%), comparada com o resultado da maioria das outras cortes de ápice. Da mesma forma é a quantidade de decisões apertadas (em 2013, 14% de votações 5x4). A depender do resultado da discussão em conferência, ou o Chief Justice, se ele estiver na maioria, ou, se não, o magistrado mais antigo na maioria, designará a tarefa de escrever a decisão. A comunicação posterior ocorre através da circulação das minutas de opiniões. Isso, contudo, não será comunicação em conferência, mas comunicação entre juízes individuais e seus assessores, frequentemente através de notas escritas, e principalmente sobre mudanças que seriam necessárias para quem um juiz adira à opinião da maioria ou a alguma outra opinião separada. Essa comunicação foi frequentemente descrita como um processo de barganha. No geral, a tomada de decisão na Suprema Corte dos Estados Unidos parece um assunto não-deliberativo, no que concerne à comunicação em conferência.²⁴(LÜBBE-WOLFF, 2016, pp. 38-39).

²⁴ No original: “According to a US Supreme Court Justice I asked about deliberation habits a number of years ago, conferences usually take half an hour per case (i.e. with speaking time evenly distributed, each justice will have 3.33 minutes), and typically, there is no convergence as a result of discussion. “Possibly”, I was told, “slight” changes had taken place recently, with Chief Justice Roberts aiming at more consensus. This fits with reports in the literature concerning Roberts’ agenda of promoting collegiality, with a finding that under the leadership of Roberts, justices have interrupted each other far less frequently in oral hearings, and with a recent rise in the rate of unanimous decisions. However, no

No referido trabalho, Lübbe-Wolff afirma ser necessário considerar as razões históricas que influenciaram tamanha diferença nas culturas de deliberação em cortes colegiadas, como os modelos de tomada de decisão *seriatim* e *per curiam*. Ao referir-se ao modelo *per curiam*, que predomina nas cortes continentais europeias, a autora assevera que apenas na segunda metade do século XIX as decisões fundamentadas se transformaram em regra e que “é com a emergência de um dever de dar razões que uma necessidade inescapável de deliberação interna surgiu” (LÜBBE-WOLFF, 2016, p. 44)²⁵.

Apesar de haver diferenças marcantes entre os modelos, Lübbe-Wolff (2016, p. 46) defende que houve um processo de aproximação mútua entre eles, sendo comum que cortes da tradição do *Common Law* deliberem em conferências antes de realizarem julgamentos e que cortes da tradição de *Civil Law* tornem públicas diferenças internas. A autora também anota que, nos modelos de votação *seriatim*, em regra, o objeto de votação e a necessidade de formação da maioria estão relacionados ao resultado do julgamento, em que “não há razões para a decisão da corte como tal, mas apenas razões para as opiniões dos juízes individuais”²⁶ (LÜBBE-WOLFF, 2016, p. 47). Essa circunstância permitiria os chamados *plurality judgements*, em que os julgadores concordam com o resultado, embora diverjam quanto à *ratio decidendi*.

Por outro lado, na votação *per curiam*, as cortes estão mais preocupadas com as razões jurídicas que levarão a um determinado resultado. Para Lübbe-Wolff, “deixando de lado algumas exceções, parece característico, ao menos nas cortes de ápice de tradição *per curiam* no continente europeu, que a votação se dá sobre as razões,

fundamental changes in the conduct of "deliberations" seems to have taken place, and the rate of non-unanimous decisions remains high (2013 term: 38%; 2014 term: 60%), compared with the output of most other apex courts. So does the rate of close calls (2013 term: 14% votes split 5:4). Depending on the outcome of the discussion in conference, either the Chief Justice, if he is in the majority, or, if not, the most senior of the justices in the majority, will assign the task to write the decision. Further communication takes place about circulated draft opinions. This, however, will not be communication in conference, but communication among individual judges and their clerks, often by written notes, and mainly about changes that would be necessary for one judge to be willing to join the majority opinion or another's separate opinion. This communication has often been described as a bargaining process. All in all, decisionmaking in the US Supreme Court appears as a rather non-deliberative matter, as far as communication in conference is concerned. (TL).

²⁵ No original: “It is with the emergence of a duty to give reasons that an inescapable need for internal deliberation arose.” (TL).

²⁶ No original: “ (...) there are no reasons for the decision of the court as such but only reasons for the opinions of individual judges” (TL).

exigindo-se maioria absoluta”²⁷ (LÜBBE-WOLFF, p. 47), e que em algumas cortes constitucionais, como a alemã e a austríaca, há regulamento claro no sentido de que a maioria deve ser formada tanto em relação às razões quanto em relação ao resultado. Em outras, apesar de não haver regulamento claro, as práticas revelam a necessidade de que os julgadores convirjam em ambos os aspectos.

A autora defende que as diferenças quanto ao objeto de votação são um fator importante para compreender as características deliberativas das cortes, pois, quando há necessidade de acordo sobre as razões, “será necessário mais discussão do que se a maioria for necessária apenas para o resultado”²⁸ (LÜBBE-WOLFF, 2016, p. 49). Embora não pretenda esgotar a questão sobre por que as cortes deveriam estabelecer estruturas que promovam a tomada de decisão colegiada e deliberativa, a autora apresenta duas razões pelas quais as cortes, em especial as que lidam com questões constitucionais, se beneficiam das características da colegialidade.

A primeira diz respeito à clareza quanto ao direito aplicado, pois as decisões que “entregam maiorias colegiadas sobre razões, ou seja, sobre o direito subjacente ao resultado de um caso, são mais apropriadas às necessidades complexas de orientação jurídica que caracterizam nossas sociedades modernas”²⁹ (LÜBBE-WOLFF, p. 51). A segunda se relaciona ao papel das cortes na resolução de assuntos delicados do ponto de vista político. Nesses casos, de acordo com a autora, leva-se em consideração a qualidade integrativa da decisão, que é o “seu potencial para pacificar a sociedade sobre assuntos politicamente controversos, para neutralizar em vez de potencializar a polarização política”³⁰ (LÜBBE-WOLFF, p. 51).

Compreende-se, assim, que a deliberação abrange não apenas a exposição das visões dos julgadores, mas também sua abertura ao diálogo, ainda que dele não resulte

²⁷ No original: “Leaving aside some exceptions, it seems characteristic, at least of *apex* courts in the European continental *per curiam* tradition, that they vote on reasons and need an absolute majority for it” (TL).

²⁸ No original: “(...) more discussion will be necessary than if a majority is needed only for the outcome” (TL).

²⁹ No original: “Apex court decisions which deliver collegial majorities about reasons, i.e., about the law underlying the outcome of a case, are better suited to the complex needs of legal orientation that are characteristic of our modern societies” (TL).

³⁰ No original: “The more this is the case, the more important becomes a quality of judicial decisionmaking that is rarely discussed: its integrative quality, its potential to pacify a Society over politically controversial issues, to counteract rather than fire political polarisation” (TL).

efetiva mudança de opinião (FEREJOHN; PASQUINO, 2002 p. 23; SEN, 2013, p. 330). Quando entendida como a interação entre os membros da corte, a deliberação é tida como um caminho apto a conduzir a uma tomada de decisão legítima, o qual não pode ser sacrificado em nome da produtividade (VAUCHEZ, 2007, p. 72).

5.2 Relações entre desenho institucional e colegialidade

A configuração da colegialidade nas cortes constitucionais envolve uma série de aspectos instrumentais. Lübbe-Wolff (2016, p. 49), por exemplo, apresenta diversos fatores que podem influenciar nos efeitos da colegialidade, inclusive os de ordem espacial, como a localização dos assentos dos julgadores. Alguns desses fatores, como se verá adiante, são chamados por Mendes (2013) de facilitadores.

A esquematização formulada por Mendes (2013, p. 01) indica cinco imagens utilizadas no debate sobre o caráter das cortes constitucionais: a de força de veto, a de guardião, a de *public reasoner*, a de interlocutora institucional e a de deliberador. O autor esclarece que essas imagens não são excludentes, mas realçam, cada uma a seu turno, aspectos das tarefas da corte (MENDES, 2013, p. 01).

Em apertada síntese, para o autor, como força de veto (*veto-force*), essas instituições seriam vistas como necessárias aos mecanismos constitucionais de freios e contrapesos, funcionando como agente do equilíbrio entre os poderes. A ideia da corte constitucional como guardião, de seu turno, enfatiza o seu papel na manutenção do conteúdo albergado na Constituição. A imagem retrata essas instituições como uma espécie de protetoras dos elementos constitucionais substanciais.

As três últimas nuances, de acordo com Mendes (2013, p. 86), estão ligadas à associação entre deliberação e cortes constitucionais. Assim, sendo *public reasoners*, essas instituições são enxergadas como uma espécie de fórum de princípios, ou um exemplar da razão pública (utilizando, respectivamente, as expressões de Dworkin e de Rawls). Enfatiza-se, neste aspecto, o ônus argumentativo das cortes constitucionais. Sob um quarto viés, ou seja, como interlocutoras, prevaleceria o seu papel na manutenção de diálogos com atores políticos externos (a ideia de cortes dialógicas). Por fim, a ideia de cortes constitucionais como um deliberador invocaria o caráter intrainstitucional do modo de produção de suas decisões, considerando que esses tribunais são “compostos

por um pequeno grupo de juízes individuais que se engajam uns com os outros argumentativamente a fim de produzir uma decisão final”³¹ (MENDES, 2013, p. 03).

Neste último aspecto, estudam-se os mecanismos internos desses órgãos, contidos em seu desenho institucional, que é considerado por Mendes (2013, p. 09) como o principal facilitador do desempenho deliberativo. O autor reconhece que alterações mais profundas na prática deliberativa de uma corte dependem de outros fatores, a exemplo dos de ordem ética e, por isso, admite que “há limites para quão longe a deliberação pode ser melhorada por meio de inventar ou reformar instituições”³² (MENDES, 2013, p. 145). Apesar disso, ressalta a relevância de compreender como os dispositivos procedimentais influenciam na atuação dos julgadores, de modo que o desenho institucional não seja tal que obstrua o que chama de “projeto deliberativo” (*deliberative project*) (MENDES, 2013, p. 146).

Para expor os índices de desempenho deliberativo, Mendes (2013) afirma que a cada fase deliberativa corresponde uma tarefa deliberativa. Na fase pré-decisional, a tarefa seria de contestação pública; na decisional, o engajamento colegiado e, na pós-decisional, a decisão escrita deliberativa. O seguinte diagrama ilustra o que considera as virtudes esperadas em cada uma dessas fases. Confira-se:

Tabela 5. Virtudes esperadas em cada fase decisória

Fases	Virtudes
1. Pré-decisional	Relativamente aos interlocutores: i. Curiosidade respeitosa
2. Decisional	Relativamente aos colegas: ii. Colegialidade iii. Modéstia cognitiva iv. Ambição cognitiva v. Empatia
3. Pós-decisional	Relativamente aos interlocutores: vi. Responsividade vii. Clareza

³¹ No original: “(...) they are composed by a small group of individual judges who engage with each other argumentatively in order to produce a final decision” (TL).

³² No original: “ (...) there are limits to how far deliberation can be improved by way of inventing or reforming institutions” (TL).

Fonte: MENDES, 2013, p. 126. Tradução livre.

Para o autor, o estudo dos mecanismos institucionais deve considerar, além dos dispositivos correspondentes a cada uma dessas fases decisórias, aqueles que “são constitutivos das características centrais da própria instituição”³³ (MENDES, 2013, p. 147). Cada dispositivo constitutivo tem seu correspondente dilema. Assim, a localização institucional deve variar entre jurisdição especializada ou não especializada; o número de julgadores varia entre os poucos e os “muito poucos”; a característica dos julgadores, entre a pluralidade e a homogeneidade, no que diz respeito à diversidade da composição da corte; a forma de indicação, entre partidária e consensual, e o mandato, entre vitalício ou fixado (MENDES, 2013, p. 149).

Em relação à fase pré-decisional, aos dispositivos de admissão dos casos (*docket-forming*) e de formação da agenda, corresponderia o dilema entre discricionário e mandatório; ao da característica dos interlocutores, o de estabelecer filtros mais largos ou mais estreitos, e ao modo de interação, a definição de forma, procedimentos e estilo (MENDES, 2013, p. 159).

Na fase decisional, ao dispositivo referente à sessão, corresponderia o dilema entre públicas ou secretas; ao modo de interação, a escolha entre formal e informal, face a face e escrito e à determinação, entre unânime e majoritária (simples ou qualificada) (MENDES, 2013, p. 164).

Por fim, na fase pós-decisional, ao dispositivo sobre a demonstração pública de divisão interna, corresponderia a escolha entre uma decisão *per curiam* ou *seriatim*; à redação da decisão, o dilema entre um processo mais ou menos interativo e à comunicação, a opção entre vários instrumentos (MENDES, 2013, p. 169).

A ideia de Mendes (2013) é oferecer uma lista de dispositivos institucionais que leve em consideração não apenas o desenho fundamental (se as cortes realizam controle abstrato ou difuso, por exemplo), mas também as “regras em pequena escala que precisam ser estabelecidas uma vez que as grandes variáveis estejam postas” (MENDES, 2013, p. 146)³⁴. O autor também ressalta a importância de compreender

³³ No original: “(...) the devices that are constitutive of the core features of the institution itself” (TL).

³⁴ No original: “[...] small-scale rules that need to be enacted once the grand variables are set” (TL).

quais dessas regras são definidas de forma externa (por exemplo, por meio de leis) e quais dependem de autorregulação pelo tribunal.

Dessa forma, considerada a forma como se desenrolam as três fases decisórias, em especial o desenho institucional de cada corte constitucional, tem-se que o processo de deliberação nesses órgãos depende intimamente das regras procedimentais a que se submetem as tomadas de decisões. Nesse sentido, Silva (2013, p. 559) propõe a seguinte fórmula: “quanto mais as regras organizacionais e práticas costumeiras de uma determinada corte possam funcionar como incentivos para a deliberação racional, mais legítimo será o controle de constitucionalidade exercido por essa corte”³⁵.

O autor utiliza a diferenciação de Ferejohn e Pasquino (2004, p. 1692) entre deliberação interna - que envolve a troca de ideias entre os integrantes do grupo - e externa - que diz respeito ao grupo ouvir opiniões de outras pessoas -, para afirmar que a deliberação interna é a que preenche os requisitos de legitimidade em termos deliberativos. Para ele, a deliberação é um procedimento que permite o conhecimento amplo de informações e a atenuação dos efeitos da limitação da racionalidade. Reafirma-se, assim, a relação direta entre os elementos da colegialidade e o potencial deliberativo de uma corte.

A ideia de que a colegialidade depende tanto do empenho dos integrantes do Tribunal quanto de regras procedimentais é corroborada pela tese de Vale (2015), que afirma o seguinte:

Apesar de depender em grande parte das posturas deliberativas individuais (que podem estar vinculadas ao caráter, à personalidade e às virtudes de cada indivíduo), é possível trabalhar com regras, procedimentos e práticas que favoreçam a colegialidade. Exemplo claro está nas normas e procedimentos que asseguram a isonomia das posições institucionais de cada membro do órgão colegiado – ainda que isso não impeça estabelecer certas prerrogativas próprias da figura distinta de seu presidente –, como a que atribui valor igual de voto a todos – excetuado o voto de qualidade do presidente na hipótese de empate na votação.

(...)

De todo modo, a colegialidade é um princípio que deve ser cultivado e preservado na prática deliberativa. Além da previsão e do respeito a certas

³⁵ No original: “the more the internal organizational rules and customary practices of a given court may function as incentives for rational deliberation, the more legitimate the judicial review exercised by this court” (TL).

normas e procedimentos de deliberação, ela exige o empenho e a participação efetiva de todos os integrantes nos momentos deliberativos do tribunal. Pressupõe, igualmente, a consideração por parte de cada membro de que as decisões são tomadas por todo o colegiado e não por suas frações ou unidades.

A colegialidade, dessa forma, é contrária às posturas individualistas de magistrados e, portanto, pressupõe normas e procedimentos que inibam comportamentos que visem fazer sobressair sua figura ou seus atos individuais em relação ao grupo. (VALE, 2015, pp. 377-378).

Portanto, alterações procedimentais significativas, como as promovidas pela ER 53/2020, têm potencial para moldar a dinâmica colegial do STF. Apesar disso, uma análise das práticas decisórias no ambiente virtual deve levar em consideração os diagnósticos já existentes sobre a colegialidade no Tribunal.

5.3 Diagnósticos sobre a colegialidade no STF

O Plenário Virtual foi idealizado para permitir a tomada de decisões colegiadas pelo STF e, como tal, tem sido reiteradamente apresentado como um instrumento para a potencial desmonocratização da Corte (STF, 2021e). Esse é um dos fatores que revela a preocupação do STF com o fortalecimento de atuações coletivas e redução de protagonismos individuais dos ministros.

A exigência de colegialidade acompanha o controle de constitucionalidade no Brasil desde a sua implantação, tendo em vista que o art. 179 da Constituição de 1934 já previa que “só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público”. Essa exigência de decisões por maioria absoluta, mantida nos textos constitucionais posteriores, impunha que a decisão de inconstitucionalidade fosse tomada pelo tribunal como um todo e que não dependesse de maiorias eventuais, decorrentes da ausência ou de afastamentos de determinados ministros.

Inicialmente, não se cogitava impedir decisões monocráticas em matéria constitucional, pois a possibilidade de ministros tomarem decisões individuais somente veio a ser instituída na década de 1970. Desde então, as respostas institucionais frente ao desafio de enfrentar um número crescente de processos tipicamente envolveram um fortalecimento da concentração decisória (com ações de teor mais abstrato e com efeitos

que transcendiam o caso concreto) e, principalmente, com a consolidação formal ou informal de práticas decisórias monocráticas (COSTA e outros, 2016).

No controle de constitucionalidade, o deferimento monocrático de medidas cautelares foi uma prática admitida já na vigência da Constituição de 1988, mas esse foi um tipo decisório bastante excepcional até a última década (GOMES K, 2019). Até 2002, o STF tendia a julgar toda ação de constitucionalidade em dois momentos: havia uma apreciação relativamente rápida das medidas cautelares, sendo bastante comum a apreciação e o deferimento colegiado desse tipo de pedido. Porém, desde que se passou a utilizar como padrão o rito do art. 12 da Lei 9868/1999, que possibilita uma apreciação conjunta do mérito e da liminar, tornaram-se muito raras as ações em que existe uma apreciação colegiada dos pedidos de medida cautelar. Tornou-se mais comum que os ministros decidam monocraticamente as liminares, de forma *ad referendum*, e que posteriormente levem a julgamento colegiado apenas o referendo de sua decisão monocrática, que por vezes defere liminarmente a suspensão da validade de leis ou mesmo de emendas constitucionais.

Esse movimento de monocratização das decisões fez com que a previsão de maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade das normas deixasse de significar primordialmente uma forma de evitar decisões tomadas por maiorias frágeis ou eventuais, e passasse a representar uma garantia explícita de colegialidade: tratou-se de uma barreira que conseguiu restringir o avanço da monocratização no plano do controle de constitucionalidade. Não houve uma limitação completa, até porque o STF chegou a tomar decisões monocráticas de procedência (ADI 4386, 4793 e 5895), autorizadas explicitamente por uma decisão colegiada que permitiu aos ministros afastar do ordenamento normas estaduais sobre processo e julgamento de crimes de responsabilidade (ADI 4798, 4764 e 4797) (MAUAD, 2019, p. 66-67). Sem embargo, as pesquisas empíricas têm constatado que o nível de monocratização do controle concentrado é menor do que aquele observado em outros âmbitos decisórios (PEREIRA e outros, 2020; GOMES K, 2019).

A questão da colegialidade das decisões de controle concentrado é um tema recorrente de debates, especialmente quando se trata de definir os limites nos quais os ministros podem tomar decisões monocráticas que afastem do ordenamento uma legislação que considerem inconstitucional. Tais decisões têm um impacto político

muito grande, e a legitimidade desse tipo de atuação tem sido contestada de forma reiterada, apesar de haver uma prática decisória consolidada no sentido de admitir, ao menos em casos excepcionais, a validade de decisões monocráticas nesse âmbito.

Tem sido recorrente a constatação de uma fragmentação do STF, inclusive nas próprias decisões colegiadas, visto que o seu processo decisório dificulta a identificação de razões comuns nos votos dos onze ministros e a definição de uma *ratio decidendi* comum. Tal percepção motivou Conrado Hübner Mendes a reafirmar a ideia de que o STF é composto por onze ilhas (MENDES, 2010), fenômeno que é radicalizado pela profusão de decisões monocráticas, em detrimento das colegiadas (FALCÃO; ARGUELHES, 2017, p. 21).

Nesse campo de decisões monocráticas, outro problema que tem sido levantado, inclusive pela equipe de pesquisadores da UnB que realizou uma análise do sistema de distribuição em 2018 (COSTA e outros, 2018), é a possibilidade regimental que o presidente do STF tem de tomar decisões urgentes no período do recesso judiciário e férias coletivas dos ministros. Naquele relatório, Costa e outros (2018) afirmam que caberia considerar a modificação dessa regra, “tendo em vista que a aleatoriedade é suprimida” durante o recesso, o que possibilitaria uma utilização estratégica da distribuição por prevenção que ocorre neste período. Neto e Lima (2018) também questionam a legitimidade deste sistema, citando como exemplo a emblemática decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia ao conceder liminar na ADI 5874, que questionava o decreto de indulto natalino concedido em 2017, pois, proferida individualmente, interferiu de maneira incisiva em um ato tradicionalmente entendido como discricionário do Presidente da República. Esse tipo de decisão só é possível porque existe uma possibilidade regimental – e, portanto, uma característica própria no desenho institucional do STF – que a admite.

As lentes adotadas pelo estudo referido são relevantes, porque assumem que “o entendimento acerca da existência de instituições (normas constitucionais, infraconstitucionais ou regimentais) que favoreçam e/ou incentivem condutas importa para compreender os papéis desempenhados pelos juízes” (NETO; LIMA, 2018, p. 745). Essa é uma ideia semelhante à defendida por Mendes e articulada no item anterior

no sentido de que “dispositivos procedimentais são forças entre outras que exercem pressão sobre o comportamento político”³⁶ (MENDES, 2013, p. 145).

Nesse sentido, Vale (2015) também conclui que o STF é pouco colegial, especialmente porque “cultiva-se abertamente naquele tribunal uma cultura de individualismo e de atuação monocrática por parte de cada magistrado”. Após citar as práticas que entende não favorecerem uma atuação colegiada, a exemplo da sistemática de votos individuais e em série nas sessões deliberativas e da manutenção de contato com os meios de comunicação por cada magistrado, o autor defende que “a diretriz de colegialidade (...) deve servir como norte para reformas institucionais em todos esses aspectos da prática deliberativa do STF” (VALE, 2015, p. 379).

Falcão e Arguelhes (2017), em artigo sobre o ano de 2016 no STF, afirmam que essa característica pulverizada das decisões no Tribunal permitiria a cada ministro o “controle individual do destino dos autos”, o que poderia acontecer, pelo menos, das seguintes formas: evitando-se o Plenário, o que ocorreria nos casos em que o ministro relator deixa de liberar o processo; emparedando-se o Plenário, o que aconteceria quando julgador que leva o caso ao colegiado já criou fatos consumados que elevam os custos de uma reversão da decisão e, finalmente, contrariando-se o Plenário, nas hipóteses em que os ministros decidem ignorando teses anteriormente fixadas pelo referido órgão ou antagonizando com elas.

Nessa linha de ideias, Arguelhes e Ribeiro (2018) refletem sobre o que denominam de Supremo Tribunal individual, destacando diversos recursos de que dispõem os ministros do STF para moldar a política de forma individual, a exemplo das liminares monocráticas, dos pedidos de vista e dos poderes de agenda. Os autores afirmam que, com a combinação, nos relatores dos processos, dos poderes de decidir liminares e de liberá-las para a apreciação dos órgãos colegiados, “cria-se um espaço, politicamente relevante, de decisão individual sem controle coletivo”. Essa circunstância, em casos importantes, equivaleria ao que chamam de “*judicial review individual*” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 15).

³⁶ No original: “procedural devices are forces among others to exert pressure on political behavior” (TL).

Hartmann e Ferreira (2015) indicam que a quantidade de decisões monocráticas proferidas pelos relatores no STF é muito superior à de decisões colegiadas, o que caracteriza a atuação do Tribunal como significativamente individual. Salientando o maior peso dessa circunstância em relação ao controle abstrato de constitucionalidade, os autores afirmam o seguinte:

Passados mais de 15 anos das alterações no CPC, os ministros do Supremo parecem ter adotado a prática das decisões monocráticas - de mérito e liminar - não como uma exceção, mas como a regra. Isso é preocupante no controle difuso, pois as taxas variadas de sucesso indicam posicionamentos divergentes entre os relatores. Mas é ainda mais grave no controle concentrado. As decisões monocráticas fizeram com que o Supremo deixasse de ser um tribunal para se tornar um conjunto de juízes individuais autônomos. (HARTMANN; FERREIRA, 2015, p. 278).

Em sentido semelhante, o min. Luís Roberto Barroso, ao comentar casos julgados pela Corte em 2016, mencionou o fenômeno da monocratização (BARROSO, 2016). Ao escrever uma retrospectiva do ano de 2018, defendeu o “fim da monocracia”, propondo que todas as decisões cautelares ou liminares fossem a julgamento virtual, providência que “contribuiria para a reinstitucionalização do Supremo, abolindo a possibilidade de um Ministro, isoladamente, falar em nome do Tribunal.” (BARROSO, 2018). Essa proposta foi, em parte, incorporada ao RISTF em junho de 2019, pela ER 52/2019, como uma forma de diminuir os poderes individuais dos ministros e prestigiar a colegialidade. A referida emenda, de fato, permitiu a submissão dos referendos ao ambiente eletrônico, o que, todavia, continua a depender da liberação do relator.

A monocratização continua surgindo como uma questão de debate institucional no âmbito do STF. Um exemplo é a movimentação administrativa ocorrida após a decisão liminar proferida pelo min. Alexandre de Moraes no Mandado de Segurança nº 37.097 em 29 de abril de 2020, suspendendo a eficácia da portaria de nomeação de Diretor-Geral da Polícia Federal. Logo em seguida, em 04 de maio de 2020, o min. Marco Aurélio apresentou proposta de emenda ao RISTF, para que as decisões de tutela de urgência sobre atos do Poder Executivo ou Legislativo passassem a ser proferidas de forma colegiada (MIGALHAS, 2020). As razões veiculadas pelo ministro enfatizaram, justamente, que a interferência do STF em atos dos outros poderes deveria observar a colegialidade:

Ante a exceção de vir o Supremo a afastar a eficácia de ato de outro Poder, enquanto Poder, a necessidade de guardar a Lei das leis, a Constituição Federal, proponho emenda ao Regimento Interno dando ênfase à atuação colegiada, a fim de que, em jogo ato de outro Poder, formalizado no campo da essencialidade, seja o processo objetivo ou subjetivo - o primeiro já com previsão, nesse sentido, na Lei nº 9.868/1999 - examinado e decidido, ainda que de forma provisória, acauteladora, pelo Colegiado.

Pretendia-se a inserção, no artigo 5º do RISTF, que trata das competências do Plenário, da seguinte atribuição: “apreciar pedido de tutela de urgência, quando envolvido ato do Poder Executivo ou Legislativo, praticado no campo da atuação precípua”.

Essa proposta foi rejeitada, e prevaleceu a redação proposta pelo min. Alexandre de Moraes. Com isso, a ER 54/2020 inseriu o inciso XII no art. 5º do RISTF, conferindo ao Plenário a competência para: “apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal”. Dessa forma, não se impediu a concessão de decisões monocráticas com impacto nos demais Poderes, como proposto pelo min. Marco Aurélio, que não foi acompanhado por nenhum dos colegas.

As razões determinantes para essa rejeição se encontram no voto do min. Alexandre de Moraes, que ressaltou que a concessão das liminares monocráticas são um instrumento de proteção da ordem constitucional e que aceitar a redação proposta pelo min. Marco Aurélio, que caracterizou como “excessivamente vaga”, reduziria de maneira desproporcional o campo de atuação do STF contra atos dos demais poderes. Além disso, e a evidenciar o discurso que interessa de perto a esta pesquisa, o min. Alexandre de Moraes referiu-se, expressamente, à possibilidade de submeter ao colegiado, em sessões virtuais, os referendos das medidas cautelares concedidas, nos seguintes termos:

É preciso ressaltar que, com a ampliação do mecanismo de votação no ambiente virtual (Sessões Virtuais do Plenário e das Turmas), a submissão ao Colegiado dos referendos das cautelares concedidas tornou-se ainda mais ágil, e agora com data certa para julgamento, com celeridade limitada apenas pela necessidade de se pautarem os processos com 5 dias úteis de antecedência ao início da Sessão Virtual.

Este trabalho não se propõe, especificamente, a avaliar se a atuação monocrática do STF é compatível com o exercício da jurisdição constitucional democrática. Estudo dessa espécie, já citado no presente capítulo, foi recentemente conduzido por Clemente (2020), para quem a possibilidade de concessão de medidas cautelares pelos ministros do STF pode ser significativa para a salvaguarda de direitos fundamentais em situações de urgência.

Há, ainda, a tese de Kelton Gomes (2019), que desafia a noção de que o fenômeno chamado de monocratização seja, em si, um problema institucional. Para isso, o autor propõe que a referência a esse fenômeno seja compreendida em dois sentidos: no primeiro deles, tratar-se-ia de uma técnica de controle de acervo, em que as decisões monocráticas operariam para, em suas palavras, “‘limpar’ seu estoque de processos sem adentrar o mérito de tais causas”; no segundo, tratar-se-ia, efetivamente, da solução de casos considerados relevantes. A referida pesquisa analisou decisões monocráticas do STF proferidas entre 1988 e 2018 e concluiu, com base nos dados consolidados, que uma parcela significativa dessas decisões serviu como meio de administração do acervo do Tribunal e que os provimentos monocráticos “em temas especialmente sensíveis que não contemplam solução previsível no âmbito do Colegiado (...) representam uma fatia pequena de processos” (GOMES K, 2019, p. 120).

Apesar disso, como se constata em diversos trabalhos e nas falas e proposições dos ministros da Corte, a monocratização do STF – ao menos no segundo sentido evocado por Gomes K (2019) – é um fator cujo estudo ocupa parcela considerável de pesquisadores e de atores do Tribunal, o que pode estar relacionado, por exemplo, ao fato de que a ausência de colegialidade, muitas vezes, impede ou posterga a decisão pelo órgão competente, ou à existência de custos políticos para a Corte em decorrência de decisões monocráticas tomadas por seus membros.

Essa circunstância também foi reconhecida no encerramento do primeiro semestre de 2021, ocasião em que o min. Luiz Fux, Presidente da Corte, apresentou os números do período, afirmando que representariam “um movimento sem precedentes de desmonocratização do Supremo Tribunal Federal” (FUX, 2021).

Os estudos e opiniões que diagnosticam um déficit colegial na atuação do STF ainda abrangem, por exemplo, o de Silva (2013), que já considerava o STF um tribunal pouco deliberativo, em razão de procedimentos como o processo decisório puramente

agregativo; a possibilidade de interrupção dos julgamentos para reflexão solitária (pedido de vista); a falta de compartilhamento prévio de informações e a rara menção, nos votos, às opiniões dos outros integrantes da Corte.

Oliveira afirma que uma das teses que predominam sobre o dissenso no STF é a do personalismo e assevera que “as justificativas dessa tese, que somam mais conjecturas do que elementos empíricos, apontam para diversos fatores, como a vaidade dos ministros, intensificada pelo excesso de publicidade das audiências e o volume de trabalho, entre outros” (OLIVEIRA, 2017, p. 1874).

Klafke e Pretzel (2014), referindo-se, de maneira específica, à identificação da maioria fundamentadora, apresentam dados que revelam que, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, é possível identificar a *ratio decidendi* em parcela significativa dos casos, a qual coincidiria, frequentemente, com a opinião do relator. Isso porque partem do pressuposto de que os votos registrados em ata sem declaração de voto (ou seja, sem acréscimo de argumentos) seriam neutros em termos de carga argumentativa, em razão de não influenciarem a fundamentação final que consta do acórdão. Consideram, assim, que “a *ratio decidendi* da decisão será identificada apenas pelos votos escritos, seja ela consensual ou não” (KLAFKE, PRETZEL, 2014, p. 94).

A adoção desse pressuposto poderia conduzir à ideia de que as decisões proferidas no Plenário Virtual, por contarem, no geral, com poucas manifestações escritas dos ministros, teriam potencial para gerar menos confusão na identificação da *ratio decidendi*, o que, nessa medida, fortaleceria o valor precedencial dessas decisões.

Klafke e Pretzel (2014) reconhecem que, para o que classificam como casos de fundamentação concentrada em nível máximo (ou seja, quando há apenas um voto escrito, o do relator, acompanhado pelos demais sem oposição de novo voto em texto), a questão principal é saber se essa decisão é fruto de um verdadeiro consenso entre os julgadores quanto à razão de decidir. Nesse sentido, afirmam o seguinte:

Para os casos de fundamentação concentrada em nível máximo, a verdadeira questão não é se existem onze *rationes decidendi*, mas se a decisão apoiada no voto do relator (ou redator para o acórdão) é resultado de um consenso não declarado ou, ao contrário, equivale apenas a uma decisão monocrática tomada no âmbito do plenário. Trata-se de uma pergunta que foge do tema do presente artigo por exigir uma análise do momento de construção da

decisão, mas respondê-la pode aprofundar a compreensão da crítica das onze ilhas.

Assim, por um lado, se a prática indicar que os 68% dos julgamentos analisados que possuem fundamentação concentrada resultam de consenso entre eles, a crítica deve ser revisitada. Por outro lado, se a prática indicar que o STF fundamenta suas decisões monocraticamente mesmo quando julga em plenário, então haverá pelo menos um grave problema: dizer que a razão de decidir é a fundamentação adotada pelo relator não significa dizer que todos os ministros tenham a mesma opinião, o que implica num falso consenso do tribunal. (KLAFKE, PRETZEL, 2014, p. 101-102).

Diante disso, os autores lançam a seguinte questão: “o fenômeno da concentração é retrato de uma tendência à construção de consensos no tribunal ou é a máxima evidência de que o individualismo impera também na dinâmica colegiada da corte?” (KLAFKE, PRETZEL, 2014, p. 103).

Nunes (2015), ao se referir a decisões colegiadas que nem sempre refletem razões de decidir do tribunal, afirma que “especialmente na formação dos precedentes obrigatórios, a colegialidade deve assumir um papel diferenciado para que o tribunal julgue melhor e otimize o trabalho futuro dos próximos decisores” (NUNES, 2015, p. 81).

Theodoro Jr e outros (2015) chamam de “pseudocolegialidade” o fenômeno caracterizado pela proliferação de decisões monocráticas que não refletem entendimentos do tribunal ou pelo fato de a decisão proferida por um órgão colegiado ser apenas uma decisão monocrática com cujo resultado os demais julgadores manifestam acordo. Veja-se:

Esse movimento merece muita atenção e cuidado quando se percebe que esse uso dos precedentes ainda desafia várias intempéries, como a da aqui nominada “pseudocolegialidade”: tal fenômeno, que vem sendo justificado pela quantidade de processos nos tribunais, ocorre quando as decisões, que deveriam ser efetivamente colegiadas, são proferidas monocraticamente pelo relator, sem que haja real pacificação de entendimentos sobre o caso julgado, ou mesmo, de modo mais perverso, quando a decisão fruto de uma turma é, de fato, a decisão monocrática do relator na qual os demais julgadores do colegiado simplesmente chancelam com um superficial “de acordo”, que pode muitas vezes significar “não olhei, mas acho que concordo com o relator”.

E esse “não olhei, mas acho que concordo com o relator” (vulgo “de acordo”) cai por terra quando se vislumbra, numa breve pesquisa das decisões

anteriores daqueles “juízes concordantes”, que, em casos anteriores, relatores julgaram em sentido diametralmente contrário.

Se a discussão em outros sistemas seria se o Tribunal respeita seus próprios entendimentos (vinculação horizontal) e se respeita os entendimentos dos Tribunais Superiores (vinculação vertical), aqui o desafio é o de perquirir até mesmo se o julgador respeita suas próprias decisões, uma vez que se torna cada vez mais recorrente que encontremos, em curto espaço de tempo, decisões de um mesmo juiz com posicionamentos claramente opostos sobre casos idênticos, sem que ocorra qualquer motivação ou peculiaridade que os distingam. (THEODORO JR e outros, 2015, p. 168).

Andreassa Júnior (2021, pp. 162-164) afirma que a forma de deliberação *seriatim* tem duas peculiaridades que podem impactar a autoridade dos precedentes: a atuação estratégica de ministros e desembargadores para garantir a prevalência de suas posições e a possibilidade de julgamentos com conclusão semelhante, mas sem *rationes decidendi* equivalentes. Para o autor, “a ausência de predisposição à deliberação pode ajudar a explicar o alto índice de decisões unânimes no Supremo – que muitos confundem com a ideia de que há, no tribunal, uniformidade de opiniões” (ANDREASSA JÚNIOR, 2021, p. 170). No entanto, é necessário reconhecer que nem sempre uma quantidade elevada de decisões unânimes está relacionada a uma atuação pouco colegiada do tribunal. Uma conclusão nesse sentido necessitaria de respaldo em uma análise qualitativa dos votos proferidos ou da solidez das razões prevalentes nos acórdãos decididos à unanimidade.

Sobre a relevância da colegialidade para o sistema de precedentes, Vojvodic, Machado e Cardoso (2009) já haviam identificado, por meio de estudos de caso, diversos desafios do processo decisório na formação de *ratio decidendi* no STF. Nesse sentido, ressaltaram, em relação à formação de precedentes, três problemas principais. O primeiro deles seria que as votações unânimes nem sempre refletem uma razão comum institucional para a decisão.

O segundo, que há ocasiões em que os ministros se debruçam sobre problemas distintos para resolver a mesma controvérsia, o que teria ocorrido, por exemplo, no chamado caso Ellwanger (HC 82.424). Nesse julgamento, as autoras identificaram que, de acordo com os problemas a serem resolvidos (por exemplo, se raça é um conceito biológico, se a publicação de um livro configuraria racismo, se a liberdade de expressão

excepciona o crime de racismo), os ministros apresentaram quatro conjuntos diferentes de argumentos:

Os ministros podem ser agrupados em quatro tipos diferentes de argumentos, que combinam esses problemas de formas diferentes, conforme foram apresentados pelos próprios ministros, como as questões centrais a serem respondidas pelo Tribunal: (a.1) A primeira questão se resume à identificação ou construção de um conceito de racismo, problema central na visão dos ministros Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. (a.2) Um segundo grupo de ministros questiona a possibilidade de haver crime de racismo contra judeus. Esse grupo é formado pelos votos dos ministros Moreira Alves, Celso de Mello, Carlos Velloso, Nelson Jobim e Ellen Gracie. (b) Em terceiro lugar, quais seriam os meios pelos quais o crime de racismo pode ser cometido. É a questão essencial presente nos votos dos ministros Gilmar Mendes, Nelson Jobim e Carlos Velloso. (c) Por fim, qual seria o resultado do choque entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana no caso da criminalização de manifestações do pensamento, é o centro do questionamento feito pelos ministros Carlos Britto e Marco Aurélio (VOJVODIC, MACHADO e CARDOSO, 2009, p. 32-33).

O terceiro aspecto identificado foi a ausência de um espaço decisório para a resolução consensual sobre a linha argumentativa prevalente. Nesse sentido, as autoras retomam o julgamento dos embargos de declaração na ADI 2591, no qual “os ministros discordaram do conteúdo da ementa, pois ela correspondia apenas à linha argumentativa do voto do ministro relator, e não ao que havia sido deliberado por todos” (VOJVODIC, MACHADO e CARDOSO, 2009, p. 34). De acordo com as autoras, “para além da discussão do STF como um ator político, é preciso atentar para seu funcionamento institucional, até mesmo para colocá-lo, também, sob crivo político” (VOJVODIC, MACHADO e CARDOSO, 2009, p. 27).

Os estudos analisados revelam que, no âmbito do STF, já haviam sido identificadas dificuldades, em julgamentos realizados presencialmente e de forma individualizada (não em listas), para a formação de uma razão comum do tribunal.

Essa questão ganha força nos processos concluídos nos julgamentos virtuais, como já foi ressaltado por Paula Pereira (2020), para quem todas as funções do STF são perpassadas por um elemento comum, o “compromisso constitucional de resolução dos casos sob o indicador de uma justificação normativa com pretensão de ser universalizável por meio dos precedentes judiciais”. A partir de dados que demonstram a alta taxa de prevalência do relator nos processos de controle concentrado de

constitucionalidade submetidos a julgamento virtual, a autora afirma ser possível afirmar “um déficit da performance deliberativa na tarefa de engajamento dos decisores” (PEREIRA P, 2020), o qual estaria relacionado à dificuldade de consideração dos votos concorrentes ou dissidentes e a um desenho institucional que favorece o voto por adesão. Nesse sentido, afirma o seguinte:

De acordo com o processo decisório do plenário virtual, o relator disponibiliza seu voto no painel de julgamento e os demais ministros tem o prazo de seis dias úteis para julgar. Nesse cenário, permite-se que o decisor que votar no último dia não seja levado a sério na deliberação, seja para agregar fundamentos ou divergir, favorecendo, em essência, a tarefa de votar, impedindo, porém, a deliberação, porque não se tem como reunir todos os decisores neste momento tampouco se certificar que aqueles que já votaram acompanharão a colocação de votos, de modo a ser persuadidos pelos demais decisores. A realidade é muito diferente de um julgamento síncrono em que a exposição dos votos conta com a audiência de todos os ministros. (PEREIRA, 2020).

Assim, as dificuldades reveladas nesses estudos, que envolvem todas as fases decisórias, se já existiam em relação à tomada de decisão de forma síncrona, ganham uma roupagem diferente nos processos decididos em ambiente eletrônico assíncrono.

5.4 Relações entre os dispositivos institucionais dos julgamentos virtuais e a colegialidade

Apesar de ainda não haver pesquisas conclusivas sobre o tema, é seguro afirmar que, paralelamente às potencialidades positivas da ampliação do ambiente deliberativo eletrônico, como a aceleração dos julgamentos, o acesso remoto dos advogados ao Tribunal, sem necessidade de deslocamento para Brasília, e a publicidade desses julgamentos, há manifestações, como a do CFOAB mencionada na introdução, além de estudos teóricos, que apontam possíveis limites e deficiências do Plenário Virtual. Algumas delas, inclusive, foram levadas em consideração nas sucessivas alterações normativas internas sobre o ambiente assíncrono.

Nesse sentido, o Procurador-Geral da República, em 17 de agosto de 2021, encaminhou ao presidente do STF o Ofício GAB/PGR 781/2021, em que se opôs à crescente fixação de prazos impróprios ao Ministério Público em diversas classes

processuais, destacando, quanto ao controle concentrado de constitucionalidade, o seguinte:

Tem se verificado, no âmbito desse egrégio Supremo Tribunal Federal, prática de se estabelecerem prazos processuais muito mais exíguos do que os previstos na legislação de regência, definidos a critério do Relator, para a manifestação da Procuradoria-Geral da República nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Exemplo dessa prática foram os despachos dos relatores nas ADPFs 568/DF, 665/DF, 666/DF, 709/DF, 747/DF e 748/DF, entre outras, nos quais ficaram prazos de 24 e 48 horas para a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República em temas complexos e capazes de gerar impactos sociais relevantes.

Para os casos de excepcional urgência e relevância, o Relator pode deferir medida cautelar *ad referendum* do Plenário, sem a prévia manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República. Todavia, caso considere indispensável a prévia oitiva da PGR, há de se oportunizar prazo processual hábil para a respectiva manifestação, prazo esse já aquilatado pelo legislador ordinário (3 dias para ADI, ADC e ADO, e 5 dias para ADPF).

Nada obstante, verifica-se outra prática que se afasta dos ritos de tramitação das ações de controle concentrado estabelecidas pelas Leis 9.868 e 9.882/1999. Tem se tornado usual o envio de ofícios do relator solicitando parecer do Procurador-Geral da República em casos que a norma de regência não prevê prazo comum, a fim de acelerar o curso processual das ações.

Apenas no período de 08/2020 a 07/2021 foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República um total de 44 ofícios fixando prazo para manifestação em processos de controle abstrato de constitucionalidade.

O período referido no trecho supratranscrito engloba uma parcela considerável da fase universal do Plenário Virtual, a indicar que a adoção massiva desse ambiente eletrônico de julgamento tem correlação com a alteração dos ritmos do Tribunal, o que tem tido impactos na forma de atuação das partes, dos *amici curiae*, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República nos processos de controle concentrado. Um desses aspectos, verificado no curso da presente pesquisa, é a ausência de sustentações orais do Procurador-Geral da República nas ações de controle concentrado pautadas nas sessões virtuais de julgamento no período analisado. Igualmente, verificou-se uma possível alteração nos ritmos de trabalho dentro dos gabinetes do próprio STF, o que é sugerido pela oposição de votos em finais de semana e feriados.

No próprio Tribunal, houve, de início, resistência do min. Marco Aurélio à pauta de julgamentos de mérito no Plenário Virtual. Além de, a princípio, não ter pautado os processos de sua relatoria para julgamento em ambiente eletrônico, foi comum, durante determinado período, a aposição da manifestação transcrita no item 3.3 em diversos julgamentos virtuais propostos por outros ministros.

Para ele, haveria uma impropriedade no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade no Plenário Virtual, em razão de prejuízo ao devido processo legal e de ser “o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico”.

Pelo menos a partir de maio de 2020, já se podem verificar casos em que o Ministro Marco Aurélio figurou como relator, com despachos de liberação que ostentam conteúdo semelhante ao seguinte, extraído da ADI nº 5931:

JULGAMENTO VIRTUAL – EXCEPCIONALIDADE.

1. A crise é aguda. Sem qualquer previsão de o Tribunal voltar às sessões presenciais, há de viabilizar-se, em ambiente colegiado, a jurisdição.
2. Aciono, em caráter excepcional, o sistema virtual e passo a liberar, considerado o fator tempo, os processos.
3. Publiquem.

A preocupação inicial do Ministro Marco Aurélio, aliada às críticas empreendidas à dinâmica procedimental do Plenário Virtual, revela que o desenho deliberativo desse ambiente eletrônico decisório é um fator que chama a atenção das pessoas envolvidas em sua dinâmica. Um desempenho deliberativo considerado insatisfatório pode comprometer a percepção de colegialidade nos procedimentos e, conseqüentemente, a percepção de justiça por parte dos envolvidos.

Aqui, será necessário enfrentar a questão levantada por Susskind: que queremos dizer quando falamos sobre a adequação do meio virtual para o julgamento de determinadas causas? Para ele:

Existe uma outra camada de complexidade aqui. Quando nos perguntamos que tipo de casos e questões podem ser resolvidos por audiências remotas, estamos tentando determinar quando as audiências remotas podem ser consideradas melhores que as audiências físicas, tão boas quanto as audiências físicas, não tão boas mas “boas o suficiente” (e quando “boas o

suficiente” é bom o suficiente?), ou não tão boas mas, com algum investimento e imaginação, propensas a ser boas o suficiente, tão boas, ou melhores? Os comentários são atualmente silentes sobre este assunto, até onde eu consigo enxergar. Como uma questão de urgência, este silêncio deve ser quebrado³⁷. (SUSSKIND, 2020).

No caso do desenho institucional e deliberativo do Plenário Virtual, considerando a categorização formulada por Mendes (2013) em relação à diferenciação entre dispositivos constitutivos e regras procedimentais explicitada no item 4.2., pode-se afirmar que os dispositivos constitutivos do controle concentrado de constitucionalidade permanecem inalterados. Definições desse quilate são realizadas, no geral, pela própria Constituição Federal e pelas leis de regência sobre o tema.

Bastos (2020) defende que a ampliação do ambiente decisório eletrônico é matéria tipicamente processual e, portanto, dependeria da edição de lei, nos termos do art. 22, I, da CRFB. Nesse sentido, a autora recorda que o artigo 945 do CPC/2015, em sua redação original, previa que “a critério do órgão julgador, o julgamentos dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico”, mas a redação foi revogada, antes de entrar em vigor, pela Lei 13.256/2016.

Na prática, porém, a maioria das regras procedimentais sobre a forma de participação dos atores, a publicização dos julgamentos e a disponibilização dos votos dos ministros no ambiente virtual é realizada por meio de atos normativos editados pelo próprio STF.

Na fase pré-decisional, as alterações promovidas no regimento interferem, inicialmente, no poder de agenda dos casos, com a possibilidade de qualquer ministro inserir os julgamentos na pauta virtual. Os dados analisados no Capítulo 3 demonstram uma elevada quantidade de processos de controle concentrado pautados por sessão virtual ordinária (média de 21 por sessão), os quais são julgados simultaneamente com diversas outras classes processuais também inseridas na pauta virtual. Esse panorama é

³⁷ No original: “There is a further layer of complexity here. When we ask what types of cases and issues can be settled by remote hearing, are we trying to determine when remote hearings can be said to be better than physical hearings, as good as physical hearings, not as good but “good enough” (and when is “good enough” good enough?), or not as good but, with some investment and imagination, likely to be good enough, as good, or better? The commentary is currently silent on this issue, insofar as I can see. As a matter of urgency, that silence must be broken.” (TL).

alterado quanto às sessões virtuais extraordinárias, que geralmente são convocadas para julgar questões específicas. No período analisado, a média foi de 2 processos por sessão extraordinária.

Ainda quanto à formação da pauta, percebeu-se que a maior parte dos processos pautados dizia respeito ao julgamento de mérito das ações e que as alterações no poder de agenda se manifestam pela utilização mais recorrente do ambiente eletrônico por determinados ministros. Notou-se, também, que a utilização das sessões virtuais extraordinárias no período ficou restrita a apenas três ministros. Investigações ulteriores poderiam levar em consideração a existência de concessão de liminares não pautadas para referendo, ou pautadas para tanto em sessões presenciais no período, a fim de identificar se a previsão das sessões virtuais extraordinárias tem impactado significativamente a atuação monocrática dos ministros.

A elevada quantidade de questões relevantes submetidas aos julgamentos virtuais suscitou alertas como o de Juliana Gomes (2020), para quem o Plenário Virtual seria uma espécie de ambiente opaco, em que são analisados casos controversos ou de alto impacto, “de maneira descoordenada e massificada, dificultando seu acompanhamento e controle pela mídia, sociedade e demais poderes”. A autora se refere, especificamente, ao julgamento da ADPF 457, em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei municipal que censurava material didático sobre gênero e sexualidade, e ao julgamento da ADI 5581, em que se formulam pedidos relacionados às consequências da epidemia de *zika* vírus, dentre os quais a opção de interrupção voluntária da gravidez. Por outro lado, mais recentemente, Maia e Recondo (2022), ao analisarem a remessa de questões sensíveis ao Plenário Virtual, afirmam que as decisões são tomadas “sem interação dos ministros em público, sem debates, mas não necessariamente sem a devida publicidade e debate na opinião pública” (MAIA; RECONDO, 2022).

Ainda na fase pré-decisional, é válido retomar as dinâmicas das sustentações orais. Para Bastos (2020), os ritos relacionados ao referido ato processual (como a sua realização após a leitura do relatório e a intervenção na tribuna) são artificializados ou desaparecem. Os dados analisados no Capítulo 3 demonstram que a maioria dos processos de mérito pautados para julgamento virtual se resolvem sem sustentação oral, cuja juntada ocorre com maior frequência proporcional nos incidentes judiciais.

Indicou-se, também, uma possível correlação entre a apresentação de sustentação oral e a ocorrência de pedidos de vista ou de destaque, a qual, no entanto, deve ser testada em estudos posteriores.

Na fase decisional, o Plenário Virtual altera a forma de interação entre os julgadores, que deixa de ser face a face. Sobre o tema, no artigo publicado na revista do STF em que expôs entrevistas realizadas com ministros e ex-ministros da Corte sobre as práticas deliberativas no Tribunal, Silva (2021) se refere aos julgamentos do Plenário Virtual, afirmando que a sua manutenção após a cessação da pandemia representaria uma profunda alteração na prática deliberativa do STF. Confirma-se:

Não se sabe ainda ao certo se essa expansão do plenário virtual é conjuntural, apenas em razão da pandemia de covid-19, ou se será mantida mesmo depois que as medidas de isolamento social forem relaxadas. Se for mantida, é possível afirmar que esta será muito provavelmente a maior transformação na prática deliberativa do STF em tempos recentes. Seus efeitos vão muito além da mudança na forma de definição da pauta. A interação entre ministros, que já não era intensa nos ambientes físicos e presenciais, é praticamente inexistente no plenário virtual. A fragmentação argumentativa e decisória tende a ficar ainda mais aguda. (SILVA, 2021, p. 29)

Adamy (2020) também expôs preocupação com o déficit deliberativo dos julgamentos virtuais, ambiente que, em razão da ausência de debates entre os ministros, ocasionaria decisões “pela mera soma das posições individuais”.

Wambier (2021), por outro lado, opinou que a produção das decisões de forma assíncrona não produziria um déficit deliberativo, pois a existência de um espaço de reflexão sem a pressão da presença física dos pares e dos demais atores envolvidos no processo poderia resultar, ao menos teoricamente, em decisões mais aprofundadas que as proferidas no ambiente presencial. Em suas palavras, “a emoção (...) no momento da deliberação, na deliberação presencial, talvez ceda passo, no ambiente virtual, a uma reflexão um pouco mais profunda” (WAMBIER, 2021). Em sentido semelhante, Guerreiro (2019) argumenta que o prazo alargado para as decisões permitiria a produção de decisões mais refletidas pelos ministros, “que não ficam na posição de terem que decidir de plano questões intrincadas e muitas vezes suscitadas somente por ocasião da sustentação oral do causídico no julgamento presencial”. (GUERREIRO, 2019, p. 229).

As alterações na forma de interação entre os ministros podem ocorrer por diversas circunstâncias, duas das quais foram mapeadas neste trabalho: os ritmos de oposição dos votos e a ordem de seu proferimento. É possível considerar que a variável correspondente a esta última modificação tem potencial para reduzir a rigidez interativa na fase decisional, tornando-a menos artificial³⁸.

Os dados analisados na presente pesquisa indicam uma concentração de votos nos momentos finais das sessões de julgamento a partir do quarto voto complementar proferido, sugerindo que os ministros utilizam a totalidade do tempo da sessão virtual para o proferimento dos votos. Outro dado relevante é o de que, no geral, todos os ministros participaram (indicando o voto, embora poucas vezes com a oposição de contribuições escritas) dos processos analisados, havendo regular registro da não participação nos casos pertinentes.

Percebeu-se, também, uma concentração proporcionalmente maior do primeiro voto no período inicial da sessão quando há divergência. Nesses casos, a quantidade de inauguração da divergência no primeiro voto é proporcionalmente maior quando o relator é vencido do que nos processos em que o relator é vencedor em decisão por maioria. Esses dados, aliados a uma concentração proporcionalmente maior de votos divergentes apresentados nos primeiros momentos das sessões quando o relator é vencido, podem indicar uma corrida por parte dos ministros para a inauguração de uma divergência, o que, na maioria das vezes, resultará na redação do acórdão.

Além disso, verificou-se uma concentração do momento de formação da maioria nos últimos intervalos da sessão em todos os tipos de resultado de julgamento, havendo uma maior concentração proporcional da formação de maioria no último intervalo (0,91 a 1,0) para os casos de decisões com divergência e menor para os casos de decisões unânimes.

A visualização da descrição de cada um dos votos por ministros revela uma concentração dos votos do min. Alexandre de Moraes em v1, e do min. Nunes Marques em v9. Esse é um achado importante, que marca uma profunda alteração na dinâmica

³⁸De acordo com Mendes: “as the interaction becomes more rigid and codified (like the ritual in which the order of individual votes follow a criterion of seniority), deliberation naturally loses spontaneity. And although deliberation cannot be seen as mere “spontaneous conversation”, hard rules of interaction may turn it artificial” (MENDES, 2013, p. 166).

decisional do STF, pois, no período analisado, o min. Nunes Marques seria o primeiro a votar, após o relator, por ser o ministro menos antigo.

Nos processos submetidos ao Plenário Virtual, pode-se pensar em medir parcela do engajamento dos julgadores pela aposição de votos escritos no curso da sessão, já que a interação entre eles, nessas sessões, não é realizada oralmente.

Pereira, Arguelhes e Almeida (2020) utilizam o critério de “atenção decisória” dispensada pelos ministros no julgamento dos processos, a qual seria incrementada com a) a colegialidade da decisão; b) a presença física dos ministros na tomada de decisão e c) a análise individualizada dos processos (e não simultaneamente a um grande conjunto de casos) (PEREIRA, ARGUELHES e ALMEIDA, 2020, p. 21). Para os autores:

A atenção decisória expressa o grau de engajamento dos seus ministros na solução de um caso. É possível haver processos que, embora formalmente colegiados, contaram com uma atenção decisória relativamente baixa de outros ministros além do relator; no limite, seriam processos colegiados em um sentido puramente formal, mas não em um sentido substantivo. (PEREIRA, ARGUELHES e ALMEIDA, 2020, p. 20).

O referido estudo revela que, no conjunto de dados analisados (que levou em consideração processos julgados até 2018), os processos com decisões presenciais e com análise específica representaram 1% das decisões. Dessa forma, a utilização “puramente formal” da ideia de decisões colegiadas “ofusca uma dimensão importante da realidade do tribunal, estimulando uma percepção inflacionada da proporção e volume de decisões em que os ministros de fato interagem em tempo real para ouvir os votos de seus colegas sobre um caso específico” (PEREIRA, ARGUELHES e ALMEIDA, 2020, p. 137).

No presente trabalho, a análise dos votos escritos complementares revelou que 62,14% dos processos analisados não contaram com nenhuma contribuição escrita, salvo a do relator, bem como que na maioria dos processos concluídos com divergência, foi apostado apenas um voto escrito, ou seja, o mínimo necessário para o resultado. Neste tema, deve-se recordar o estudo de Oliveira (2017) citado no Capítulo 2, que constatou que “no que se refere à adesão de um ministro ao voto de outro, contabilizamos em 75% dessas decisões pelo menos um dos ministros aderindo diretamente ao voto de outro, sem acrescentar argumentos” (OLIVEIRA, 2017, p. 1901). O fenômeno observado pela

autora, que se referia a um ministro aderindo ao voto de outro sem acréscimo de argumentos, é bastante aprofundado no Plenário Virtual, onde é possível afirmar que, no período analisado, em 100% das decisões se verifica essa adesão por pelo menos um dos ministros (não houve nenhum caso com 9 votos complementares escritos).

Revelou-se, também, uma maior concentração proporcional de votos complementares escritos nas questões incidentais, sendo que apenas 7,14% deles foram concluídos sem a juntada de votos complementares escritos (contra 62,16% dos principais e 71,60% dos recursos). Além disso, percebeu-se uma maior quantidade de contribuições escritas nos votos iniciais, com diminuição nos votos subsequentes e novo aumento no último voto. Nos votos iniciais, a maioria dos votos escritos apostos se relacionaram à inauguração de divergência; no voto final, ao acompanhamento do relator (com ou sem ressalva).

Esses dados podem indicar uma baixa atenção decisória por parte dos ministros nos processos analisados, o que também contribuiria para o diagnóstico de que há mecanismos no Plenário Virtual que dificultam a atuação colegiada do STF.

Sobre a dinâmica decisional, além das proposições formuladas pelas entidades que atuam perante o STF, muitas das quais foram admitidas nas sucessivas reformulações do Plenário Virtual, há propostas realizadas no âmbito acadêmico, como a de Paula Pereira (2020), que defende um procedimento bifásico para os processos submetidos ao ambiente eletrônico assíncrono, nos seguintes termos:

Na primeira fase seria oportunizada a disponibilização do voto do relator, as sustentações orais dos advogados e os pedidos de explicação de fato com a participação dos ministros para a juntada de votos divergentes e concorrentes. Na segunda fase, haveria dedicação ao engajamento colegiado a partir das propostas de votos, com a interação de todas as perspectivas argumentativas. Um desenho como esse favoreceria o igual respeito e consideração por todos os votos divergentes, bem como a efetiva consideração dos argumentos concorrentes na construção da voz majoritária institucional. (PEREIRA, 2020).

Outras sugestões foram formuladas por Bastos (2021), para quem deveria haver um destaque automático em caso de divergência, um limite de processos pautados, o respeito à ordem de votação por antiguidade, inserção de campos específicos (para

avaliar, por exemplo, questões preliminares), definição de critérios de afetação, elaboração de pautas temáticas e o pedido de destaque automático da advocacia.

Merecem, ainda, atenção, as possibilidades interruptivas (pedidos de vista e destaque) dos julgamentos virtuais. Silva (2013) já apontava que os pedidos de vista seriam um mecanismo que dificultaria a atuação deliberativa do STF. Esse é um diagnóstico que já se aprofundava, quanto ao Plenário Virtual, pela simples previsão normativa dos pedidos de destaque.

Os dados expostos no presente trabalho revelam um alto índice de julgamentos não concluídos (36,53% dos processos pautados), indicando, também, uma quantidade considerável de processos em que houve múltiplas interrupções por pedidos de vista, o que chegou a ocorrer, inclusive, em razão de mais de um pedido de vista realizado pelo mesmo ministro.

Quanto aos pedidos de destaque, revelou-se haver vários realizados no primeiro dia da sessão, o que indica o convencimento, por parte de qualquer dos ministros, da impropriedade da discussão no ambiente virtual. Percebeu-se, também, a existência de diversos casos em que esse pedido foi realizado no último dia da sessão de julgamento, o que poderia indicar eventuais usos estratégicos desse mecanismo. Observou-se um caso em que não houve estrita observância dos termos regimentais, com a realização de destaque pelo relator e reinserção do processo na pauta virtual.

Além disso, constatou-se que 70,42% dos processos pautados nas listas de devoluções de vista foram objeto de novo pedido de vista ou de destaque.

Esses achados demonstram um elevando índice de interrupções nos julgamentos assíncronos, o qual pode ser facilitado pelo desenho institucional do Plenário Virtual, seja por eventuais reduções de custos nos pedidos de vista realizados de forma não presencial, seja pela introdução de um novo mecanismo (o pedido de destaque), que tem sido utilizado, inclusive, para zerar votações já realizadas.

Por outro lado, também é possível inferir desses dados que, apesar de os pedidos de destaque serem filtros relevantes para retirar do PV questões controversas, na maioria dos casos em que há interpretações conflitantes, os ministros divergem dentro da dinâmica assíncrona, ao invés de remeter o processo a um julgamento síncrono.

Na linha do que concluiu a pesquisa empírica publicada pelo STF, o número reduzido de pedidos de destaque sugere que “ao menos sob a perspectiva dos ministros, o Plenário Virtual tem sido considerado um mecanismo decisório adequado para apreciação de demandas das mais diversas complexidades” (STF, 2022, p. 56).

Como se expôs no Capítulo 2, Godoy e Araújo (2020) já indicavam que os pedidos de destaque formulados pelas partes são pouco acolhidos, e apenas 1/3 deles são apreciados pelos relatores. Recorde-se que os autores apontam um aumento na quantidade de pedidos de destaque em maio e junho de 2020, o que afirmam poder se correlacionar à possibilidade de sustentações orais no ambiente eletrônico. A indicação dos autores é compatível com os achados da presente pesquisa, que sinalizam uma possível correlação entre a apresentação de sustentações orais e as interrupções dos julgamentos virtuais.

Na fase pós-decisional, a Emenda Regimental 54/2020 trouxe importante alteração sobre a forma de publicação dos acórdãos, ao modificar os parágrafos do art. 95 do RISTF. Anteriormente, o parágrafo único do referido dispositivo previa que “salvo por motivo justificado, a publicação no Diário da Justiça far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento”. Após a alteração, passou-se a prever que, a não ser que haja expressa manifestação de ministro em sentido contrário, a publicação acontecerá automaticamente quando transcorridos sessenta dias da proclamação do resultado (§1º); que, se, no referido prazo, não houver liberação do relatório, votos e revisão de apartes pelos ministros, a Secretaria Judiciária fará constar a ressalva de ausência de revisão (§2º) e que, nessa hipótese, “a ementa do acórdão consistirá no dispositivo do voto vencedor”.

Apesar de não ser aplicável apenas aos processos decididos em ambiente eletrônico, essa é uma regra que se correlaciona ao contexto de virtualização do STF, conferindo automaticidade à publicação dos acórdãos.

Ainda quanto à elaboração dos acórdãos, é interessante destacar que, à formalização das decisões proferidas no Plenário Virtual, não se aplica a previsão contida no art. 96 do RISTF, que trata da transcrição do áudio das sessões de julgamento. Nas sessões assíncronas, não há, logicamente, discussões a serem transcritas para constarem do acórdão.

Sobre o tema, é interessante recordar que o STF já teve a oportunidade de decidir que, havendo conflito entre o voto constante do acórdão e o áudio da sessão, prevalece o segundo, reconhecendo a existência de contradição “quando o voto de desempate juntado ao processo, sem revisão do autor, surge conducente a conclusão diversa da constante da proclamação. Dá-se o afastamento da citada contradição a partir de degravação do áudio, com documentação do voto realmente proferido” (ADI 2581 ED). Assim, como já apontado por Coêlho (2021), a ausência de notas taquigráficas é também uma diferença relevante na dinâmica decisória virtual.

Dessa forma, a ampliação do ambiente decisório eletrônico, que foi acompanhada de alterações procedimentais realizadas por meio do RISTF e de resoluções, inseriu na dinâmica do tribunal uma série de dispositivos capazes de influir em seu potencial deliberativo.

O presente trabalho procurou contribuir para a compreensão da dinâmica temporal de distribuição de votos no Plenário Virtual, para a definição de um perfil da presença de votos escritos e para a verificação dos mecanismos interruptivos das sessões virtuais.

Os dados analisados indicam que alguns aspectos da atuação colegiada do STF no Plenário Virtual podem apontar para um perfil pouco colegial: a maioria das manifestações ocorre nos períodos finais da sessão, o que pode significar pouca disposição para a apresentação de argumentos ou para oportunizar a sua avaliação e interação pelos colegas; há poucos votos escritos, no geral, o que pode estar relacionado a um baixo grau de atenção decisória (PEREIRA, ARGUELHES E ALMEIDA, 2020) por parte dos ministros, tendo em vista que a interação pública entre os julgadores no Plenário Virtual só ocorre por escrito e, além disso, existe um elevado número de interrupções nos julgamentos, o que revela um processo decisório temporalmente fragmentado.

Apesar disso, também se verificou que todos os ministros participam praticamente de todos os julgamentos virtuais de forma expressa, havendo, nos poucos casos de ausência de manifestação, regular registro, bem como que há a utilização do tempo total da sessão pelo colegiado para a finalização das votações.

Procurou-se, com a análise dos dados levantados, mostrar que há nuances nessas constatações gerais que devem ser levadas em consideração, a exemplo da velocidade e do sentido dos primeiros votos nos casos de inauguração de divergência; da maior quantidade proporcional de votos complementares escritos nas questões incidentais e dos pedidos de destaque formulados em momentos finais das sessões.

O STF já era caracterizado, em estudos sobre o tema, como uma corte pouco deliberativa. Poder-se-ia, assim, cogitar que a sua virtualização configuraria uma mera transferência, para o ambiente eletrônico, de características já inerentes à sua forma de atuação. É preciso levar em conta, no entanto, que a universalização dos julgamentos assíncronos não configura uma simples migração de uma experiência física para uma plataforma virtual, como ocorre nas sessões por videoconferência. Pelo contrário, as sessões virtuais de julgamento alteram os parâmetros sob os quais é exercida a prática colegiada do Tribunal.

Assim, embora esses dispositivos procedimentais operem em um quadro normativo maior, definido pela Constituição da República e pelas leis que regem o processo constitucional, as modificações instituídas paulatinamente no STF pela evolução da sistemática assíncrona e amplificadas após a ER 53/2020 apresentam novos desafios para o exercício da colegialidade no STF, o que tem um impacto especial sobre os processos de controle concentrado de constitucionalidade.

De fato, o PV é um modelo que não apenas transfere o processo de tomada de decisão para plataformas digitais, mas transforma o próprio modo de exercício da jurisdição constitucional, o que exige o mapeamento de informações capazes de viabilizar a avaliação de sua adequação para todas as classes processuais e questões submetidas ao STF. Este trabalho objetivou, assim, contribuir com a produção de dados sobre o tema e com a compreensão das dinâmicas decisórias do PV, propondo uma periodização e elementos que possam servir para discussão em estudos posteriores (como adoção de variáveis próprias e índices com potencial uniformizador para a situação temporal de eventos ocorridos nas sessões virtuais) e discutindo os resultados à luz de trabalhos sobre a relevância da colegialidade para o exercício da jurisdição constitucional e, de modo específico, para a solução de ações de controle concentrado pelo STF.

Compreende-se que os julgamentos assíncronos são uma realidade presente e permanente no âmbito do STF e lhe permitem o enfrentamento de um número muito maior de questões do que seria possível nas sessões presenciais. Diante disso, pretendeu-se contribuir para a compreensão dessas dinâmicas decisórias, o que poderá, em conjunto com outras pesquisas empíricas e estudos normativos em desenvolvimento sobre o tema, subsidiar eventuais alterações, aperfeiçoamentos ou limitações desse ambiente decisório para as ações ora estudadas.

6 REFERÊNCIAS

ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n.46, p. 512-533, 2020.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes Judiciais e Colegialidade**. Londrina: Editora Thoth, 2021.

ARCOS. **Data Science e Direito**, 2022. Disponível em: <<https://dsd.arcos.org.br/>>. Acesso em 09 fev. 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos Cebrap**, v. 37, n. 1, pp. 13-32, 2018.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN; Ivar A. Timing control without docket control: how individual justices shape the Brazilian Supreme Court's agenda. **Journal of Law and Courts**, Chicago, v. 5, n. 1, p. 105-140, mar./mai. 2017.

AZEVEDO, Bernardo de. Como devem ocorrer as sustentações orais durante a pandemia? Bernardo de Azevedo e Souza: **Direito, Inovação e Novas Tecnologias**, 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/como-devem-ocorrer-as-sustentacoes-orais-durante-a-pandemia/>>. Acesso em 13 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. O Supremo Tribunal Federal em 2016: o ano que custou a acabar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/retrospectiva-2016-barroso-parte.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Atravessando a tempestade em direção à nova ordem. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-28/luis-roberto-barroso-atravesando-tempestade>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. A(s) inconstitucionalidade(s) dos julgamentos virtuais no STF: antes, durante e depois da pandemia. **Jota**, 12 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-inconstitucionalidades-dos-julgamentos-virtuais-no-stf-12072020>>. Acesso em 04 fev. 2022.

BUSSAB, Wilton de O.; MORETTIN, Pedro A. **Estatística Básica**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CLEMENTE, Hícaro Quintela de Medeiros. **Monocratização da Jurisdição Constitucional Brasileira: racionalidade e reenquadramento democrático do uso de cautelares no controle abstrato de normas**. 2020. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

CNJ. **Resultados Preliminares da Pesquisa Empírica Plenário Virtual na Pandemia (Fase I)**. Brasília, 09 set. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2021/09/apresentacao-pesquisa-pv-09-09.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. Plenário Virtual: desafios da virtualização dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal. In: BARATA, Bruno; ALMEIDA, Laryssa; FROTA, Leandro (coordenadores). **Ensaio sobre a Transformação Digital no Direito**: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques. Brasília: OAB Editora, 2021.

COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de Constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 1, p. 155-187, jan./abr. 2016.

COSTA, Alexandre Araújo; GOMES, Alexandre Rodrigues; SILVA, Gladston Luiz da; COSTA, Henrique Araújo; PAIXÃO, Ricardo Fernandes; FALEIROS, Thiago de Paulo. **Parecer sobre o sistema de distribuição do STF**. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 13 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RelatAuditoria.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

DAMASCENO, Luiz Otávio S.; LUIZ, Ronilson de S. A Busca Pelo Consenso no Judiciário: uma perspectiva comunicativa do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v. 6, n. 1, p. 29-43, jan/jun. 2021.

DENAULT, Vincent. Rôle du non-verbal em cour: um danger sous-estimé de la justice virtuelle? *The Conversation*, 11 ago. 2020. Disponível em: <<https://theconversation.com/role-du-non-verbal-en-cour-un-danger-sous-estime-de-la-justice-virtuelle-141005>>. Acesso em 04 fev. 2022.

DE PAULA JÚNIOR, Fradique M.; GERAIGE NETO, Zaiden; ISAAC, David B. A Suprema Corte e o Plenário Virtual: Solução ou Problema para os Precedentes Tributários? **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, v. 1, n. 4, p. 94-117, 2021.

DPU. Defensoria questiona no TRF 1 assento privilegiado da acusação. Defensoria Pública da União, 34 abr. 2014. Disponível em: <<https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/117329865/defensoria-questiona-no-trf-1-assento-privilegiado-da-acusacao>>. Acesso em 04 fev. 2022.

EAGU. **Recentes Alterações nas Dinâmicas de Julgamentos Virtuais no STF e STJ – Seminário Online**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q1R4XeioTE>>. Acesso em 14 set. 2021.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

ESTORILIO, Rafael; BENVINDO, Juliano Zaiden. O Supremo Tribunal Federal como agente do constitucionalismo abusivo. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, vol. 18, n.1, p. 173-192, 2017.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diogo W; RECONDO, Felipe. **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

FREIRE, Alexandre Reis; VIEIRA, Thiago Gontijo. Supremo Tribunal Federal no Período da Pandemia de Covid-19: ambiente virtual como uma solução de eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 102-121, jan./jul. 2021.

GERHARDT, Michael J. **The Power of Precedent**. Oxford University Press, 2008.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. O plenário virtual no STF: individualismo, vazão e outras tendências. **Jota**, 20 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/o-plenario-virtual-no-stf-individualismo-vazao-e-outras-tendencias-20082020>>. Acesso em: 13 set. 2021.

GOMES, Juliana Cesario Alvim; NOGUEIRA, Rafaela; ARGUELHES, Diego Werneck. Gênero e comportamento judicial no supremo tribunal federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p.854-876, 2018.

GOMES, Kelton de Oliveira. **A monocratização das liminares em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (1988-2018)**. 2019. 120f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Livia da Silva. Ao Relator Tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. **Opinião Jurídica**, v. 13, n. 17, p.268-283, jan/dez 2015.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional Courts as Deliberative Institutions: Towards an Institutional Theory of Constitutional Justice. In: **Constitutional Justice, East and West**. Kluwer Law International, p. 21-36, 2002.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional adjudication: Lessons from Europe. **Texas Law Review**, 82, p. 1671-1704, 2004.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. Em: FUX, Luiz; BODART, Bruno; MELLO, Fernando Pessoa da Silveira (Coord.). **A Constituição da República segundo ministros, juízes auxiliares e assessores do STF**. Salvador: JusPodivm, 2018.

FUX, Luiz. **Pronunciamento do Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do encerramento das atividades jurisdicionais do primeiro semestre de 2021**. Brasília, 1º de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stf-julgou-mil-processos-primeiro.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

JOTA. Advogados, dentre os quais 6 ex-ministros do STF, peticionam contra Plenário Virtual. **Jota**, 16 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/advogados-dentre-os-quais-6-ex-ministros-do-stf-peticionam-contraplenario-virtual-16042020>>. Acesso em 13 set. 2021.

KIRMAN, Igor. Standing Apart to be a Part: The Precedential Value of Supreme Court Concurring Opinions. **Columbia Law Review**, v. 95, n. 8, p. 2083-2119, 1995.

KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal: Aprofundando o Diagnóstico das Onze Ilhas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 1, n. 1, p. 89-104, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho; BRANDO, Marcelo Santini. Dispersão de Fundamentos no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 48, p. 139-166, jan/jun 2016.

LOEBL, Zbynek. **Designing Online Courts: The Future of Justice is Open to All**. Kluwer Law International, 2019.

LÜBBE-WOLFF, Gertrude. Cultures of Deliberation in Constitutional Courts. Em: **Justicia Constitucional**, Resistencia-Chaco: ConTexto, 2016.

MAIA, Flávia; RECONDO, Felipe. Plenário Virtual do STF deve repetir protagonismo em 2022. Jota, 26 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/plenario-virtual-stf-deve-repetir-protagonismo-2022-26012022>>. Acesso em 04 fev. 2022.

MARQUES, José. Fux cancela retorno presencial ao STF após alta de casos de Covid. **Folha de São Paulo**, 26 jan. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/fux-cancela-retorno-presencial-ao-stf-devido-ao-aumento-dos-indices-de-covid.shtml>>. Acesso em: 04 fev. 2022.

MATYAS, David; WILLS, Peter; DEWITT, Barry. **Imagining Resilient Courts: From COVID to the Future of Canada's Judicial System**. SSRN, fev. 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3778869>>. Acesso em 13 set. 2021.

MAUAD, Giovanna Perez. **O Supremo Tribunal Federal e as Decisões Monocráticas: uma análise crítica sobre a colegialidade**. Monografia apresentada à Escola de Formação da SBDP. São Paulo, 2019.

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Marco Aurélio. Fala do min. Marco Aurélio (1h18min). STF, Sessão Administrativa do dia 18/03/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4UV3a0yBTv0>>, Acesso em 14 set. 2021.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. O Projeto de Uma Corte Deliberativa. In: GORZONI, Paula; PINTO, Henrique Motta; de SOUZA, Rodrigo Pagani; VOJVODIC, Adriana (Orgs.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 53-74.

MENDES, Conrado Hübner. Onze Ilhas. São Paulo: **Folha de São Paulo**, 01 fev. 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0102201008.htm>>. Acesso em 29 jan. 2022.

MIGALHAS. STF rejeita proposta de Marco Aurélio e mantém decisões monocráticas contra atos de outros Poderes. **Migalhas**, 01 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/330077/stf-rejeita-proposta-de-marco-aurelio-e-mantem-decisoes-monocraticas-contra-atos-de-outros-poderes>>. Acesso em 29 jan. 2022.

NETO, José Mário Wanderley Gomes; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Das 11 ilhas ao centro do arquipélago: os superpoderes do Presidente do STF durante o recesso judicial e férias. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p.740-756, 2018.

NUNES, Direle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015, **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015.

OAB e outros. **Carta aberta: os impactos negativos dos julgamentos virtuais de causas constitucionais tributárias pelo Supremo Tribunal Federal**. 2020. Disponível em: <<https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/12/carta-aberta-stf-final1-1.pdf?x65737>>. Acesso em 13 set. 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. Quando a corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito & Práxis**, v. 08, n. 3, p. 1863-1908, 2017.

PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid-19. **IDP Law Review**, v.1, n.1, p. 258-284, 2021.

PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de A. Vieira. A crise é aguda e o Plenário Virtual pode ser a solução no momento. **Consultor Jurídico**, 06 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/pencak-alves-plenario-virtual-solucao-crise>>. Acesso em 13 set. 2021.

PODER 360. STF retoma sessões presenciais com plenário cheio e mal-estar entre ministros. Poder 360, 03 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/stf-retoma-sessoes-presenciais-com-plenario-cheio-e-mal-estar-entre-ministros/>>. Acesso em 04 fev. 2022.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. **O Supremo e as lições de Lewandowski**. In: 41º Encontro Anual ANPOCS, 2017. Caxambu: ANPOCS, v. 01. p. 1-27, 2017.

SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. **Comunicação & Política**, v. 38, n. 1, p. 16-37.

SEN, Maya. Courting Deliberation: An Essay on Deliberative Democracy in the American Judicial System. **Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy**, v. 27, n. 2, p. 303-331, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without Deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, vol. 11, n. 3, p. 557-584, jul. 2013.

STF. **Em dez anos, estoque de processos do STF cai 70%**. Brasília, 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345370&ori=1>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

STF. **STF mantém prestação jurisdicional durante a pandemia**. Brasília, 02 abr. 2020a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440719&ori=1>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

STF. **STF implementa em maio aperfeiçoamentos no sistema de sessões virtuais**. Brasília, 17 abr. 2020b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441663&ori=1>>. Acesso em: 13 set. 2021.

STF. **STF fecha trabalhos do primeiro semestre com mais de oito mil processos julgados em colegiado**. Brasília, 01 jul. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468567&ori=1>>. Acesso em: 13 set. 2021.

STF. **STF conduz primeira pesquisa empírica sobre o Plenário Virtual**. Brasília, 20 ago. 2021a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471407&ori=1>>. Acesso em: 13 set. 2021.

STF. **Relatório de atividades 2020/Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021b.

STF. **Ministro Luiz Fux reforça que ações com pedido de destaque no Plenário Virtual têm julgamento reiniciado, conforme prevê normativo**. Brasília, 22 out. 2021c. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475263&ori=1>>. Acesso em 04 fev. 2022.

STF. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. Brasília, 19 ago. 2021d. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>>. Acesso em 04 fev. 2022.

STF. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

STF. **Dados da pesquisa empírica sobre Plenário Virtual são apresentados em evento com professores**. Brasília, 18 jan. 2022b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=480140&ori=1>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

STF. **STF pode usar plenário virtual para ‘desmonocratização’ da Corte, diz presidente Luiz Fux.** Brasília, 12 jun. 2021e. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467498&ori=1>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard. **Remote Courts Worldwide.** Oxford, 2020. Disponível em: <<https://remotecourts.org/>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

SUSSKIND, Richard. The Future of Courts. **The Practice**, v. 6, issue 5, jul./ago. 2020.

PEREIRA, Paula Pessoa. Engrenagens do desempenho deliberativo do STF nos julgamentos virtuais: uma proposta de justes de peças. **Jota**, 19 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/engrenagens-do-desempenho-deliberativo-do-stf-nos-julgamentos-virtuais-19112020>>. Acesso em 04 fev. 2022.

PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES; Diego Werneck; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto. **VIII Relatório Supremo em Números: Quem decide no Supremo: tipos de decisão colegiada no tribunal.** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020.

PETER, Christine. Supremo Tribunal Virtual aproxima presente do futuro. **Consultor Jurídico**, 4 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-04/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-virtual-aproxima-presente-futuro>>. Acesso em 23 jan. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari e outros (2010). **Controle de constitucionalidade e judicialização: o STF frente à sociedade e aos poderes.** Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Disponível em <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/05-controle_de_constitucionalidade_e_judicializacao.pdf>. Acesso em 04 fev. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

THURMON, Mark Alan. When the Court Divides: Reconsidering the Precedential Value of Supreme Court Plurality Decisions. **Duke Law Journal**, v. 42, n. 2, p. 419-468, 1992.

TOFFOLI, Dias. Discurso de Encerramento do 1º Semestre de 2020. Brasília, 1º jul. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursodeEncerramentodo1OSemestrede2020.pdf>>. Acesso em 04 fev. 2022.

VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais.** 2015. 415 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidad de Alicante, Brasília, 2015.

VAUCHEZ, Antoine. Les jauges du juge. La justice aux prises avec la construction de sa légitimité (Réflexions post-Outreau). In: MBONGO, Pascal (org.). La qualité des décisions de justice. Poitiers: Editions du Conseil de l'Europe, 2007, p.59-75. Disponível em: <<https://rm.coe.int/la-qualite-des-decisions-de-justice-etudes-reunies-par-pascal-mbongo-p/168078c568>>. Acesso em: 04 fev. 2022.

VOJVODIC, Adriana; MACHADO, Ana Mara França; CARODOS, Evorah Lusci. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, pp. 21-44, 2009.